

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

IGOR RUGGERI FORTES DE SOUZA

**O ADVENTO DO NEOLIBERALISMO E A CRISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO:
Aportes para a análise do contexto jurídico, social e econômico brasileiro**

São Luís

2016

IGOR RUGGERI FORTES DE SOUZA

**O ADVENTO DO NEOLIBERALISMO E A CRISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO:**

Aportes para a análise do contexto jurídico, social e econômico brasileiro

Monografia apresentado ao Departamento de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
básico para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto

São Luís

2016

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/ UFMA

Fortes de Souza, Igor Ruggeri.

O advento do Neoliberalismo e a Crise do Estado Democrático de Direito: Aportes para a análise do contexto jurídico, social e econômico brasileiro / Igor Ruggeri Fortes de Souza. - 2016

113 f.

Orientador(a): Joaquim Shiraishi Neto
Monografia (Graduação) - Curso de Direito,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Constituição de 1988. 2. Crise do Estado. 3. Direitos Sociais. 4. Estado Democrático de Direito. 5. Neoliberalismo. I. Shiraishi Neto, Joaquim. II. Título.

IGOR RUGGERI FORTES DE SOUZA

**O ADVENTO DO NEOLIBERALISMO E A CRISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO:**

Aportes para a análise do contexto jurídico, social e econômico brasileiro

Monografia apresentado ao Departamento de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
básico para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto

Doutor em Direito

Orientador

1º Examinador (a)

2º Examinador (a)

Dedico esta monografia a minha família pela paciência e ajuda ao longo dos anos da graduação.

Aos meus amigos e amigas, que, além da ajuda prestada, fizeram a experiência ainda mais proveitosa e afável.

Ao NAJUP, por me mostrar que o melhor do Direito pode estar fora dele.

A todos aqueles que acreditaram em mim até o último segundo, ainda que por vezes eu os tenha decepcionado.

AGRADECIMENTOS

Chegada a hora de mostrar a gratidão por aqueles e aquelas que de alguma forma me apoiaram e engrandeceram a experiência de fazer parte da Universidade – seja entre suas dependências, seja fora delas – de maneira que, caso não estivessem comigo, talvez de nada valeriam os anos de caminhada.

Acima de tudo, aos meus pais, Zenóbio e Lucira, por sempre se esforçarem para dar condições materiais e emocionais a mim, bem como o melhor de si aos seus filhos e cobrá-los na devida proporção, fazendo que o sucesso de hoje seja consequência natural do amor cedido.

Aos meus irmãos, Petrus e Thales, pela amizade, as conversas, as brincadeiras e as reflexões, aliadas ao fato de estarem sempre comigo, fatos que influenciaram diretamente na caminhada que resultou neste momento.

Em homenagem ao Educator, saúdo meus professores do Ensino Fundamental e Médio, cuja base proporcionada é essencial para galgar as estradas do conhecimento.

Aos professores da UFMA, devo gratidão somente àqueles pouquíssimos que se dedicaram com paixão à sua atividade e aos seus alunos, pois estes, junto ao esforço dos próprios estudantes, são responsáveis pelas conquistas que certamente virão os quais eu faço tenho a honra de agradecer: Prof^ª.: Mônica Teresa, Prof^ª.: Maria Tereza, Prof. Mário Macieira, Prof^ª.: Cláudia Gonçalves, Prof.: Edilson Caridade, Prof^ª.: Valéria Montenegro e Prof.: Joaquim Shiraishi Neto.

Aos meus amigos e amigas dos tempos de escola e da Universidade, que fizeram parte dos momentos que nunca sairão da minha memória. É uma honra saber que compartilhei vivências com as melhores pessoas que a vida pode me proporcionar.

Aos companheiros que sempre estiveram comigo, é um prazer imenso tê-los perto por toda a vida, em especial, Hygor Gaioso (Hyguete), Ricardo Beckman, Fernanda Di Paula, Jussandra Dutra, Pedro James, Camila Muniz, Nathália Viegas, Yaucha Vieira, Fernando Marques, Thiago Fonseca, Iradson Aragão, Marcone Facundes, Guilherme Aquino, Felipe Serra, Matheus Gama, Gustavo Marques e Israel Lucas.

Com destaque, agradeço pelas conversas e pelo companheirismo de pessoas muito especiais na minha vida, pelas quais eu saúdo por Thais Lemos, Rodrigo Viana, Nilson Carlos, Caio Fernando e Gabriel Coelho, Carlos André e Mariana Viana.

Não menos importante, em nome do DT-UFMA 2011.1, agradeço à Ana Carolina Mariz, Ana Luíza Viana Bruno Barcelos, Carlos Chidiak, Ellen Naiane, Eva Arruda, Felipe Santos, Fernanda Sousa, Fillipe Leite, Gilda Maria, Gustavo Henrique, Jefferson Pires, Lorena Giselly, Maíra Alves, Makerly Faria, Natalia Costa, Neuzilene Oliveira, Octávio Augusto, Pollyenne Silva Renata Villas-Boas, Rossana Barros, por vivenciarem comigo as alegrias e as dores perpassadas nesses pouco mais de 5 anos de curso. Àqueles que também me acompanharam na vida Universitária, em nome de todos, agradeço a Amanda Costa, Amanda Mota, Antônio Felipe, Eduardo Moura, Isabelle Furtado, João Vitor Kageyama Karen Borges, Natalia Angeli, Olímpio Silva, Paulo Magalhães, Pedro Vital, Thiago Wesley, Verônica Serra e Victor Silva Costa.

Com emoção que agradeço a Arthur Ramos, Gian Paolo, Filipe Farias, Ivo Massuete e Leonardo Coelho, amigos do peito que compartilharam ideias, vivências, conversas, debates e idas e vindas ao Bambu Bar. Vocês estão no meu coração e talvez serão a maior saudade da UFMA.

Amizades verdadeiras foram criadas e fortalecidas nessa jornada, pessoas que agradecerei para sempre em ter conhecido (melhor), dentre os quais faço menção especial a Allisson Guimarães, Carla Brandão, Dandara Lima, Edson Neto, Ilanna Soeiro, Jamila Paiva, Luana Viegas, Mateus Frazão (Matias), Matheus Reis (“Cachaça”) e Pablícia Muniz.

Aos amigos do filipinho, agradeço pelas horas de lazer e companherismo que me acompanham desde os tempos de Educator, motivo pelo qual não posso deixar de citar o nome de Aline Guillén, Artur Lopes, Eduardo Neto, João Antônio (John Love), Marcos Guillén, Mário Vitor, Michel Mendes, Matheus Barroso, Rafael Rios, Rodrigo Reis e Wallace Neto.

Pela formação profissional, pelas amizades construídas, pelo respeito e companherismo, agradeço à Defensoria Pública da União no Maranhão, em especial ao NAJ e ao 1º Ofício Cível, onde fui recepcionado e criei um vínculo muito forte de carinho e sabedoria com meus colegas, a saber, inicialmente, Dr. Julio Queiroz, Thaynara Gomes, Paloma Ayoub, Ana Karine Froz, Maíra Castro, Leonardo Leitão, Letícia Ferreira José Muniz e Juliana de Albuquerque.

Ainda, como apreço e gratidão pelo aprendido, agradeço a Dra. Gabriela Moura, Dra. Quezia Custódio, Dr. Álvaro Veras, Pedro Vinicius, Jéssica Silva, Suzana Garcês, Thalita Simas, Willne Pinheiro, Dândara Diniz, Fernanda Azevedo, Ellen Cripf, Ivaldo Júnior, Ícaro Carvalho, Jorge Bruno, Gabriel Portilho, Carol Galdez, Pedro “Celulari”, Amanda Louise Filipe Silveira, Maíse Lauande, Danilo Lauande, José André, Vitor

Madureira, Hildegardy Galvão, Polyana Bringel, Letícia Rorigues, Magali Medeiros, Mariana Nogueira, Geisa Noronha, Rebeca Sousa, Bianca Paiva, Luiz Djalma, Vatusi Katherine, Natália Linhares, Iara Fabrícia Karen Bertoldo, Elder Carvalho, Marcelo Santa Bárbara, Seu Carlos, Dona Izanete, Dona Fátima, Dona Helena e demais amigos, defensores, estagiários e funcionários daquele lugar que pulsa por justiça para quem precisa.

De forma geral, agradeço ao melhor que o Curso de Direito da UFMA pode oferecer, o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular – NAJUP “Negro Cosme”, atividade extensionista popular na qual tive experiências que mudaram por completo a minha mente e os rumos da minha vida. Meu arrependimento se resume em não ter o conhecido antes. Junto aos meus companheiros e companheiras, formamos um corpo de luta que busca efetivar os direitos humanos e impedir que as violações aos mais oprimidos continuem ocorrendo.

Com isso, agradeço pelo companheirismo, amizade, amor e luta daqueles que fizeram e fazem parte do NAJUP, dentre os quais eu conheço (ou atuaram) em maior ou menor grau, o que não tira a importância e a falta que todos farão. Assim, na figura dos meus, à Ana Amélia Fonseca, Carlos Everton, Thiago G. Viana, Nathália Castro, Jennifer Almeida, Caroline Rios, Arnaldo Vieira, Ariane Portela, Márcia Mileni, Paulo Linhares, Juliana Linhares, Felipe Rocha e tantos outros que ajudaram a construir o Núcleo.

Tão importante quanto, são aqueles que puderam estar comigo ao longo dos 3 anos que fiz parte do NAJUP, e aos que ficam, desejo toda força desse mundo. Portanto, faço especial menção à Amanda de Pierreleveé, Ana Beatriz Getelina, Ana Catarina Mota, Ana Gabrielle, Brenda Abreu, Brenda Wash, Bruno Raphael (Wuy Jugu), Drissana Cunha, Elton Joney, Fernanda Souto, Filipe Farias, Henrique Silveira, Imaíra Pinheiro, Isadora Bruno, James Henrique Martins, Larissa Furtado, Leonardo Pinheiro (Leobrother), Letícia Laura, Luis Paulo, Marcelo Soares, Maria Laura (Laura Coelho), Marina Mirella, Matheus Andrade (Matheus Cachaça Jr.), Mônica Borges, Nicolás Melo, Nicole Pinheiro, Tainah Kimi, Tatiana Oliveira, Thuane Mendes, Vanessa Silva, Victor Duarte, Vitória Lima.

A Comunidade de Todos os Santos, ao Grupo Revoar, ao Caruê e à RENAJU, agradeço a Dona Carmosinha, Nora Tarragona, Martins Kelé e Nonnato Masson, companheiras e companheiros de luta que acompanharam as atividades, conquistas e baixas na atividade extensionista.

A Edson Neto e Carla Brandão, pelas conversas, debates, desabafos e por serem duas das principais pessoas que me acompanharam nesta caminhada, pessoas que eu terei uma dívida eterna pelo que vivemos juntos nesses pouco mais de cinco anos.

A João Victor Ferreira, Adriano Fonseca e Jade Borges reservo esse momento para dizer que ainda que o tempo passe, que as distâncias se tornem maiores, que nos tornemos mais maduros, eu não tenho palavras para descrever a valia da amizade e o imensurável respeito que tenho, por tudo que já foi falado desde muito tempo atrás. Espero que não restem apenas as lembranças. Esse trabalho tem o dedo de vocês também, assim como os sucessos que ainda virão, e por isso, meu obrigado!

A Laura Coelho, que sempre acreditou em mim e, talvez, a maior força motriz desse trabalho. A quem devo todo meu carinho pela ajuda prestada, seja pelas dicas, pelos conselhos, pela ajuda e pelo amor incondicional que é diariamente demonstrado pelos seus atos. Das poucas certezas, resta aquela de que meu esforço pra concluir o TCC seria vazio se tu não estivesses ao meu lado. Por isso, minha gratidão e meu amor.

RESUMO

Analisa o referencial teórico que deu surgimento ao Estado sob a ótica dos clássicos da Teoria Política. Explica a teoria contratualista do Estado. Trabalha o conceito de Estado segundo Hegel, e após, para os marxistas. Aborda a função do Estado segundo a doutrina liberal. Dispõe sobre a evolução histórica do Estado (Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito). Identifica o advento do neoliberalismo como doutrina política e econômica responsável pelo esfacelamento da rede de proteção social garantida pelos ordenamentos jurídicos nacionais. Identifica o processo de globalização como fator que proporcionou a desregulamentação dos direitos nos Estados. Fala sobre a decadência do modelo de Estado de Direito. Identifica a crise do Estado de Direito como fruto da doutrina neoliberal com foco na realidade brasileira. Explica o processo histórico do período da redemocratização do Brasil sob o enfoque da agenda neoliberal. Apresenta o perfil programático da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Demonstra a guinada neoliberal através das Emendas Constitucionais aprovadas pelo Congresso Nacional, retirando o monopólio do Estado de setores estratégicos à soberania nacional. Conclui qualificando esse processo como “Constituição Dirigente Invertida”, por se afastar dos objetivos pretendidos pela Constituição com relação ao desenvolvimento e proteção social e redução das desigualdades.

Palavras-chave: Constituição de 1988. Crise do Estado. Direitos Sociais. Estado Democrático de Direito. Neoliberalismo.

ABSTRACT

It analyzes the theoretical framework that gave rise to the State from the perspective of the classics of Political Theory. Explains the contractualism theory of the State. Works with the concept of State according to Hegel, and after, for the Marxists. It discusses the role of the State according to the liberal doctrine. It regulates the historical development of the state (Liberal State, the Welfare State and Democratic State). Identifies the advent of neoliberalism as a political and economic doctrine responsible for the collapse of the social protection network guaranteed by national law. Identifies globalization as a factor that provided the deregulation of rights in the States. Talks about the decline of the Rule of Law model. Identifies the rule of law crisis as a result of the neoliberal doctrine focusing on Brazilian reality. This work Explains the historical process of the period of re-democratization of Brazil under the focus of the neoliberal agenda. It presents the programmatic profile of the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988. It demonstrates the neoliberal turn through constitutional amendments approved by Congress, removing the monopoly of the State of strategic sectors of national sovereignty. It concludes describing the process as "Constitution Manager Reversed" by departing from the objectives pursued by the Constitution with regard to development and social protection, and reducing inequality.

Keywords: Constitution of 1988. State's crisis. Social rights. Democratic state. Neoliberalism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. REFERENCIAL TEÓRICO E SURGIMENTO DO ESTADO – Conceituação nos paradigmas clássicos da teoria política	17
2.1. A DOCTRINA CONTRATUALISTA E SUAS BASES TEÓRICAS.....	19
2.1.1 O Estado Civil e o Estado de Natureza – Hobbes e Locke.....	20
2.1.2 A Vontade Geral e o Contrato Social – Rousseau.....	23
2.2. O MODELO DE ESTADO SEGUNDO HEGEL.....	26
2.3 A SOCIEDADE CIVIL E O ESTADO NO PENSAMENTO MARXISTA.....	27
2.3.1 A teoria de Estado em Marx.....	28
2.3.2 Estado e revolução – Lênin.....	31
2.3.3 Gramsci e o Estado ampliado.....	31
3. BREVE EXPLANAÇÃO ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO – A influência da doutrina liberal	35
3.1 A FUNÇÃO DO ESTADO FRENTE O LIBERALISMO – O conceito de liberdade	35
3.1.1. Estado e democracia no pensamento de Tocqueville.....	35
3.1.2. O modelo de Estado Intervencionista de Keynes.....	38
3.1.3. O papel do Estado na lógica neoliberal de Hayek	40
3.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO DE DIREITO – Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito.....	42
3.2.1. O Estado Liberal de Direito.....	44
3.2.2. O Estado Social de Direito.....	48
3.2.3. O Estado Democrático de Direito.....	52
4. O ADVENTO DO NEOLIBERALISMO E OS REFLEXOS NO ARCABOUÇO JURÍDICO ESTATAL – O esfacelamento de direitos	59
4.1. NEOLIBERALISMO E O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO – A (DES)REGULAMENTAÇÃO DOS ESTADOS.....	59
4.2. A CONSEQUENTE DECADÊNCIA DO MODELO DE ESTADO DE DIREITO.....	69

5. SOBRE A CRISE DO ESTADO DE DIREITO: Neoliberalismo e política social, jurídica e econômica no Brasil.....	76
5.1 É CORRETO FALAR EM CRISE DO ESTADO DE DIREITO?.....	76
5.2 A REDEMOCRATIZAÇÃO E A ADOÇÃO DA DOCTRINA NEOLIBERAL NO ESTADO BRASILEIRO.....	83
5.3 O PERFIL PROGRAMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....	87
5.4 NEOLIBERALISMO E REFORMA DO JUDICIÁRIO NO BRASIL.....	89
5.5 A GUINADA NEOLIBERAL NO ARCABOUÇO NORMATIVO NACIONAL.....	92
5.6 O PAPEL DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NA IMPLANTAÇÃO DO NEOLIBERALISMO NO BRASIL.....	93
5.7 A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE INVERTIDA.....	97
6. CONCLUSÃO.....	101
REFERÊNCIAS.....	106

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como pressuposto a constatação que o advento do neoliberalismo, seja como doutrina política ou doutrina econômica, tornou-se uma técnica de governança, cujos principais traços atravessam as fronteiras nacionais, o que impõe certo grau de restrição ao poder do Estado e sua soberania, modificando estruturalmente a evolução histórica deste ente político, principalmente após a década de 70 do século XX.

Baseado na expansão do mercado em conjunto com demandas exteriores, os ideais neoliberais, vestidos de “avanços democráticos” conseguem se espalhar rapidamente e fazem com que países periféricos – em sua grande maioria pobres – se enquadrem nos ditames estrangeiros sob a retórica do processo civilizatório ocidental, processos consolidados pelo Consenso de Washington.

Sob o ponto de vista social, a globalização possibilitou interpretações sobre o atual desenvolvimento cultural e social fruto de novas tecnologias que geraram outros processos societários, levando ao crescimento do estudo técnico-científico e informacional, propulsor de padrões globais de consumo e consumismo, aculturação e novos estilos de vida.

Entretanto, no final do século XX e início do século XXI o preço desses avanços foi cobrado. O disciplinamento neoliberal de larga escala exige respostas do mercado e dos Estados “controlados”, o que ocasiona na execução, pelos governos, de medidas excepcionais, contrariando o próprio ideário do Estado de (Democrático) de Direito, afastando-se cada vez mais do primado da garantia dos dispositivos constitucionais que buscavam a proteção do indivíduo, conclusão alcançada depois de uma extensa teoria do Estado.

Assim, o poder estatal, guiado pela doutrina econômica global, atua de forma excepcional no descumprimento das garantias balizadas nos ordenamentos locais. Como agravante, a desigualdade social já estabelecida na maioria dos países vem sendo cada vez mais agravada.

Ainda que uma extensa gama de direitos sejam assegurados e pleiteados pela população – a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz um largo rol exemplificativo de direitos fundamentais, busca a erradicação da pobreza, direito à saúde, moradia, alimentação, diminuição das diferenças sociais, econômicas e sociais – parece que o momento do mercado não permite abertura para o bem-estar social, exigindo cada vez mais dos Estados sua contribuição para superação de problemas (estruturais) do sistema.

Como solução ao temor social e à crise econômica nos Estados, vende-se a ideia de que é necessário um programa que potencialize as liberdades de mercado, mesmo que para isso seja necessária a quebra da malha de direitos e quebra da soberania nacional. Esta saída propõe justamente um avanço das medidas neoliberais, pautando as privatizações, ocupação de setores públicos pelo capital privado, redução do Estado, flexibilização da legislação trabalhista, aumento no rigor penal, aumento exponencial das liberdades de mercado, ajustes estruturais, reforma no setor previdenciário, dentre outros, o que transformaria as garantias individuais em serviços de relação consumerista.

Ocorre que grande parte do poder de agir efetivamente, outrora disponível ao Estado Moderno, agora se distancia na direção de uma conjuntura global, extraterritorial, politicamente descontrolado, enquanto a política em si tornou-se incapaz de operar na mesma direção internacional, por manter-se local (capacidade de decidir e a direção e objetivo de uma ação, conforme preceitua Zygmunt Bauman). A ausência de controle político transforma o mundo em que vivemos em um mar de incertezas, com as iniciativas e empreendimentos políticos se tornando menos relevantes para a solução dos problemas da população dos Estados. Dessa forma, a solução que se apresenta é a transferência ou o abandono das funções deste ente às forças do mercado, volúveis e imprevisíveis.

E o que se observa é que a própria linguagem jurídica auxilia nesse processo de manipulação: frustração dos avanços constitucionais, graves distorções no cenário democrático, morosidade e ineficiência do Judiciário, falência do sistema prisional, comprometimento do processo eleitoral pela influência do poder econômico, corrupção em todos os níveis de poder, etc. Esse contexto deságua na incapacidade do Estado Democrático de Direito e da pós-modernidade em cumprirem suas promessas de bem-estar e redução das desigualdades.

Diante desse cenário, surge à baila a ideia de que a crise enfrentada pelo mundo ocidental não é temporária, mas sim um indicativo de mudança profunda que envolveria o sistema econômico e social. Será que existe uma saída para a situação que a sociedade mundial enfrenta?

O trabalho desenvolvido procura evidenciar essa e outras perguntas que se colocam no atual contexto. Para tanto, o primeiro capítulo faz um apanhado das teorias do Estado desenvolvidas ao longo da história, com destaque para os contratualistas, passando por Hegel e caindo no estudo da sociedade civil pelos marxistas, de forma a evidenciar as funções do Estado e seu papel para a disseminação e conservação do ideário de sociedade burguesa, que só seria rompida através de uma revolução das classes subalternas.

O segundo capítulo se inicia com o estudo da doutrina liberal, a partir das obras de Alexis de Tocqueville, John Maynard Keynes e Friederich Von Hayek, cada qual representando uma escola da exegese dessa corrente de pensamento, que constitui a base para o desenvolvimento dos Estados Modernos e ainda hoje possui forte contribuição no conhecido “Estado Democrático de Direito”, o que será trabalhado nesse capítulo através da perspectiva histórica dos modelos de organização estatal (Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito).

O terceiro capítulo se debruçará no estudo do advento do Neoliberalismo ou Ultraliberalismo, doutrina político-econômica encampada por Hayek e utilizada no governo inglês e norte-americano (Thatcher e Reagan, respectivamente), momento em que será feita a ligação desse pensamento ao conceito de globalização e a relação de ambos com o Estado de Direito, buscando observar a influência da economia no âmbito político e no campo jurídico.

O quarto (e último capítulo) analisará o contexto da crise do Estado de Direito e de que forma o neoliberalismo contribuiu para o esfacelamento da rede de proteção social dos cidadãos e cidadãs. Ainda, serão estudados os efeitos de tais medidas na vida da população brasileira, ocorrido através do ataque – por modificações no Ordenamento Jurídico Pátrio – aos direitos sociais e os preceitos dirigentes da Constituição de 1988. Não se pretende, contudo, esgotar o tema, dada a complexidade do momento histórico, social e jurídico atuais.

Por fim, este documento não tem a intenção de reformular parâmetros seculares do conceito de Estado, nem partir para uma nova tendência da teoria jurídica e política, mas sim evidenciar que as violações de direitos e de soberanias existentes no mundo moderno são consequência da influência exacerbada das políticas econômicas adotadas como solução dos problemas do Estado, bem como desvendar como a retórica do “Estado de Direito” por vezes acaba por promover o processo de assalto e destruição dos povos para além do eixo hegemônico mundial.

2 REFERENCIAL TEÓRICO E SURGIMENTO DO ESTADO – Conceituação nos paradigmas clássicos da Teoria Política

Não é tarefa fácil definir o que é ou não Estado, já que o entendimento das inúmeras relações entre os indivíduos, bem como suas vontades e justificativas aliadas aos projetos políticos de cada sociedade e as relações de poder que as compõem é de grande valia para a conceituação deste ente. Contudo, avaliar os painéis jurídicos e políticos e interpretá-los de forma uníssona e utilitarista nos mostra uma pista de como poderemos fazê-lo.

A doutrina mais abalizada indica que desenvolver uma definição de Estado capaz de satisfazer as correntes doutrinárias mais plurais é praticamente impossível, dada sua complexidade e variações quanto à natureza que o encarna, existindo tantas visões quanto forem os pontos de vista utilizados. Para Dalmo Dallari (DALLARI, 1995), o Estado seria a representação da:

a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação desse a um certo povo e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território.

Na visão contemporânea, o atual modelo de Estado, como desenvolvido pelas sociedades ocidentais, está em crise, fato este reforçado por leituras (BAUMAN, 2016) que relacionam este deslinde a fenômenos como a liquidez social, internacionalização, neoliberalismo, globalização e pós-democracia (CROUCH, 2004), que demandam do Estado uma nova forma de funcionamento, que será analisado nesse trabalho.

Entretanto, as teorias que se voltaram para concepção do Estado abrem caminhos para o entendimento do atual contexto perpassado pelas soberanias mundiais e o caos governamental – ausência de legitimidade, baixa representatividade, influência do capital econômico nas decisões governamentais no que se define por economias neoliberais.

Para tanto, é de suma importância conhecer as diversas abordagens e concepções sobre o Estado, segundo perspectivas plurais e conhecimento teórico acumulado ao longo do tempo.

O Estado (e suas análises) não tem origem na era moderna, ainda que, de forma efetiva, desde a Grécia Antiga existam preocupações e estudos sobre o Estado e os governos, suas relações intrínsecas e o povo (MONTAÑO, 2011), conforme identificado pelo interesse

de autoridades políticas e filósofos no cotidiano da *polis* grega, na *res publica* romana e nas *ciudades-Estado*.

Platão distinguia os homens em três categorias, conforme o estado de sua alma: os trabalhadores (apetite), os guerreiros (paixão) e os filósofos (razão), dentre quais estes últimos seriam os mais aptos para o governo da *polis*. Ainda, em *A República*, Platão fez a divisão conceitual entre as formas “boas” e as formas “más” de governo (Monarquia, Aristocracia, Democracia, Oligarquia e Tirania).

Já Aristóteles, em crítica ao seu mestre, desenvolve a teoria clássica sobre formas de governo ou “politeias”, distinguindo as constituições em retas e desviadas, segundo o intento do governante caso ele decida por defender o bem comum ou o interesse próprio. Para ele, a diferença não está na quantidade de governantes, mas sim na presença de ricos ou pobres no corpo dirigente do Estado, evidenciando a existência de grupos ou classes sociais, diferenciadas pela sua “condição social”.

Maquiavel, por sua vez, inspirado pelo Renascimento, pela descoberta do Novo Mundo e revolução da economia e mercado europeus; juntamente com o desenvolvimento de novas formas de conhecimento (a exemplo do Sistema Heliocêntrico de Nicolau Copérnico) – entende o saber como instrumento de controle da natureza, tal qual o poder, permitindo separar a ação política da ação religiosa (MONTAÑO, 2011).

Com a restauração da Monarquia dos Médici e exílio de Maquiavel, a principal preocupação do pensador foi dar instrumentalidade ao “Príncipe”, buscando a unificação da Itália, até então dividida em cinco Estados principais (Reino de Nápoles, os Estados Papais, o Ducado de Milão, as Repúblicas de Florença e Veneza). Portanto, se aproximou de uma ética política, distinta da moral, independente da vida privada e religião, na qual a ação política e o ator político fossem julgados mediante seus resultados, e não pelos meios utilizados para tanto. Assim, a sua análise é centrada na “política” como ação, e não no “político” (campo institucional).

Deste modo, o Estado seria o espaço em que o ator político por excelência (o príncipe) agiria, valendo-se da coerção e busca pelo consenso. Tal cenário é aquele no qual se desenvolve o poder político e onde são geradas as leis que regulam a ordem social. Distingue-se então da Sociedade, que seria entendida pelo âmbito privado, local das atividades econômicas onde seria gerada a propriedade privada e a família – ou seja, onde o Príncipe/Estado não deve intervir.

Os pensadores acima citados evidenciam a variedade de análises acerca do Estado e da Sociedade antes do advento da modernidade. Os autores mais recentes, posteriores a era

citada (até século XV) se debruçam sobre o Estado na sociedade capitalista ocidental. Contudo, tais abordagens não definem consensualmente sobre o que se entende por Estado e sociedade civil, como fruto das correntes de pensamento de cada pensador.

Como ponto de partida, é quase que obrigatória a menção do pensamento *contratualista*, com representação em Hobbes, Locke e Rousseau, partindo para filósofos e estadistas mais próximos de nosso tempo. Em seguida, será exposta a corrente liberal (para além de Locke), que forma a gênese dos Estados atuais.

2.1 A DOUTRINA CONTRATUALISTA E SUAS BASES TEÓRICAS

As concepções de estado e sociedade civil, conforme o pensamento moderno, possuem origem nas teorias contratualistas do chamado jusnaturalismo ou “direito natural”, cujos preceitos foram desenvolvidos no momento de transição para o modo de produção capitalista.

Segundo essa doutrina, o jusnaturalismo teve origem entre o século XVII e o século XVIII, moldando teorias políticas ligadas à tendência individualista e liberal, afirmando a necessidade de o Estado legitimar os direitos inatos dos indivíduos e respeitando-os, através da redução do exercício do poder estatal, levado à função derivada dos direitos individuais. Com isso, toda a ordem política deveria ser concebida com o único fim de impedir ou evitar a violação de quaisquer direitos desta natureza.

As teorias que visam um direito natural moderno encontram respaldo nos escritos dos mais famosos contratualistas – Hobbes, Locke e Rousseau, cujo tema central é a criação de um novo princípio de legitimação do Estado Moderno ou do poder político.

Na lição de Carlos Montaña, este princípio de legitimação do poder político é o consenso daqueles sobre quem o poder estatal é exercido:

que seria expresso num *pacto* ou *contrato social*, estabelecido entre homens, sobre a autoridade e normas de convivência social, aos quais passam a se submeter, renunciando à sua liberdade individual e natural. (...). É por meio desse pacto que se instituiria o Estado.

Isso significa explicar e justificar o fundamento do Estado partindo do estudo da natureza humana, em contraposição às explicações mágicas e religiosas (próprias da Idade Média) sobre a origem do homem, da sociedade e da divisão social, das leis e das autoridades. Rompendo com as concepções de homem tanto da tradição *judaico-cristã* – que o concebia como criatura divina inserido em uma comunidade que se submete à vontade de Deus – quanto da tradição *aristotélica* – que o concebia como animal político inserido em uma comunidade –, o homem passa a ser considerado como ser natural, racional e individualizado, que age movido por paixões e interesses. Essa é a grande contribuição dos contratualistas para a teoria política do Estado.

Isto posto, da renúncia da liberdade individual e natural, inatos ao homem no chamado “estado de natureza”, surge o consenso ou pacto que conceberia a ordem política em benefício da proteção de seus direitos, originando o termo “contratualista”.

2.1.1 O Estado Civil e o Estado de Natureza – Hobbes e Locke

Os arquétipos dos contratualistas Hobbes e Locke são constituídos com base em dois elementos principais, que estão intimamente enlaçados: o Estado de Natureza e o Estado Civil. Neste viés, o conceito de Estado não se contrapõe ao de Sociedade, mas se vinculam no sentido de que um sucede, substitui o outro, no que se determinou em dois momentos diferentes, dois estados – o primeiro, natural, sem autoridades ou leis, e no outro, o estado civil ou político, surgido após o contrato social, no qual leis, normas e autoridades foram estabelecidas.

No “estado de natureza” as pessoas vivem isoladas, guiando-se conforme seus instintos, interesses e paixões. Ali, os indivíduos seriam iguais e livres, sendo em tal estado o local do exercício dos direitos individuais naturais. Em oposição, o “estado civil” ou “político”, as pessoas estariam ligadas vivendo segundo normas e autoridades constituídas através da razão.

O contrato social, conceituado como um pacto entre homens desenvolvido para estabelecer as normas e quais autoridades estas pessoas se submeteriam consensualmente, seria o instrumento pelo qual se daria a passagem de um estado para o outro. Desta feita, o Estado seria produto do contrato social, fruto da união das vontades individuais.

O que difere o pensamento de Hobbes do de Locke é a maneira de como a passagem de um estado natural ou pré-político para o estado civil ou político é construída.

Na visão de Thomas Hobbes, pensador inglês que viveu entre o final do século XVI e até a segunda metade do século XVII, por meio de sua principal obra – O Leviatã – o “estado de natureza” é o estado caracterizado pela existência de uma vontade ininterrupta de poder pelos homens. Aqui, o poder é definido pela capacidade individual de adquirir riqueza, reputação e de comando e domínio sobre os demais. Assim, todo homem encararia os outros como “concorrentes”, ante o fato de todos serem hipoteticamente iguais quanto à capacidade de atingir seus fins - através, caso necessário, da morte de outrem na defesa de seus interesses.

Em seu pensamento, a quantidade mínima de bens poderia fazer com que mais de um homem desejasse possuir o mesmo objeto/fim, porque não existiriam critérios de distinção entre o que seria de cada qual, porquanto não haveria leis que definissem as categorias de

posse, inspirada na máxima (HOBBS, 1997) “só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo”.

Com isso, em uma situação na qual os bens são insuficientes para satisfazer as necessidades de cada homem e em que todos são igualmente vulneráveis e sedentos de poder, tem-se o estado permanente de guerra. Para Hobbes, o estado de natureza é o estado de guerra de todos contra todos, e o homem é um lobo para o homem. Esta situação de guerra permanente é a principal razão para que os homens considerem a possibilidade de sair do estado de natureza, para conservação de suas vidas e busca pela paz.

As regras prescritas para obtenção da paz devem ser observadas por todos, possibilidade que não ocorre no estado de natureza, por não existir nenhuma autoridade ou poder que obrigue tal observância, já que a única forma de produzir eficácia a tais normas é através da instituição de um poder comum. Hobbes pressupõe então que a necessidade de os homens estabelecerem um contrato entre si, gerando regras de subordinação política e convívio social dependeria da transferência de seus direitos e poderes a um poder soberano, o Estado.

A criação do Estado é o fator que marca a passagem do estado de natureza para a constituição da sociedade civil. Deste modo, os homens transferem ao soberano o direito natural que cada um possuía sobre as coisas, impondo-os a obrigação de obediência às ordens do soberano – considerando bom e justo o que fora ordenado, e mau e injusto o que fosse vedado – o que torna legítimas as regras prescritas.

A soberania proveniente do contrato social (BOBBIO, 1991) é dotada de três características fundamentais: irrevogabilidade, caráter absoluto e indivisibilidade d poder e da autoridade consensuados pelo pacto.

Assim, a soberania é irrevogável porque o contrato social que a instituiu foi realizado por todos os indivíduos, e, portanto, para rescindi-lo, a aceitação de todos seria novamente necessária. É absoluto porque a pessoa que o detém pode exercê-lo sem limites exteriores – a vontade única do soberano substitui a vontade de todos, a todos representando.

Caso o Estado não se mostre capaz de assegurar aos súditos a proteção da vida – seja pelo excesso ou pela ausência – o pacto é violado, fazendo com que os indivíduos voltem a exercer sua liberdade. Hobbes explica (HOBBS, 1997) que “a obrigação do súdito com o soberano dura enquanto dura o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los”.

Em razão da indivisibilidade da soberania, Hobbes define a Monarquia como a melhor forma de governo. Para ele, o soberano é o único poder, não havendo lei segundo sua ordem, o que leva a aproximação ao absolutismo.

A exegese de John Locke, também inglês, que viveu entre a primeira metade do século XVII e o início do século XVIII, aponta na mesma direção da de Hobbes, no sentido de preocupar-se com a maneira que o poder político deveria assumir para garantia da segurança, liberdade e paz no âmbito privado. Locke aduz que os homens viviam em estado de natureza, caracterizado pela absoluta liberdade. De igual modo, os conflitos eram passíveis em virtude da ausência de coerção e leis, que ameaçariam a paz natural.

A legitimidade de posse de bens (propriedade privada), diferentemente de seu conterrâneo, não era disputada através da força. Para o liberal, o fundamento primeiro da propriedade é o trabalho, que seria obtida na medida em que transformavam o estado comum da natureza através do labor, almejando a subsistência e satisfação das vontades.

Assim, os homens passam a se apropriar da natureza pelo trabalho, podendo acumular bens à medida que seu trabalho conseguisse produzir maior riqueza do que as necessidades imediatas de consumo, ocasionando na troca de produtos, gerando a existência de ricos e pobres nesse modelo de estado de natureza, diferidos pela capacidade de cada qual criar seus valores pelo trabalho.

Carlos Montaña e Maria Lúcia Duriguetto observam (DURIGUETTO; MONTANO, 2011, p. 26 e 27) que o desenrolar das relações mercantis, indústria e comércio levou à concentração da riqueza, que:

latente a ameaça de conflitos, que seriam motivados pela propensão humana ‘natural’ para a acumulação. (...).

A passagem do estado de natureza à sociedade civil ou política, mediante o contrato social, se faz, assim, para *assegurar e conservar* o direito natural à propriedade. Ou seja, a garantia da propriedade é a finalidade em função da qual os homens instituem o Estado. Por poder político – diz Locke, no início do *Segundo tratado* – ‘entendo o direito de fazer leis com penalidade de morte e, por conseguinte, com toda penalidade menor, para o fim de regulamentar e conservar a propriedade’.

Diferentemente de Hobbes para quem a propriedade inexiste no estado natural, sendo instituída, após o contrato social, pelo Estado na sociedade civil, para Locke a *propriedade* já existe no estado natural e, sendo uma instituição anterior à sociedade civil ou política, é um *direito natural* do indivíduo, a partir de seu trabalho.

Percebe-se que em sua teoria contratual, Locke vislumbrou que o temor da perda da liberdade e da prosperidade faz com que os indivíduos criem um poder político para conservá-las.

Locke rejeitava a noção de Estado absoluto, sendo partidário do sistema de “divisão de poderes”, defendendo que a autoridade deveria ser formada pelo elemento legislativo e pelo elemento executivo, para que ambos criassem e executassem normas com fito de proteger o direito de propriedade e à segurança pessoal. No entanto, o pensador acreditava na

superioridade do poder legislativo, o que tornaria o poder executivo subordinado àquele, a exemplo da monarquia parlamentar inglesa.

Ao contrário de Hobbes, o contrato social é um pacto de consentimento dos indivíduos para a proteção da propriedade, instituindo um poder político limitado, vez que o executivo é subordinado ao legislativo. Ainda, prevê o “direito de resistência” e a “revogação da autoridade”, já que o contrato é feito entre cada indivíduo e também com o soberano. Portanto, quando o governo atentar contra a vida, a propriedade e a liberdade e fazendo uso da força sem o aparato repressivo, torna-se ilegal, conferindo ao povo o direito legítimo de rebelião à opressão e à tirania, retomando sua soberania e confiando-a a quem agrada. O poder político permanece nas mãos dos indivíduos, pois é transferido apenas enquanto os seus interesses são atendidos, de acordo com as normas acordadas no contrato social.

As ideias de Locke tornaram-se as diretrizes para o Estado Liberal, fundamentando um dos pontos de maior centralidade no liberalismo, asseverando que o Estado é um ente que existe para proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, pois estes últimos seriam os melhores juízes de seus interesses. Para tanto, o Estado deveria restringir seu espaço de ação para maximizar a liberdade possível a cada cidadão.

Analisando as formulações de Locke, Macpherson (1979) observa que ali se criava uma doutrina que direitos e deveres necessariamente tinham um conteúdo de classe e, assim, desiguais. O *status* de cidadão dependeria essencialmente da condição de ser proprietário de bens: de um lado, todos os homens compõem a sociedade civil quando se fala em serem governados; de outro, apenas os detentores da propriedade são membros passíveis de governar o Estado – fazendo com que o poder de governar estivesse diretamente ligado aos que tem propriedade, pois somente eles deteriam o poder político. O Estado, nesse raciocínio, é fundado por estes últimos para proteção de seus bens e suas vidas.

Em nível histórico, a teoria contratual de Locke teve grande influência no movimento de emancipação política da burguesia, conforme observado nas revoluções liberais da Idade Moderna. A doutrina do direito natural teve como fruto a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776 – a qual afirma que todos os homens são possuidores de direitos básicos inalienáveis, como à vida, à busca da felicidade e à liberdade – e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do ano de 1789 – que constituiu um dos primeiros atos da Revolução Francesa e no qual se proclamaram como direitos naturais à liberdade, igualdade, propriedade, entre outros (DURIGUETTO; MONTANO, 2011, p. 27).

2.1.2 A Vontade Geral e o Contrato Social – Rousseau

Jean Jacques Rousseau, pensador clássico que viveu no século XVIII, possui um lugar significativo no que tange seu posicionamento quanto às relações entre Estado e sociedade civil, ante o fato de tal concepção ser dramaticamente oposta àquela defendida por Hobbes e Locke.

Segundo estes últimos, no estado de natureza os indivíduos são orientados por interesses completamente particulares, orientando-se de forma egoísta, e a celebração do contrato social seria necessária para manutenção desses interesses, representando a regulação da sociedade por alguma autoridade reconhecida, capaz de assegurar a paz, a liberdade e a preservação dos interesses privados.

Rousseau, tal como os jusnaturalistas, desenvolve em uma de suas obras (*Discurso sobre a desigualdade*, 1775), as características do homem durante o estado de natureza. Para ele, o homem viveria feliz e pacificamente, já que, não possuindo outras necessidades para além daquelas que já pudesse saciar em contato com a natureza, não se encontrava em situação de se unir nem repelir seus semelhantes – ao contrário da guerra de todos contra todos. As únicas paixões que influenciam o comportamento do indivíduo nesse momento seriam seu instinto de conservação e a compaixão (ROUSSEAU, 1991).

Porém, seu estado de natureza sofre de profundas mudanças a partir do processo de socialização e consequente instituição da propriedade privada. É a instituição da propriedade privada que dá início a concorrência, levando o egoísmo a ser a principal motivação da vida social, o que gera o processo de “civilização” da sociedade.

O pensador aponta que a previsão política apontada pelos contratualistas anteriores como instrumento capaz de garantir a segurança necessária à preservação do interesse de todos, na verdade, propiciará apenas a defesa de alguns – os proprietários – impulsionando a desigualdade e dominação política dos mais fortes sobre os mais fracos.

Portanto, Rousseau estabelece pressupostos para a composição de uma ordem política legítima de forma a contrapor a desigualdade e opressão presentes nas outras concepções contratuais. Para tanto, em *“Do Contrato Social”* (1991), propõe uma divisão mais equânime da riqueza e propriedade, sem, no entanto, atentar para a eliminação ou socialização da desigualdade da distribuição de bens, ainda que a denuncie. O homem, aqui, seria construído através do interesse comum da sociedade e o Estado usaria este interesse como norte em sua ação política, por meio da soberania popular. As leis seriam criadas pelos indivíduos e o governo estaria submetido à soberania do povo.

O fundamento da ordem e legitimidade sociopolítica (DURIGUETTO; MONTANO, 2011, p. 29) é exposto com clareza solar, haja vista que:

resulta de um pacto ou contrato social em que cada um coloca a sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da *vontade* geral. Significa que cada indivíduo se aliena totalmente e sem reserva, com todos os seus direitos, à comunidade. Assim, o contrato social repousa numa noção e num critério básico que é a ‘vontade geral’. A vontade geral é entendida como o que traduz o que há de comum nas vontades individuais e não a simples soma de vontades particulares ou da maioria. O que dá suporte à vontade geral é, pois, o *interesse comum*, que é entendido como o interesse de todos e de cada um enquanto componentes do corpo coletivo. É com base no interesse comum que a sociedade deve ser governada.

Assim, o soberano, instituído pelo pacto social, é o *povo*, ditando a vontade geral, cuja expressão é a lei, e esta não pode ser injusta, pois as leis ‘são apenas registros de nossas vontades’. Só o soberano (o povo) tem qualidade para fazer a lei: ‘o povo, submetido às leis, deve ser seu autor. Só àqueles que se associam cabe regulamentar as condições da sociedade’ (Rousseau, 1991, p.55).

Em Rousseau, a *soberania* confunde-se com a vontade geral, e seus caracteres são exatamente os dessa vontade: inalienável, indivisível, infalível e absoluta (ver Chevalier, 1976, p.167).

Nessa toada, a soberania não pode ser representada ou alienada, porque consiste na vontade geral, e esta vontade não se representa, sendo nula qualquer lei que o povo não ratificar diretamente. Só é legítimo, para Rousseau, o Estado no qual o povo exerce diretamente o poder de legislar, que seria, sobretudo, aquele que dispõe de força soberana por derivar da vontade geral.

A vontade geral, aqui, não erra, e assim o soberano é infalível, voltando-se à utilidade pública, ao contrário do que Hobbes e Locke apresentavam, para os quais o soberano deveria proteger o indivíduo, seus desejos de poder e de propriedade – em Rousseau, o pacto social que gera o corpo político também tem a função de moldar um homem que clama pelo ideal de justiça.

Apesar disso, percebe-se que o método de construção da vontade geral é problemático, vez que o surgimento do interesse individual paralelo ao interesse comum é praticamente descartado, ainda que este último interesse tenha origem e reflexo em interesses coletivos – necessariamente, grupos, instituições, associações ou classes sociais – que diferem uns dos outros no corpo social. A situação ideal para o contratualista é aquela em que a tomada de consciência acontecesse individualmente para que então fosse construída a vontade geral, algo impensável na presença de grupos particulares organizados, que formariam suas próprias vontades gerais (estabelecendo um choque entre grupos contrapostos).

Em geral, os contratualistas tendem a se dedicar à organização das formas de Estado e governo para defesa de certos interesses. Isto evidencia que o Estado seria portador de uma razão própria, levada à garantia de interesses particulares e interesses universais. O Estado é

construído sobre bases racionais, lógicas, por meio do contrato social, abandonando as determinações metafísicas, religiosas ou mágicas.

Somente a partir fim do século XVIII que foram desenvolvidas ideias mais sólidas quanto à criação do Estado como instrumento à manutenção e evolução de sistemas político-econômicos, conforme será visto adiante.

2.2 O MODELO DE ESTADO SEGUNDO HEGEL

É a partir de Georg Wilhelm Friederich Hegel que se interpreta a formação social moderna e sua reorganização após o sucesso das Revoluções Burguesas, apresentando o Estado como descrição do modelo burguês de sociedade para desenvolvimento e consolidação da sociedade capitalista.

Hegel é o primeiro autor, do ponto de vista teórico, a fixar o conceito de sociedade civil separadamente ao conceito de Estado político, mas em coexistência, diferente da sucessão apresentada pelos contratualistas (Estado de Natureza para Sociedade Civil/Estado político, em substituição). Para ele, a sociedade civil é um sistema de necessidades onde ocorrem as relações e atividades econômicas – satisfeitas pelo trabalho, divisão e troca – e também as relações jurídico-administrativas – local em que administração da justiça, polícia, justiça, corporações, liberdades e propriedade privada, vinculada à esfera dos interesses individuais, econômicos e etc. Aqui, portanto, não haveria a instituição do contrato social.

Hegel concentra seus estudos na construção do que seria uma “vida ética”, desenvolvida pela conjunção de interesses particulares e parciais presentes na sociedade civil por um ente que universalizasse tais aspirações. Daí que se conceberia o papel do Estado, sendo este o momento superior da vida social, onde as contradições dos interesses individuais seriam superadas.

O Estado se encarregaria de condensar esses interesses contrapostos, promovendo uma forma superior de coletividade, que poderia produzir normas que fossem respeitadas (pela coação). Caso o objetivo do Estado fosse somente à proteção das vontades privadas, o indivíduo não reconheceria os laços históricos e sociais existentes na sociedade.

Desse modo, o Estado organiza a ordem social advinda do desenvolvimento histórico, configurando-se como esfera superior da sociedade, apresentando sua finalidade coletiva como contraponto dos interesses individuais. O Estado é então um ente necessário, fixando e impondo coativamente as condições jurídicas em que os processos sociais poderiam se desenrolar na esfera civil. Também, é importante por integrar os interesses e realidades

particulares promovendo um sentimento universal da coletividade. O Estado conserva e supera a sociedade civil.

Duriguetto e Montañó (2011) prosseguem com a distinção entre sociedade civil e Estado em Hegel, aduzindo que

a sociedade civil é entendida como o campo de realizações parciais da universalidade, esfera em que a moral particular é transformada pela totalidade ética dos direitos e instituições sociais também nela existentes, como a justiça a polícia e a corporação. Esses mecanismos de regulamentação jurídica e administrativa são mediações e expressões do universal – do Estado – na sociedade civil. Mas a completa realização da construção da universalidade se operaria nos mecanismos vinculados diretamente ao Estado. E o Estado a que refere é o constituído pelo regime político da monarquia constitucional (separação dos poderes governativo e legislativo).

Ao situar a esfera estatal como espaço de realização e manifestação dos interesses universais, Hegel quer dizer que a construção deste também se processa nessa esfera. Ou seja, as diferentes demandas advindas das organizações da sociedade civil ('corporações') seriam atendidas quando compatíveis com o interesse comum.

Dessa forma, Hegel entende que ao Estado caberia garantir o bem público, preservando a sociedade civil e seus fundamentos (tais como a propriedade privada). O Estado é, para o pensador, o sujeito que ordena e materializa a universalização dos interesses particulares da sociedade civil.

Posterior a Hegel, existem outras visões que traduzem uma formulação rica e heterogênea do Estado, tomando o entendimento deste ente a partir dos diversos contextos históricos e de luta nos quais ele está inserido. Com isso, será trabalhada a análise marxista do Estado.

2.3 A SOCIEDADE CIVIL E O ESTADO NO PENSAMENTO MARXISTA

Inicialmente, a tradição marxista é composta por inúmeras vertentes e diversos autores, que analisam o Estado através de objetos diferentes e contextos diferentes. A unidade interna fica por conta da perspectiva anticapitalista e revolucionária, procurando, através do pensamento crítico, entender a estrutura capitalista e desenvolver instrumentos para sua superação.

Nesse sentido, Lukács (1974) define o que seria o marxismo ortodoxo, em se tratando do método de estudo da sociedade, pois este:

não significa (,,,) uma adesão sem crítica aos resultados da pesquisa de Marx (realizada em geral na Inglaterra do século XIX) (..). A ortodoxia em matéria de marxismo refere-se, pelo contrário, e exclusivamente ao método.

Tal conceituação pressupõe sempre o retorno da análise ao campo da realidade, propondo o método dialético de conhecimento por meio do concreto, atingindo como resultado o conhecimento teórico como a reprodução do movimento do real.

Marx crê que a sociedade é dinâmica e permeada por determinações. Por isso, em seu pensamento não existem definições – que naturalmente são imutáveis, aplicadas em qualquer época – mas determinações, consistentes nas particularidades e aspectos próprios de cada instituição em seu tempo. Ainda, pela evolução da sociedade, conhecer o objeto de estudo significa o constante retorno às determinações forjadas em cada tempo.

Assim, percebe-se que não existe uma teoria definida de Estado em Marx, mas determinações diversas, em diferentes contextos. De todos eles, destacam-se o pensamento de Marx, Lênin e Gramsci.

2.3.1 A teoria de Estado em Marx

Karl Marx, célebre pensador alemão, usa em sua teoria de sociedade civil (ou burguesa) e Estado os conceitos de base e superestrutura, a partir da apropriação de algumas fontes de pensamento: a) Materialismo histórico-dialético (Hegel e Feuerbach); b) As “teorias do valor-trabalho e mais valia” (derivadas da economia política inglesa, a partir de Adam Smith e David Ricardo; c) a “teoria das lutas de classes” (provenientes dos socialistas utópicos franceses, em especial Proudhon, Fourier, Owen, Saint-Simon e Blanc) (DURIGUETTO; MONTANO, 2011, p. 34).

Marx define a sociedade civil como a base econômica e o Estado como a superestrutura da sociedade, partindo da premissa de Hegel que definia a sociedade civil como o local das relações econômicas e interesses particulares e o Estado a esfera da universalização das vontades particulares. A sociedade civil seria, para o socialista, eminentemente burguesa, por desenvolver a produção e a representação da vida material, abarcando a vida comercial e industrial de um dado momento histórico (MARX E ENGELS, 1993), ou seja, estrutura econômica e sociedade civil são, nesse sentido, a mesma coisa.

Ao contrário de Hegel, Marx afirma que o fundamento do Estado encontra-se na própria sociedade, sendo aquele um produto desta, expressando as suas contradições e perpetuando seus efeitos. O Estado é produto da sociedade, o regime político é o elemento

subordinado, enquanto as relações econômicas são o elemento dominante. Ainda, a sociedade seria moldada pelo modo de produção dominante e pelas relações de produção características desse modo, como afirma Carnoy (1988).

Marx e Engels, em “A ideologia alemã (1993), elencam que:

estrutura social e o Estado nascem (...) do processo de vida de indivíduos determinados (...) tal e como atuam e produzem materialmente e, portanto, tal e como desenvolvem suas atividades sob determinados limites, pressuposto e condições materiais, independentes de sua vontade.

Conforme o exposto, o Estado é constituído pelo poder derivado das relações reais de vida, e não o contrário. Para os autores supra, o Estado vem surge das relações de produção e traduz os interesses da estrutura de classe inerente às relações sociais de produção. Isto é dizer que, se a burguesia tem o controle dos meios de produção (e com isso, controle do trabalho) ela passa a constituir a classe dominante, estendendo seus poderes e interesses ao Estado, expressando-os através de normas e leis. Conclui-se que a sociedade civil moderna é burguesa pelo domínio desta classe, ou sociedade capitalista na proporção em que a relação de troca social moderna é pautada pela relação capital-trabalho, com a subsunção do trabalho ao capital.

Por isso, o Estado não representa o interesse universal, conforme propõe Hegel, mas sim reproduz o interesse de uma só classe. A universalidade aqui é da reprodução à todos das vontades e desejos da classe dominante. Sua realidade é particular, garantindo a organização de condições necessárias de um sistema social e de um modo de produção específico – de modo mais claro, aquele em que a burguesia existe como classe dominante.

Para tanto, a sociedade civil é o núcleo fundador do Estado, o que exige a análise da origem da base material, e não apenas de categorias especulativas. A relação entre Estado e Sociedade Civil é que (MARX, 1977):

tanto as relações jurídicas como as formas de Estado (...) se baseiam (...) nas condições materiais da vida cujo conjunto Hegel resume (...) sob o nome de ‘sociedade civil’, e que a anatomia da sociedade civil, precisa ser procurada na economia política (...) na produção social de sua vida, os homens contraem determinadas relações necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. Conjunto dessas relações de produção forma a *estrutura econômica* da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a *superestrutura jurídica e política* e à qual correspondem determinadas formas de consciência social.

Hegel conferiu ao Estado uma autonomia política que é dissolvida pela remissão à vida social. Agora, as relações de produção de uma sociedade, juntamente com os interesses de classes em conflito que determinam o Estado.

Não obstante, o Estado também se coloca como instrumento de dominação de classe, com a gênese na contradição (não tratada por Rousseau) entre o homem público e o homem privado, entre os valores éticos e a conservação das vontades privadas. Tal fato é evidenciado pelos primeiros regimes ditos como democráticos, já que permaneceram intocadas as determinações estruturais e sociais da existência da sociedade civil e da burguesia, em especial a propriedade privada e a ação humana na defesa de interesses individual.

Marx aduz que somente a “emancipação política”, obtida pela erradicação das bases materiais da sociedade burguesa, é capaz de realizar a ruptura da exploração do homem pelo próprio homem e também da propriedade privada.

O particularismo de interesses é derivado da divisão da sociedade em classes antagônicas: os proprietários dos meios de produção e os detentores da força de trabalho. Daí que surgem os apetites individuais, destacados pelos contratualistas ingleses, mas aqui colocados com interesses de classes, nascidos do campo material da vida. O Estado, ao garantir a propriedade da classe burguesa, acaba legitimando a exploração e a dominação sobre o proletariado, mostrando sua verdadeira face de representante dos interesses particulares.

Esta concepção é marcada ao longo da história, a exemplo da participação no poder político, em meados do século XIX, estar relacionada ao poder econômico, diferentemente do sufrágio masculino ou sufrágio universal. Ainda, a lei *Le Chapelier*, decretada em 1791, fruto da Revolução Francesa, proibia o surgimento de organizações de trabalhadores para representação de seus direitos.

Sendo a sociedade civil o cenário da história e o Estado subordinado a ela, Marx e Engels (1998), no famoso “Manifesto do Partido Comunista”, apresentam que as lutas de classe desenvolvidas nessa sociedade seriam o motor da história, articulando, portanto a noção de “Revolução”.

Marx e Engels elencam os passos para que o proletariado promova a revolução, desenvolvendo o caminho para a ascensão da classe trabalhadora à classe dominante, conquistada pela luta, para que, no curso da história, as diferenças entre burguesia e proletariado desaparecessem. Assim, sendo o Estado o núcleo do poder político, a dominação do proletariado exige a sua extinção, substituindo a sociedade civil burguesa por uma

associação sem classes. O Estado, portanto, teria nascido para conter e conservar os conflitos no limite da ordem, sendo exemplo de que as contradições de classe seriam inconciliáveis.

2.3.2 Estado e revolução - Lênin

Vladimir Ilich Lênin faz uso da teoria de Marx e Engels para a produção de sua vida e obra, trazendo-a para um contexto totalmente diferente daquele em que foi concebida. O processo revolucionário soviético de 1917, no qual Lênin estava imerso, contrapunha-se ao regime czarista russo, que não tinha indícios significativos de desenvolvimento do capitalismo industrial. A função do Estado russo era de aparelho repressivo da burguesia, sendo o núcleo central de reprodução dos interesses da classe dominante.

Assim, pelo fato de que os principais instrumentos da força do poder de estado fossem a polícia e o exército, para o bolchevique, a revolução violenta era inevitável, especulando que seria impossível substituir o Estado burguês pelo Estado proletário senão por este meio (LÊNIN, 1961).

O Estado representava os interesses da classe dominante, expressando este domínio pelo poder coercitivo institucionalizado. Portanto, a destruição do Estado burguês deveria acontecer pelo conflito armado, vez que o Estado é a força armada da burguesia (DURIGUETTO; MONTANO, 2011, p. 42).

Após o apoderamento do Estado, o proletariado converte-se em classe dominante, estabelecendo o domínio político e eliminando a burguesia. Sem essa mudança, a resistência burguesa não poderia ser derrubada. Dessa forma, o proletariado necessitaria do poder estatal, centralizando sua força e violência com fins de direcioná-las para repressão e como aparato coercitivo para que a população fosse dirigida no sentido da instalação da economia socialista.

A chamada “ditadura do proletariado”, para Lênin, seria a forma que possibilitaria a transformação os meios de produção – de posse da burguesia – em propriedade do Estado. A necessidade do Estado pelo proletariado, segundo o russo, deveria ser apenas temporária, de forma a utilizar provisoriamente os instrumentos do poder para a supressão das classes. O Estado, na ordem burguesa, só existia devido ao conflito de classes; por isso, caso não existissem classes, o estado não era mais necessário – este é o objetivo da revolução: a destruição do aparelho de poder do Estado.

2.3.3 Gramsci e o Estado ampliado

Antônio Gramsci se debruça em um novo contexto social e histórico, caracterizado pelo capitalismo monopolista do século XX e em um país considerado como periférico naquele tempo (Itália), o qual passara pelo movimento de “socialização da política”. Entretanto, sua análise ultrapassa as fronteiras de seu país ao utilizar conceitos básicos dos marxistas citados anteriormente.

O processo de socialização da política acontece com a presença de organizações tanto de trabalhadores quanto de burgueses no cenário de desenvolvimento da sociedade capitalista, representada por partidos políticos, sindicatos e outras organizações, aliada a conquista do sufrágio universal, ascensão do nazismo e fascismo e de movimentos da hegemonia burguesa. Este cenário é caracterizado pela complexidade das relações de poder e de interesses, imergindo o que seria chamado por ele de “sociedade civil”.

Nesta conjuntura ocorreria a manifestação e organização dos diferentes interesses sociais, da propagação de valores e ideologias, com o intuito de conservação ou conquista da hegemonia.

Com essa socialização da política, o Estado se amplia, por incorporar novas funções e trazer para si a luta de classes, preservando a coerção (elemento derivado da sociedade política) e também a sociedade civil, buscando o consenso.

Aqui, a sociedade civil compõe a superestrutura, diferentemente de Marx, que remete a categoria à infraestrutura econômica. Desta maneira, conforme analisam Duriguetto e Montañó (2011, p. 44):

o que determina a especificidade e a novidade no conceito de sociedade civil em Gramsci é sua contribuição para o enriquecimento teórico-analítico do modo como a esfera econômica determina a produção e a reprodução da superestrutura no contexto histórico em que se operou uma maior complexificação do Estado.

Deste modo, a sociedade civil em Gramsci constitui um momento do Estado, em que a noção geral estatal é constituída por elementos que devem ser remetidos à noção de sociedade civil, sendo possível dizer que o Estado é a soma da sociedade política e da sociedade civil, ou seja, hegemonia revestida de coerção.

A natureza do Estado é a de conservação de interesses particulares através da repressão. A sociedade política, esfera estatal, tem a função de dominação de classe pelo conjunto dos aparelhos de coerção e repressão – aparato militar e policial, sistema administrativo e judiciário. Ainda, o Estado incluía a chamada hegemonia da burguesia na superestrutura, conceituada por (GRAMSCI, 2000) “todo o complexo de atividades práticas e

teóricas com as quais a classe dirigente não só justifica e mantém seu domínio, mas consegue obter o consenso ativo dos governados”.

Portanto, hegemonia equivale à direção social baseada num certo consenso e aceitação dos setores tidos como subalternos. Por isso, Gramsci coloca como essencial o entendimento do conjunto de relações e mediações que provocam o domínio e o consentimento, elementos fundamentais para o fortalecimento da dominação de classes.

Não existe isolamento da sociedade civil com o modo de produção capitalista, pois este é o cenário em que se produzem os antagonismos, sendo esta sociedade o momento organizativo que media as relações de produção e organização do Estado, para fins de convencimento e organização. O consenso é, pois, fruto do conflito. A separação conceitual entre sociedade civil e sua ligação com a esfera econômica e a sociedade política é a base para a teoria revolucionária de Gramsci, ampliando as estratégias de tomada do poder.

Gramsci conceitua dois tipos de formações sociais: as sociedades de tipo ocidental e as sociedades de tipo oriental. Nestas últimas, não havia desenvolvimento de uma sociedade civil articulada e forte, tornando-a comandada pela política e a lógica da coerção. O processo revolucionário se daria, portanto, mediante a “Guerra de Movimento”, como choque frontal para tomada do Estado.

Nas sociedades de tipo ocidental, a política sofreu certo grau de socialização, com equilíbrio entre a sociedade política e a sociedade civil, dentre as quais esta seria o campo das lutas de classe, orientadas para o consenso, hegemonia e direção social. Portanto, para que o domínio político pudesse ser obtido, dever-se-ia antes obter a hegemonia no campo ideológico, como numa progressão de conquistas, conceituada por “Guerra de Posição”.

A classe hegemônica é a responsável por organizar e construir interesses comuns e ser protagonista das reivindicações de outros setores sociais, alargando e articulando seus interesses e necessidades na busca da superação dos seus limites corporativos.

A tomada de posição da classe em busca da hegemonia é chamada por Gramsci de “catarse”, consistente na elaboração superior da estrutura em superestrutura na consciência da população, formando assim o processo contra-hegemônico em busca do consenso, desenvolvendo uma práxis política consciente, coletiva e articulada, para assim tomar o poder na sociedade ocidental (DURIGUETTO; MONTANO, 2011, p. 48).

Em contraposição ao pensamento marxista, será tratado no próximo capítulo outra linha político-econômica doutrinária, a qual forneceu as bases dos Estados modernos e a atual configuração deste ente, primando pela articulação maior, menor ou nula de união do setor

econômico e o setor político, elevando as individualidades em choque dentro de cada sociedade: o liberalismo.

3 BREVE EXPLANAÇÃO ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO – A influência da doutrina liberal

A título de explanação, o liberalismo é uma teoria de tradição heterogênea, mas que pode ser compreendida e organizada por meio de dois eixos que lhe garantem unidade, quais sejam: gerar uma corrente de pensamento pautada em torno nos interesses da classe burguesa; e tratar-se de uma teoria centrada no conceito de liberdade. Assim, o que une os diversos pensamentos é a ordem burguesa e a garantia de liberdades.

3.1 A FUNÇÃO DO ESTADO FRENTE O LIBERALISMO – O conceito de liberdade

A liberdade aqui tratada é aquela, segundo apontam Duriguetto e Montano (2011, p. 49), referente à “visão formal”, relacionada à ausência formal de impedimentos ou restrições que um sujeito ou instituição possa exercer sobre a pessoa em questão; diferentemente da “liberdade positiva”, ligada à capacidade de fazer algo.

Segundo a visão formal, adotada pelos liberais, a intervenção do Estado deriva na limitação da liberdade (dimensão negativa), o que torna liberdade e igualdade, conforme preceitua Bobbio (1993), valores antitéticos, no sentido de que não se pode realizar plenamente um sem limitar o outro.

Ocorre que a dimensão negativa de liberdade – na qual se baseia a concepção liberal de liberdade – é incapaz de realizar a plena igualdade social, ainda mais quando se trata de uma sociedade estruturalmente desigual, o que necessitaria de certa guarida estatal como instrumento de diminuição ou compensação da desigualdade. Contudo, esta intervenção por si só seria limitadora da liberdade (formal), o que torna a relação entre igualdade, justiça social e liberalismo difícil de ser contornada – incompatível, conforme a exegese neoliberal; articulável, segundo a doutrina keynesiana.

Com fito de representar de forma mais ampla a doutrina liberal, três autores (e suas respectivas correntes) serão analisados: Tocqueville (liberalismo clássico), Keynes (intervenção econômica do Estado – liberal heterodoxo) e Hayek (doutrina neoliberal).

3.1.1 Estado e democracia no pensamento de Tocqueville

Charles Alexis de Tocqueville, francês pertencente à aristocracia, é considerado um dos mais importantes e legítimos representantes do pensamento liberal clássico. Em suas próprias palavras, “tenho pelas instituições democráticas uma preferência cerebral, mas sou aristocrata por instinto, e isto significa que desprezo e temo a multidão. Amo apaixonadamente a liberdade, a legalidade, o respeito pelos direitos, mas não a democracia” (Tocqueville apud Tochard, 1970, p. 100).

O contexto em que vivera (1805-1859) foi caracterizado pela sucessão de processos revolucionários e contrarrevolucionários, fazendo com que o aristocrata olhasse com certo temor os processos de revolução, aduzindo que estes processos só ocorrem nas nações em que os cidadãos não são capazes de conduzir o processo democrático com liberdade. Assim, em sua doutrina, este processo democrático, de igualdade e liberdade, seria o meio necessário para evitar a revolução, concentrando seus trabalhos em procurar mecanismos que impedissem que a igualdade não derivasse em revolta e não afetasse as liberdades.

Depois de romper com a Revolução de 1830 (França), Tocqueville decidiu estudar o contexto histórico em que, para ele, a igualdade e a liberdade pareciam ter alcançado a máxima expressão de convívio, ou seja, os Estados Unidos da América. Neste momento, publicou sua principal obra, “A democracia na América”, escrita entre os anos de 1835 e 1840.

Conforme preconizam Duriguetto e Montañó (2011, p. 51), para Tocqueville, a democracia é a verdadeira responsável pela coexistência pacífica entre a liberdade e a igualdade. O francês entende que os processos de desenvolvimento da “igualdade de condições” e da democracia são inevitáveis (TOCQUEVILLE, 2005), pois:

o desenvolvimento gradual da igualdade das condições é um fato *providencial*. Possui suas principais características: é *universal*, é *duradouro*, *escapa cada dia ao controle humano*; todos os acontecimentos, bem como todos os homens favorecem e contribuem para ele (...).
Querer deter a democracia parecia então luta contra deus mesmo, e nada restaria às nações senão acomodar-se ao estado social que (a Providência) lhes impõe.

Com isso, vê-se que sua preocupação concentra-se em desvendar no que deve ser feito para que o desenvolvimento da igualdade não iniba a liberdade.

Tocqueville acreditava que o incremento da igualdade poderia levar a dois desvios democráticos: o primeiro se configura no pleno domínio de uma parcela majoritária da população sobre as minorias, levando a uma espécie de “tirania da maioria” (derivando na

anarquia); o segundo se perfaz no surgimento de um “Estado autoritário e despótico” (conduzido em direção à servidão).

O aristocrata ainda acredita que existam duas espécies de centralização do poder: a) centralização governamental, que concentra num mesmo local os interesses comuns da nação (como as leis, a justiça, o comando da polícia e etc); b) centralização administrativa, que concentra o poder de dirigir os interesses particulares de frações do povo.

Aqui, a defesa é feita em prol de uma democracia com “centralização governamental” mas descentralizada administrativamente, pois esta última, caso concentrada, enfraqueceria os povos pela diminuição do espírito cidadão.

Contudo, para o pensador, o povo seria naturalmente despreparado para governar, pois lhe faltava a experiência e os “sentimentos” para tanto. Por isso, o povo deveria deixar o governo nas mãos dos “outros”, que teriam menores dificuldades e maiores condições para fazê-lo. Seu papel, portanto, reduzia-se à participação em associações civis.

Nem todos deveriam participar do governo, e assim dever-se-ia desenvolver um grau de participação fora da gerência do Estado, calcado na sociedade civil e visando a garantia da igualdade de oportunidades, pois tal igualdade só poderia se “estabelecer na sociedade civil e absolutamente não reinar no mundo político” (TOCQUEVILLE, 2005, p. 174). Sociedade civil é entendida como o espaço extraestatal e não mercantil, local em que os cidadãos comuns (maiorias) se organizariam livremente para se expressarem e para defesa de seus interesses. O governo, assim, é centralizado e comandado pela “minoridade esclarecida”.

Os desvios de igualdade e da democracia deveriam ser contidos através da formação de associações livres na sociedade civil, com a participação dos cidadãos, buscando refrear os supostos males que a igualdade poderia produzir através da liberdade política. Tocqueville (2005, p. 223) indica que a América seria o país do mundo em que se tirou maior partido da associação, fazendo que a igualdade de condições praticamente desaparecesse.

Além destas, o francês contava que as vontades individuais apareceriam independentemente das associações. A participação cidadã na política constituía o único mecanismo para evitar a acumulação de poder na “maioria tirânica” ou no “Estado despótico”, promovendo a descentralização administrativa e a defesa dos interesses particulares.

O projeto político de Tocqueville consiste na aceitação de que o desenvolvimento da igualdade e da justiça é irremediável, devendo, portanto, afastar o perigo dos desvios (tirania da maioria ou despotismo) levando o espaço de desenvolvimento democrático para além do

Estado, atingindo o nível desarticulado das associações livres na sociedade civil, enquanto a minoria “capaz” formaria o corpo dirigente do governo.

Durigetto e Montaño (2011, p. 55) concluem que a análise do aristocrata leva ao problema de pensar que a democracia, na sociedade capitalista, poderia expandir-se a partir de tais associações livres, com independência do poder político, econômico e ideológico do grande capital/das elites.

De mais a mais, seu modelo de participação cidadã através de tais associações representa um modelo de “participação subordinada”, pois o modelo supraclassista de associações livres não promove a busca da emancipação dos trabalhadores, mas sim concebe a participação popular como tranquila e racional para a convivência pacífica à autoridade do Estado, contendo as insatisfações destes e pulverizando as lutas sociais, coibindo o perfil revolucionário e manobrando os interesses de classe para satisfação de pequenos grupos.

3.1.2 O modelo de Estado Intervencionista de Keynes

Entendendo o contexto no qual viveu o economista britânico, o capitalismo viveu uma baixa por volta da década de 80 do século XIX, para depois recuperar-se até o advento da Primeira Guerra Mundial, momento no qual permaneceu retraído até o período entreguerras e entrar em crise em 1929, alongando-se até o fim da Segunda Guerra Mundial.

John Maynard Keynes nasceu no auge do império britânico e da expansão capitalista, convivendo com as crises e as guerras mundiais, momento político que influenciou sua prática, orientando-a para o enfrentamento e superação da baixa do capitalismo.

Keynes, assim, critica a ortodoxia liberal que se pautava na ideia de que não deveria existir excedente de produção em relação ao consumo, porque toda produção geraria sua própria demanda, gerando sempre um equilíbrio à longo prazo. Deste modo, o capitalismo não entraria em recessão, segundo as ideias de David Ricardo (acreditando que as produções seriam sempre compradas) (SWEEZY, 1982).

Esta determinação, conhecida como “Lei de Say”, mostrou-se insustentável com o advento da Primeira Guerra Mundial e, mais fortemente, na Grande Depressão de 1929. Desse modo, Keynes repensou a economia em crise (crise de subconsumo, segundo o economista), as formas de seu enfrentamento e sua superação, fugindo da corrente ortodoxa do liberalismo.

Para ele (DURIGUETTO E MONTAÑO, 2011, p. 56), em contraposição à Lei de Say:

é a demanda que determina a oferta de bens e não o contrário. Assim, nos períodos de crise, o ‘livre mercado’ pode não gerar a demanda (ou consumo de mercadorias) suficiente para garantir o lucro dos capitalistas e o ‘pleno emprego’ dos trabalhadores, devido à redução de investimento na economia e ao aumento das poupanças (improdutivas) ou ‘entesouramento’. Nessas ocasiões seria aconselhável que o Estado interviesse (aumentando o investimento público e criando ‘déficit fiscal’, em função do seu gasto ser maior que sua arrecadação) para ampliar a demanda efetiva (o consumo), a taxa de lucro e procurar o ‘pleno emprego’.

Deste modo, todo dinheiro não investido na produção ou no consumo (dinheiro improdutivo) é dinheiro “entesourado”. Portanto, o Estado deveria criar as condições econômicas para reduzir as incertezas e aumentar as expectativas de venda e lucro, reduzindo os juros, aumentando o capital circulante, promovendo o consumo para assim incentivar o investimento na atividade produtiva, o que geraria um “efeito multiplicador”. No livro “Inflação e deflação” (KEYNES, 1985), o economista aduz que:

um país se enriquece não pelo simples ato negativo de indivíduos não gastarem todos os seus rendimentos em consumo corrente. Enriquece-se pelo ato positivo de usar essas poupanças para aumentar o estoque de capital do país. Não é o avaro que se torna rico, mas o que aplica seu dinheiro em investimento frutífero. O objetivo de concitar o povo a poupar destina-se a criar a capacidade de criar casas, estradas e assim por diante.

O entesouramento, deste modo, é tido como o principal responsável pela queda de demanda, que levaria à queda da produção e ao desemprego. Visando o maior fluxo de capital, Keynes defendia que o Estado deveria intervir na economia.

Inspirado no “New Deal” de Roosevelt nos Estados Unidos, Keynes escreve “A teoria geral do emprego, do juro e da moeda” (em 1936), onde substitui a “mão invisível do mercado”, conceituada por Adam Smith e o *laissez-faire* pela “regulação estatal do mercado”, ou seja, a intervenção do Estado na economia, incentivando o investimento na atividade produtiva, gerando mais empregos e maior renda, além de impulsionar o consumo.

Evidentemente, não há aqui uma teoria do Estado, mas uma proposta do papel do Estado para “salvar o capitalismo” de suas deficiências naturais, como um ente a serviço da economia, capaz de promover o equilíbrio entre oferta e demanda, superando aquela crise. No contexto de baixa demanda, o objetivo do Estado é estimular a produção e a demanda efetiva (gasto público e consumo), suprimindo o déficit de investimento do setor privado com recursos públicos, estimulando o “pleno emprego” pela correção da demanda.

A intervenção estatal, portanto, será orientada pelo: a) aumento do gasto público estatal, para suprir o déficit do investimento privado nos tempos de recessão; b) emissão de maior quantidade de dinheiro circulando no mercado, aumentando o nível de transações

comerciais haja vista a existência de maior renda geral; c) aumento da tributação, devido ao endividamento público e do fator inflacionário pela emissão de moeda; d) redução da taxa de juros, que desestimularia a atividade especulativa e o entesouramento improdutivo (expectativa de lucro superior à taxa de juros corrente); e) Estímulo do investimento da atividade produtiva e comercial; f) estímulo ao aumento da demanda efetiva, ampliando o consumo e o lucro capitalista.

Por defender a intervenção estatal na economia e por ter possuído vínculos com o Partido Laborista Inglês (após a Primeira Guerra Mundial, para desenvolvimento de sua política de governo), Keynes foi tratado como antiliberal. Entretanto, a verdade é que o economista é um típico político e pensador da escola liberal, unido com os interesses da burguesia, ante o fato de ser Lorde Inglês, membro do Partido Liberal e ter admitido, em 1926, que a guerra de classes o encontraria do lado da burguesia educada. Ainda, ao comentar a obra de Hayek, afirmou que estaria de profundo acordo com as ideias ventiladas.

Pela sua presença em Bretton Woods na criação do FMI, BIRD e BM, pela apresentação do Plano Keynes e outros fatos, o pensador é considerado um dos fundadores do planejamento estatal, do Estado Intervencionista e do Welfare State (Estado de Bem-Estar Social).

Apesar disso, a política keynesiana além de fornecer a saída para a crise do capitalismo no segundo pós-guerra, resulta também, em longo prazo, forte inflação e elevado déficit fiscal estatal, o endividamento público, levando a um novo período de crise. A intervenção do estado em suprir a demanda efetiva e impulsionar as taxas de emprego, garantindo serviços estatais e direitos sociais e trabalhistas, torna-se inviável para o capitalismo – conforme se observa em 1973. O problema residiria na superprodução, e não no subconsumo (tal qual Keynes pensou).

3.1.3 O papel do Estado na lógica neoliberal de Hayek

Friedrich August Von Hayek, economista austríaco, ainda que não tenha cunhado o termo “neoliberalismo”, pode ser considerado fundador dessa vertente do pensamento liberal (econômico), em razão de seu combate ao intervencionismo estatal e a defesa de um retorno ao mercado desregulado.

Em “O caminho da servidão” (1944), procura demonstrar que o intervencionismo estatal levaria ao totalitarismo e à perda da liberdade. Hayek também foi o fundadr da Sociedade de Mont Pèlerin (que será tratada com mais detalhes no capítulo posterior deste

trabalho), criada em 1947 com o propósito de estabelecer as bases do que se chama hoje de neoliberalismo e o combate ao Estado intervencionista.

Seguidor da Escola de Chicago, recebe o Prêmio Nobel de Economia em 1974, período em que suas teses adquirem maior aceitação com a crise do Welfare State, o que faz que sua análise se torne hegemônica nos países capitalistas ocidentais.

O autor, no início de seu pensamento, desdobra-se na conjuntura inglesa posterior à Segunda Guerra Mundial, direcionando seu ataque à ascensão do Partido Trabalhista nas eleições de 1945. A Grã-Bretanha, casa do liberalismo clássico (séculos XVIII e XIX), para Hayek, estaria correndo o risco de seguir pelo mesmo caminho no qual envolveu-se a Alemanha: o nazismo ou nacional socialismo.

Tal perspectiva é fruto de sua obra, em que as formas de planejamento estatal (keynesianismo na Inglaterra, nazismo na Alemanha e socialismo na União Soviética) constituiriam entraves à liberdade e, portanto, caminhos da servidão ao eliminarem as liberdades individuais.

Isto ocorre porque a liberdade seria o valor supremo, diferentemente da justiça social, democracia ou igualdade, fazendo que qualquer instituição que tendesse ao cerceamento deste ideal deveria ser extinta. Qualquer intervenção estatal na economia seria sinônimo de limitação à liberdade econômica e, para o autor, onde não existe liberdade econômica, não poderá existir liberdade política.

O único cenário capaz de propiciar o desenvolvimento da liberdade é o mercado concorrencial, espaço livre em que as aptidões, empenhos e interesses destacariam uns dos outros. A base de seu pensamento é pautada no campo político como a defesa de um sistema social organizado através da livre concorrência no mercado, como garantidor da liberdade (DURIGUETTO E MONTAÑO, 2011, p. 62). Esta concorrência seria o verdadeiro meio de organização e regulação social, incompatível com qualquer planejamento do Estado.

A ordem do mercado tornaria os homens livres do poder estatal e qualquer tentativa de redução das desigualdades pelo Estado é tomada como afronta à liberdade negativa-formal, porque existirá a subordinação dos indivíduos a uma instância superior.

Com isso, Hayek defende a necessidade da desigualdade como mecanismo natural e estimulador do crescimento social e econômico, desencadeada pela concorrência, com a redução do Estado ao ponto de retirar dele a responsabilidade de tentar diminuir a desigualdade social, sem, contudo, eliminá-lo: as únicas funções do Estado seriam a) promover uma estrutura para o mercado; b) prover serviços que o mercado não pode fornecer.

A justiça social ou redistribuição de renda deveria ser pauta de instituições sociais, ONG's, Igrejas e afins.

O papel do Estado, portanto, se define como desenvolvedor de uma atividade voltada para o setor econômico, de forma a permitir o livre jogo do mercado concorrencial e permitir serviços para quem não tiver acesso ao mercado – serviços estes que não se confundem com o sistema redistributivo, mas sim auxílios pontuais aos necessitados. Hayek abomina quaisquer formas de correção das injustiças geradas pelo mercado, porque o Estado deveria, nessa situação, tratar desigualmente os desiguais, derivando na paralisia do mercado, limitação da liberdade e desestímulo à concorrência. Para ele, qualquer política consagrada a um ideal substantivo de justiça distributiva leva à destruição do Estado de Direito, já que, para proporcionar resultados iguais a pessoas diferentes, seria necessário tratá-las diferentemente (HAYEK, 1990). Os possíveis “socorros” serviriam unicamente para a manutenção da capacidade de trabalho.

A redução do estado no contexto do liberalismo clássico procurava a superação da ordem monárquica, absolutista, com fito de desimpedir as relações burguesas e as atividades capitalistas. No atual contexto, o adversário não é o Estado totalitário, mas sim aquele desenvolvido de forma funcional permeado pelas reivindicações trabalhistas e que atende algumas manifestações da chamada “questão social”. Aqui, minimizar o Estado Democrático e de Direito representa um projeto regressivo.

A teoria neoliberal propõe o ataque frontal ao projeto de Estado forjado no segundo pós-guerra. Contudo, a diferença entre o keynesianismo e o neoliberalismo reside apenas na estratégia utilizada, já que ambos propõem a expansão do desenvolvimento da acumulação capitalista (DURIGUETTO E MONTAÑO, 2011, p. 66).

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO DE DIREITO – Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito

O entendimento medieval propunha a existência de um Direito independente da vontade popular, deslocando-se para um plano superior aos comandos de qualquer autoridade. Pensou-se que o Direito era derivado do poder, e que este poder deveria ter a missão de realizar o Direito. Nesse contexto, o Direito correspondia ao chamado “Direito Natural”, de origem divina e de caráter obrigatório. Assim, o papa e o rei poderiam editar leis, conquanto fossem compatíveis com o Direito Natural.

Ultrapassando a Idade Média, verificou-se o desenvolvimento de um modelo de Estado denominado de “Estado Absolutista”, que se consolidou de forma generalizada na Europa, pautando-se na concentração absurda de poderes. Nesse caso, a cidadania consistia na relação vertical entre súdito e soberano. Essa concepção limitava-se basicamente à nacionalidade, ou seja, à pertença do indivíduo a determinada esfera jurídica, enquanto súdito do soberano.

No momento histórico, erigia a necessidade de conceber legitimidade ao poder real do Estado Absolutista do século XVII. Para tanto, (conforme amplamente discutido no Capítulo 1) Thomas Hobbes criou definições teóricas do poder, da soberania e do Estado.

Assim, desenvolveu uma aceção de que o Estado é fruto da vontade do cidadão em submeter-se voluntariamente ao poder soberano, onde todos os cidadãos seriam iguais aos outros. Em razão dessa aceitação, Hobbes reconheceu direitos individuais subjetivos, tal como o direito à vida e igualdade nas leis civis, que, sobretudo, ultrapassavam os limites do poder estatal, que deveria limitar-se em garantir a ordem interna e a proteção contra guerra externa.

Com a fundamentação teórica, o Estado Moderno pode emergir progressivamente desde o século XVI, impulsionado pela transferência paulatina do caráter absoluto do rei para as primeiras noções de um Estado de Direito. Nesse sentido, Keller (2001, p. 15) assevera que:

Foi histórica e secular, na Idade Moderna, oposição entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo. A emergência do Estado Moderno se deu de forma lenta e progressiva, rompendo com a relação pessoal entre senhor e vassalo e aos poucos foi se estabelecendo a relação entre o indivíduo e o seu “Estado”, o corpo político em que acontecera haver nascido.

Uma nova perspectiva para a cidadania foi trazida pelo movimento iluminista, transformando o caráter vertical da relação política em horizontal, de forma a conferir fundamentação para as liberdades e igualdade dos cidadãos.

Com isso, os indivíduos relacionavam também entre si, na formação do Contrato Social, fundamento do Estado segundo os jusnaturalistas, momento em que se vislumbrou a convenção entre associados livres e iguais, visando construir as bases da vida em sociedade, organizada na forma de Estado.

A fundamentação teórica desse novo meio de organização social foi desenvolvida por Rousseau (1991), para quem a ideia do Contrato Social solucionava o problema fundamental de “[...] encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada

associação de qualquer força comum, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, ficando assim tão livre como antes”.

No século XVII, a Inglaterra conferia aos indivíduos amplas liberdades econômicas, período em que ficou caracterizado o prevalecimento do Estado monárquico absolutista.

3.2.1 O Estado Liberal de Direito

O Estado Liberal tem origem no término de um conflito travado contra as monarquias absolutistas. O modelo de Estado que existia antes do surgimento da forma Liberal, caracterizado alhures, era conhecido por Antigo Regime, baseado no poder divino dos reis.

O Estado, naquela versão absolutista, foi fundamental para os propósitos da burguesia no início do capitalismo, quando, por razões econômicas, esta classe social abriu mão do poder político, delegando-o ao soberano.

Na virada do Século XVIII, entretanto, essa mesma classe não mais se contentava em deter apenas a posse do poder econômico, mas também queria reaver o poder político outrora cedido ao Estado – até então privilégio da aristocracia. Assim, a monarquia favoreceu os interesses da burguesia nascente exercitando uma política que lhe mantivesse no poder, incentivando o desenvolvimento do mercantilismo, visto que a expansão capitalista era inevitável (BONAVIDES, 1995).

Deste modo, de acordo com os interesses da burguesia, a superestrutura política do feudalismo possibilitou à infraestrutura econômica da burguesia as condições para a superação desse modo de produção, ou seja, aparelhou a crise revolucionária que desencadearia em sua própria destruição.

Com isso, o liberalismo aparece como crítica ao sistema anterior (feudal, monárquico e mercantilista), que ainda sustentava os resquícios de Estado monárquico, a exemplo do Rei Luís XIV. Este ataque foi aparelhado com as ideias do direito natural do indivíduo e da sociedade civil, rompendo com a concepção de hierarquia e de submissão social, desmontando a “lógica” da origem divina do poder soberano.

O marco teórico da superação do Antigo Regime se consagra com a elevação da propriedade privada como direito natural, inerente aos homens – e não de posse do rei. Portanto, o destinatário do poder político torna-se o indivíduo, poder este decorrente do contrato social voluntário onde não se cede a liberdade, a vida e a propriedade.

Gomes Canotilho (2002) considera esse fenômeno político da seguinte maneira “o termo liberalismo engloba o liberalismo político, ao qual estão associadas as doutrinas dos

direitos humanos e da divisão dos poderes, e o liberalismo econômico, centrado sobre uma economia de mercado livre”.

No campo econômico, privilegiou-se a liberdade contratual e a intervenção mínima, tidos como direitos naturais – semelhante à propriedade privada. Contudo, na seara republicana do poder, o Estado é tido como centro do poder público, onde estariam os interesses dos proprietários, representados pelo Parlamento. O Poder Executivo poderia ser monárquico (o rei se submeteria às leis) ou democrático (o representante do Executivo seria eleito pelo voto censitário).

A crítica desenvolvida pelos pensadores e filósofos liberais à sociedade monárquica culminou no processo revolucionário (político-social) entendido como Revolução Francesa, que coincidiu com o fenômeno (científico-tecnológico) da 1ª Revolução Industrial, que, convergindo, deram origem ao modelo de sociedade capitalista, e ao Estado Liberal-Burguês. Ainda, deu-se origem ao trabalhador proletário (ou industrial). Nessa toada, a burguesia inaugura seu poder político como classe, bem como dá origem a contradição de classe burguesia-proletariado.

Verifica-se que o Estado Liberal derivou de um contexto de luta em que a burguesia consolidou seu objetivo político de superação da ordem absolutista. Entretanto, na preciosa lição de Antônio Carlos Wolkmer (2000), o paradigma revolucionário não demorou a se desfazer, pois:

no início, o Liberalismo assumiu uma forma revolucionária marcada pela ‘liberdade, igualdade e fraternidade’, em que favorecia tanto os interesses individuais da burguesia enriquecida quanto os de seus aliados economicamente menos favorecidos. Mais tarde, contudo, quando o capitalismo começa a passar à fase industrial, a burguesia (a elite burguesa), assumindo o poder político e consolidando seu controle econômico, começa “a aplicar na prática somente os aspectos da teoria liberal” que mais lhe interessam, denegando a distribuição social da riqueza e excluindo o povo do acesso ao governo.

Assim, a manutenção dos privilégios de classe, que foram adquiridos através do processo revolucionário, foi processo determinante para impedir o avanço dos interesses dos aliados da burguesia, o que excluiu o povo do processo democrático.

O novo cenário formado pelo Estado Liberal de Direito – por ter como base o liberalismo – pressupõe que Estado e sociedade civil sejam esferas independentes, sendo este último autodeterminado, estabelecendo suas próprias leis de funcionamento, enquanto o primeiro é criação humana, artificial, instrumento histórico.

Tal concepção de Estado, segundo Lênio Luís Streck e Bolzan de Moraes (2003, p. 89), é definida como:

sendo um Estado cuja função principal é estabelecer e manter o Direito cujos limites de ação estão rigorosamente definidos por este, bem entendido que Direito não se identifica com qualquer lei ou conjunto de leis com indiferença sobre seu conteúdo [...] significa, assim, uma limitação do poder do Estado pelo Direito, porém não a possibilidade de legitimar qualquer critério concedendo-lhe forma de lei.

A legalidade, portanto, necessita de um ideário para que seja considerado como Estado de Direito. Vê-se que o conceito deste último nasce com a herança liberalista e, assim, indissociável dos conteúdos liberais, pautando-se então no princípio da legalidade, na divisão de poderes e na garantia dos direitos fundamentais.

Streck e Bolzan de Moraes prosseguem caracterizando esse modelo de Estado (2003, p. 90), que pode ser determinado pela:

A – Separação entre Estado e Sociedade Civil mediada pelo Direito, este visto como ideal de justiça.

B – A garantia das liberdades individuais; os direitos do homem aparecendo como mediadores das relações entre os indivíduos e o Estado.

C – A democracia surge vinculada ao ideário da soberania da nação produzido pela Revolução Francesa, implicando a aceitação da origem consensual do Estado, o que aponta para a idéia de representação, posteriormente matizada por mecanismos de democracia semidireta – referendun e plebiscito – bem como, pela imposição de um controle de constitucionalidade.

D – O Estado tem um papel reduzido, apresentando-se como Estado Mínimo, assegurando assim, a liberdade de atuação dos indivíduos.

Nesse contexto, o Estado de Direito Liberal não se reduz à lei, mas engloba o conceito material de Estado (ação estatal e relação Estado-cidadão). O eixo central é a limitação jurídico-legal negativa, proporcionando a garantia dos cidadãos frente à atuação do Estado caso este constringesse sua ação cotidiana. Assim, cabe a ele estabelecer instrumentos jurídicos que assegurem o livre desenvolvimento das aspirações individuais e, ao mesmo tempo, restringir sua própria atuação. A limitação do poder é a característica-mor do Estado Liberal de Direito.

Ainda, o Estado Liberal cumpre a função de garantia da propriedade privada sem interferência na vida econômica, pois, como preceitua Marilena Chauí (2004, p. 375), como o Estado não instituiu a propriedade, este não tem o poder de nela interferir. Desta forma, os bens da burguesia estariam protegidos do alcance da nobreza e do povo.

Resta então ao Estado a arbitragem e mediação dos conflitos da sociedade civil, reforçando o conceito de liberalismo, propondo a autorregulação da sociedade para realização

de ações de cunho social, possibilitando a interferência do Estado somente quando alguma lei for descumprida.

A terceira função do Estado Liberal de Direito, de acordo com a filósofa citada (Idem, *Ibidem*, p. 375), é aquela em que:

o Estado tem o direito de legislar, permitir e proibir tudo quanto pertença à esfera da vida pública, mas não tem o direito de intervir sobre a esfera privada, isto é, sobre a consciência dos governados. O Estado deve garantir a liberdade de consciência, ou seja, a liberdade de pensamento de todos os governados, e só poderá exercer censura nos casos em que se emitam opiniões sediciosas que ponham em risco o próprio Estado.

Portanto, as liberdades de mercado, de organização da sociedade civil entre cidadãos livres e iguais e de consciência são os pontos-chave do liberalismo. O que diferencia os grupos e classes sociais é a propriedade privada, e o Estado é o coração da garantia dessa propriedade, sem mesmo interferir diretamente na sociedade. Dessa forma, o papel do Estado Liberal então é a garantia da ordem pública, dominando, reprimindo, exigindo obediência e punindo o que a lei defina como crime.

Conclui-se que o Estado Liberal seria o modelo mais fraco de Estado, por possuir poderes mínimos, reduzidos ao máximo, de forma a possibilitar a separação dos poderes e o advento do constitucionalismo sem maiores dificuldades, preservando a liberdade de comércio e contrato e o caráter individualista de sociedade.

Este modelo de Estado trouxe contribuições inegáveis para a vida social e econômica, tais como a valorização do indivíduo e da liberdade humana e a substituição do poder pessoal para o império da lei. Apesar disso, também carregou o gérmen de sua superação, por dar margem a um comportamento egoísta do homem (pela acentuação das individualidades) e limitar o exercício da liberdade apenas à classe burguesa, impedindo o coletivismo e ignorando a natureza associativa do homem.

José Eduardo Faria (1994, p. 25) acrescenta que a Constituição estabelecia somente a estrutura básica do Estado – relação indivíduo-Estado e essência dos direitos fundamentais. Com isso:

a Constituição nada mais é do que uma ficção a cumprir uma função pragmática precisa: fixar os limites das reações sociais, programando comportamentos, calibrando expectativas e induzindo à obediência no sentido de uma vigorosa “prontidão generalizada” de todos os cidadãos para a aceitação passiva das normas gerais e impessoais – ou seja, das prescrições legais ainda indeterminadas quanto ao seu conteúdo concreto.

A economia capitalista precisa de segurança jurídica, não encontrada no Estado Absolutista. Portanto, a Constituição Liberal deve, necessariamente, promover a “certeza do direito”. Por isso, formou-se uma teoria completamente maléfica ao Estado, por centrar-se no indivíduo. O Estado Liberal de Direito restringiu a atividade estatal.

3.2.2 O Estado Social de Direito

No início do século XIX, a perspectiva do Estado Liberal é modificada de acordo com as necessidades sociais, fazendo com que esse modelo assumira tarefas positivas e prestações públicas. Dessa forma, é evidente que a expansão da atuação do Estado provoque o crescimento de sua intervenção, reduzindo a esfera de atividade livre do cidadão, provocando no desaparecimento do Estado mínimo. Explicando tal fenômeno, Streck e Bolzan de Moraes (2003, p. 58-59) lecionam:

No século XIX, os liberais e os movimentos e partidos liberais mudaram a estrutura econômica, social e política da Europa e modificaram drasticamente a comunidade internacional. Pôs-se fim a escravidão, incapacidades religiosas (tolerância), inaugurou-se a liberdade de imprensa; discurso e associação à educação foi estendida; o sufrágio universal foi se estendendo até a universalização; constituições escritas foram elaboradas; o governo representativo consolidou-se como modelo; garantiu-se o livre comércio e eliminaram-se taxas até então impostas, etc. O liberalismo teve um impacto profundo na vida econômica e a liberdade de movimento se realiza. Lar e propriedade se tornam invioláveis; eliminam-se taxas de mercadorias para a facilitação do comércio mundial.

Com o advento do sufrágio universal, uma série de mudanças políticas são percebidas, tais como a reformulação de partidos políticos, da participação eleitoral e do conteúdo de demandas políticas. Partidos e governos ficam mais propensos aos anseios sociais, reverberada pelo aumento da participação política da classe proletária. Esta classe também é responsável por promover avanços nas prestações públicas, por meio de seus movimentos de luta organizados. Daí surge leis trabalhistas, regulação da jornada de trabalho, combate ao desemprego, ocasionando na redução da liberdade econômica e contratual como consequência da inserção do Estado como ente participante das relações econômicas.

Para além da reles normativização, a participação efetiva é alcançada, permeando o mercado capitalista através do poder público como ator econômico privilegiado. A justiça social já se torna realidade e inicia-se a construção do Estado de Bem-Estar Social (Welfare State).

Essa transformação – do Estado Liberal para o Estado Social – deve ser compreendida através do ideário liberal que, concomitante ao desenvolvimento técnico-científico e econômico, observou a explosão dos centros urbanos e o surgimento da classe trabalhadora urbana, fruto do desenvolvimento industrial e do esfacelamento dos modos de vida arcaicos e tradicionais. Portanto, o projeto liberal se chocou com algumas circunstâncias que propuseram uma postura deveras individualista onde o direito não refletia o poder de ser livre e a classe proletária (advinda da Revolução Industrial) trouxe os processos de urbanização, os paradigmas das condições de trabalho, saúde e outros.

A postura intervencionista do Estado vai se elevando até assumir o encargo de assegurar a prestação dos serviços fundamentais para todos os indivíduos, ampliando sua esfera de ação com a ocorrência do segundo pós-guerra. A necessidade de controle dos recursos sociais e obtenção do máximo de proveito desses bens permitem ao Estado o alcance a todos os campos da vida social. O fim da guerra promove ainda mais capilaridade aos braços do Estado, que agora deverá reconstruir os países destruídos pela guerra.

O perfil do Estado já não permite mais a atividade econômica discricionária, em virtude de seus regulamentos administrativos; a liberdade contratual é substituída pela regulação estatutária; a vontade do Estado que agora predomina nas esferas pública e privada, financiando, comerciando e impulsionando a economia, sem deixar de exercer a administração da justiça e da polícia.

Segundo Bonavides (1996), na proporção em que o Estado se liberta do controle burguês de classe (e esta classe se enfraquece), o ente estatal serve à todas as classes:

o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital. Nesse momento, em que se busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, ocorre, sob distinto regimes políticos, importante transformação [...] nasce, aí, a noção contemporânea do Estado social.

Ante estas constatações, o nascimento do Estado Social de Direito pode ser caracterizado pela reunião de alguns fatores:

- a) As Lutas da Classe Trabalhadora – a classe proletária, em virtude do ideário liberal burguês, foi a mais explorada no contexto da Revolução Industrial e do Estado Liberal de Direito. Como consequência, os movimentos políticos da classe oprimida enfrentaram aquele modelo de Estado, o que culminou em mudanças para o Estado Social de Direito ou o Estado Socialista;

- b) O Estado Socialista – após a constatação de que a liberdade burguesa era para poucos e que a ordem mantida impulsionava o ciclo de opressões do capital, fatos traduzidos nas péssimas condições de trabalho, pensadores como Karl Marx e Friedrich Engels criticaram fortemente o Estado burguês, compondo o Manifesto do Partido Comunista (1847), evidenciando a inevitabilidade do Estado Socialista na transição para o Comunismo. Tais ideias lograram êxito, por exemplo, na conjuntura russa de 1917, culminando no surgimento da União Soviética;
- c) A Primeira Guerra Mundial – que provoca a aceleração de fatores desagregadores, minando a tradição do liberalismo econômico, levando à concentração da atividade econômica ao Estado;
- d) A Revolução Mexicana e a Constituição de Weimar – cujos ordenamentos foram os primeiros a trazerem direitos sociais aos trabalhadores e camponeses, contribuindo fortemente para o crescimento do Estado Social de Direito através da obrigação do Estado a realizar prestações positivas para assegurar os direitos sociais;
- e) As crises cíclicas do capitalismo (Crise de 1929) – tais crises apontam fissuras no liberalismo. Na recessão citada, criou-se o programa governamental denominado New Deal, propondo a intervenção do Estado para a salvaguarda do mercado. Ainda, deu-se origem à teoria keynesiana, cernes do Estado de Bem-Estar Social.
- f) A Segunda Guerra Mundial;
- g) Os movimentos sociais;
- h) Os partidos sociais-democratas – que seria uma das opções de transição do regime capitalista para o comunismo. Esses partidos representam parte da esquerda reformista que adota uma visão positiva do Estado para alcançar o poder, a qual implica, em primeiro lugar, o reconhecimento do Estado como instrumento adequado para realizar a reforma social. A social-democracia tem uma concepção de Estado promotor do desenvolvimento e seu programa propõe a luta para a construção de sociedades onde haja democracia política e democracia econômica, desenvolvimento e extensão da propriedade pública, sobretudo nas áreas ou setores estratégicos, e desenvolver formas de propriedade social tais como cooperativas de produção e de consumo.

Portanto, o Estado Social de Direito teve sua gestação na Alemanha de Bismark, expandindo-se pela Europa Ocidental no entre guerras e seguiu para os EUA através do New Deal de Roosevelt.

Consolidou-se na maioria dos países sociais-democratas quando estes assumiram o poder depois da 2ª guerra mundial. Ainda, o Estado de Bem-Estar Social foi utilizado, no contexto da Guerra Fria, para conter possíveis rebeliões populares em países do chamado terceiro mundo - países financiados por intermédio do Fundo Monetário Internacional – FMI, e do Banco Mundial.

O Estado Social não possui apenas o condão de limitar o Estado, mas também pronuncia direitos que são garantidos por esse mesmo ente. Aqui, o Estado tende a criar uma sensação de bem-estar geral que garanta o desenvolvimento da pessoa humana.

Assim, substitui-se o conceito de lei utilizado pela ideia liberal (dotada de generalidade e abstração), já que sua função agora necessita de determinações de perfil específico e concreto, como instrumento de ação para atender critérios circunstanciais.

Deste modo, o Estado é fundado com o objetivo de garantir a seguridade social, individual e coletiva, que promove a justiça social e que propõe fórmulas eficazes de solidariedade entre os homens e as gerações. Assume os direitos sociais como encargos do Estado, tais como a educação, a moradia, o transporte, a previdência social.

Ainda, passa a ser o corpo dirigente da economia da nação, deslocando-se da mera função de mediador de conflitos para tornar-se propulsor do modelo econômico adotado, através do investimento em indústria estatais, subsidiando a indústria, a agricultura e o comércio, exercendo controle sobre preços, salários e taxa de juros.

O Estado Social de Direito incorpora o conteúdo liberal e inova ao trazer a proteção social, desencadeando em um novo sentido político e axiológico, que, na visão de Cademartori (1999, p.160):

muda a base de legitimação do estado: enquanto o estado de direito liberal deve apenas não piorar as condições de vida dos cidadãos, o estado de direito social deve também melhorá-las [...] as garantias sociais ou positivas baseadas em obrigações do estado permitem pretender ou adquirir condições sociais de vida: subsistência, saúde, educação, trabalho, moradia, etc.

Ademais, a intervenção do Estado impõe a atribuição da função social à diversos institutos da ordem burguesa, a exemplo da liberdade contratual, que passou a obedecer a “função social do contrato” (dirigismo social), assim como o advento da função social da propriedade vigente com a propriedade privada. Existem ainda as normas programáticas, que

propõem objetivos de melhoria social, redução de desigualdades e afins, e que hoje são entendidas como normas de eficácia limitada.

O Estado ainda pode, nesse contexto, atuar como verdadeiro empresário, desenvolvendo a atividade industrial, monopolizando áreas econômicas de importância estratégica.

É por isso que os estudiosos, a exemplo de Plauto Faraco de Azevedo (1999), asseveram que a principal característica do Estado Social é o fortalecimento do Poder Executivo em detrimento dos demais. O Estado Social de Direito passa a ser a segurança do cidadão, uma vez que ele nada tira de seus administrados e também não lhes impõem deveres.

Seu objetivo e sua necessidade se resumem no compromisso de intervir na dinâmica sócio-econômica da sociedade, para que exista melhor qualidade de vida entre os administrados, atenuando as flagrantes injustiças sociais inerentes ao modelo capitalista de produção.

Se de um lado há uma atenuação das garantias dos direitos individuais econômicos, na outra banda existe uma maior aclamação dos direitos sociais. Porém, é seguro dizer que esses direitos sociais, tão ainda não foram plenamente concretizados em nossa sociedade. Conforme preceitua Andréas J. Krell (2002), o patamar mínimo para uma existência digna muda a depender do país analisado. Contudo, em qualquer lugar do mundo, deve ser garantido, pelo menos o atendimento básico e eficiente na saúde, tal quanto o acesso à alimentação básica, à escola e à moradia, sob pena de estar-se ofendendo o postulado maior da dignidade humana.

3.2.3 O Estado Democrático de Direito

O Estado de Direito, seja em sua versão liberal, seja em sua versão legislativa, quando em crise – relacionada à lei como mecanismo de regulação social – permite a aparição do modelo constitucional de Estado. Esta crise se desenvolveu pelos obstáculos do Estado liberal clássico em prover seus pressupostos, manifestamente através do absolutismo legislativo e o desvio as proposições do modelo liberal e sua práxis efetiva no campo econômico e social, culminando até na aparição de modelos totalitários de Estado revestidos de Estados de Direito

Essa crise é alimentada pela constatação do perfil de conflito da realidade social e da parcialidade do Direito quando em análise dos conflitos sociais, sendo que o próprio Direito é parte de tal conflito – fazendo com que a norma geral e abstrata seja desconsiderada como ferramenta para manutenção da paz social. Ainda, a Lei e o Direito fundamentam-se em uma

noção de positivismo jurídico alinhado estritamente como ciência da legislação positiva, hermético.

Assim, a (in)capacidade do poder legislativo – e da lei – de regular de maneira adequada a vida política e social pode ser entendida (CADEMATORI, 1999) pelo:

o déficit de indisponibilidade dos valores essenciais do ordenamento, afetados pelos processos políticos ordinários, criará a necessidade de um nível de juridicidade superior e vinculante.

O resultado será a afirmação do caráter plenamente normativo das Constituições como forma de assegurar a máxima vinculação de todos os poderes do Estado e da sua produção normativa.

Sem conseguir solucionar a questão da igualdade, o Executivo também não conseguiu oferecer soluções para a efetivação dos direitos sociais prometidos no Estado Social de Direito. Com a retórica formal estando acima da efetividade material, o Estado Democrático de Direito urge não como mera união de conceitos, mas sim desenvolvendo um novo sentido – unir o democrático ao Estado de Direito – inaugurando um conteúdo próprio no qual se encontrariam as conquistas democráticas, jurídicas, legais e a preocupação social, buscando sempre a transformação do *status quo*.

Canotilho (2002), ao mostrar que o constitucionalismo bem soube limitar o poder político no Estado de Direito tradicional, também argumenta que esse modelo carecia da legitimidade democrática do poder, e a união desses dois conceitos poderia trazer complicações no campo material, pois:

Estado de direito e democracia correspondem a dois modos de ver a liberdade. No Estado de direito concebe-se a liberdade como liberdade negativa, ou seja, uma “liberdade de defesa” ou de “distanciação” perante o Estado. É uma liberdade liberal que “curva” o poder. Ao Estado democrático estaria inerente a liberdade positiva, isto é, a liberdade assente no exercício democrático do poder. É a liberdade democrática que legitima o poder.

Contudo, o elemento democrático foi introduzido não para barrar o exercício do poder, mas sim para legitimá-lo, pois se todo poder emana do povo, a democracia é o fator que assegura a participação popular na formação da consciência do Estado.

Bonavides (2001) ainda complementa a necessidade do eixo democrático:

a democracia incorpora a igualdade e a liberdade, sem as quais não há sociedade aberta, nem digna, abraçada ao dogma da justiça. A democracia, por conseguinte, não é apenas forma de governo senão princípio constitucional da mais subida juridicidade na hierarquia dos ordenamentos; é [...] direito da quarta geração que agrega todas as dimensões antecedentes na escala dos direitos humanos.

A legalidade, portanto, assume forma de procura da concretização efetiva do postulado da igualdade, através da realização de intervenções que provoquem alterações diretas na situação do conjunto material (a comunidade). O conteúdo intrínseco ao Estado Democrático de Direito, diferentemente do Estado Social – que buscava melhorar as condições sociais presentes – procura transformar a realidade, atingindo o aspecto material de concretização da vida digna ao homem, para que este possa agir, ainda que simbolicamente, como fomentador da participação pública. O fator democrático qualifica o Estado, que irradia os valores da democracia em seus elementos constitutivos e, por conseguinte, sobre a ordem jurídica.

Como feito em relação ao Estado Social de Direito, Streck e Bolzan de Moraes (2003) enumeraram os Princípios do Estado Democrático de Direito, quais sejam:

- a) Constitucionalidade: vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantias jurídicas;
- b) Organização democrática da sociedade;
- c) Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, através do respeito a dignidade da pessoa humana pela defesa e garantia da solidariedade, liberdade e justiça; ou assegurando ao homem uma autonomia perante os poderes públicos através dos direitos fundamentais;
- d) Justiça Social como mecanismo de corretivos das desigualdades;
- e) Igualdade material, pela articulação de uma sociedade justa;
- f) Divisão de poderes ou funções;
- g) Legalidade como medida do direito, ou seja, como vinculação racional, de caráter prescritivo, de regras, procedimentos e formas que excluem o arbítrio e a prepotência;
- h) Segurança e certeza jurídicas.

Nessa toada, o Estado Democrático de Direito teria a qualidade de ultrapassar tanto a formulação do Estado Liberal de Direito quanto a do Estado Social de Direito, impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo transformador. Representa, assim, a vontade constitucional em realizar o Estado Social.

A inovação se dá principalmente no sentido teleológico da normatividade estatal e menos nos instrumentos utilizados por todas as eras. O Estado Liberal surge em antagonismo ao Absolutismo, e por isso é pautado na certeza do direito junto à conteúdos do liberalismo. No Estado Social, o Estado de Direito ganha conteúdo social para além da juridicidade,

permitindo a atuação concreta na realidade fática. Contudo, em ambos os casos, o Estado adapta-se à ordem estabelecida previamente.

Contudo, o advento do paradigma democrático faz com que o Estado de Direito tenha por objetivo a igualdade, não lhe bastando limitação ou promoção da atuação estatal, somente lhe interessando a transformação do *status quo*. Portanto, a lei não está vinculada apenas à sanção ou promoção, mas funciona como instrumento de mudança.

O Estado veio se transformando a partir que as teorias que o compunham foram confrontadas com grandes desafios no mundo real, tais como a existência dos regimes totalitários, em que a ordem jurídica não se lastreava em nenhum valor relativo ao Estado de Direito; ainda como exemplo, tem-se a construção do Estado do Bem-Estar, proporcionando a mudança na concepção liberal que fundava o Estado de Direito.

Ocorre que o Estado Democrático de Direito não traz em si uma revolução das estruturas sociais já existentes, mas sim novas qualidades ao modelo tradicional, a saber, a questão da igualdade e a luta por sua garantia através de condições jurídicas que propiciem ao menos o mínimo de dignidade ao cidadão e à comunidade, dirigido ao corpo social, não apenas à algumas pessoas, já que a lei incorpora um papel simbólico de manutenção do espaço vital da sociedade. Assim, o princípio da legalidade é manejado para que o poder do Estado se submeta à razão do Direito – que supera o reducionismo da lei do jurídico em sentido estrito.

Para André Copetti (2005), a grande diferença entre o Estado Democrático de Direito e os outros modelos é que este último:

consiste em ter incorporado ao ordenamento positivo, transformando-os em fontes de legitimação interna de natureza constitucional, os princípios de direito natural que funcionavam como fontes de legitimação externa relativamente ao “quando” e ao “como” do exercício dos poderes públicos. Sucedeu-se, com a formação dos modernos Estados constitucionais, que o direito positivo incorporou grande parte dos conteúdos ou valores de justiça elaborados pelo jusnaturalismo racionalista e ilustrado: o princípio da igualdade, o valor à pessoa humana, os direitos civis e políticos e, também, todas as demais garantias penais e processuais de liberdade e de certeza.

Desta forma, o modelo aqui tratado incorpora a democracia ao Direito, mudando e ampliando o conteúdo do Estado, reestruturando a sociedade e adaptando a certeza e a segurança jurídicas a um ordenamento jurídico forjado para a implementação e garantia do futuro. Assim, desloca-se a esfera de tensão entre o Poder Executivo e Legislativo para o Poder Judiciário.

O Estado, por ser obra em constante renovação, sempre inacabada, dotada de vícios, também precisa de garantias, criadas pelo próprio Estado Constitucional de Direito, que seriam, para o célebre jurista Luís Flávio Gomes (1997):

nada mais que mecanismos ou técnicas contempladas pelo direito precisamente com a finalidade de reduzir a distância entre “normatividade” e “efetividade”. Quanto mais garantias, maior chance de eficácia possui o sistema jurídico (e vice-versa). Ataca-se a falta de plenitude (as lacunas) com o mandado de injunção, com a inconstitucionalidade por omissão, com a iniciativa popular etc. (o que se lamenta, por ora, é a tibeza do *ius positum*, bem como dos Tribunais, quanto a esses institutos, é dizer, é a falta de plenitude dos instrumentos pensados para suprir tais lacunas); enfrenta-se a antinomia com o controle de constitucionalidade das leis (que no Brasil, como vimos, é misto: concentrado e difuso); encara-se a falta de eficácia com o desenvolvimento das “garantias” (liberais ou sociais) existentes, bem como a criação de outras.

As normas dão novo significado ao Estado Constitucional de Direito, como o direito “sobre o direito”, porque agora existem vínculos e limites superiores estabelecidos pelo Poder Legislativo originário. Em contrapartida, no Estado Liberal de Direito, a lei era dotada do atributo de justiça universal, pois o legislador seria justo e, portanto, só elaboraria normas justas. Aqui, a norma só vincula se for constitucionalmente válida – o que torna o Direito regulador da sociedade e também de garante a abusos.

Luigi Ferrajoli (2001), grande nome da doutrina do direito garantista, aduz que esta função é caracterizada por uma chamada “dupla artificialidade”, no sentido de que o existe o caráter positivo das normas jurídicas produzidas pelo Estado e também há a sujeição desse direito (como característica mais fundamental do Estado Constitucional de Direito) às normas tanto formais como substanciais superiores. Positivar o direito é dizer que as relações intersubjetivas estão delineadas por regras escritas – diferentemente da moral, da tradição ou dos costumes – de onde deverá emanar o “dever-ser”.

Entretanto, não é toda produção normativa que é válida, mas somente aquelas que estiverem consonantes com as regras superiores. O Direito, complexo, não se resume em ser condicionante da vida, mas também é condicionado por valores substanciais e formais – qualidade do Estado Constitucional de Direito – apresentando as pautas jurídicas e seus limites.

Nesta baila, é um modelo “garantista”, que se distancia do modelo positivista clássico, elaborado na validade formal da regra. Para que a regra seja alterada, é necessário incorporar o poder constituinte, ordenado pela própria Constituição. Tal rigidez indica que a Lei Maior não pode ser desrespeitada por outra norma, nem facilmente alterada, tendo em vista que a

supremacia da Constituição é a que garante a persecução dos direitos fundamentais, tidos como “cláusulas pétreas”, conferindo legitimidade para o exercício do poder político.

Apesar de todo esforço hermenêutico e conceitual, o problema da formalidade é difícil de ser superado, já que a questão dos direitos fundamentais quanto sua eficácia e aplicabilidade são amplamente contestadas, seja pela ausência de regulamentação posterior – o que retira-lhes a eficácia imediata – ou por conta de uma suposta eficácia contida ou limitada. Entretanto, essas normas constitucionais sempre terão eficácia, pois os direitos fundamentais são as bases das democracias modernas (CADEMARTORI, 1999, p. 32).

Encerrando esta análise, existem três pressupostos materiais inerentes ao princípio do Estado de Direito Democrático (CANOTILHO, 1991) que são de suma importância para a compreensão da ordem Estatal vigente.

O primeiro deles é a Juridicidade, caracterizada pelo fato de a Constituição, ao optar pelo Estado de Direito, busca constituir e conformar as estruturas do poder político de acordo com a baila do direito, valendo-se de ordenação racional, prescrição vinculativa à regras, procedimentos e formas diferentes do arbítrio. O direito é indissociável da realização da justiça e da efetivação de valores políticos, culturais e sociais, apontando, formalmente, para a necessidade de garantias jurídicas para que comportamentos irregulares ou arbitrários sejam utilizados.

O segundo é a Constitucionalidade, que determina que o Estado de Direito é constitucionalmente conformado, pressupondo a existência de uma Constituição – ordenação normativa fundamental dotada de supremacia, onde o primado do direito encontra sua primeira justificação e decisiva expressão.

O último é a existência dos Direitos Fundamentais, garantidos pela Constituição independentemente de quem seja a pessoa tratada, momento em que o Estado pode se afastar – concedendo ao cidadão autonomia perante os poderes públicos – ou se aproximar, no empenho da defesa da dignidade da pessoa humana e garantia dos valores fundamentais de justiça e liberdade.

Com isso, passa-se agora à análise mais profunda da doutrina Neoliberal, investigando a maneira com que o sistema capitalista atua no presente e quais as maneiras utilizadas para expansão de seu poderio, haja vista que a submissão de diversas soberanias aos ditames do mercado termina por esfacelar a malha garantista exposta pelo Estado Constitucional/Democrático de Direito acima tratado. Após a análise dos diversos mecanismos utilizados pela doutrina neoliberal, aliada aos acontecimentos do mundo real

dentro do contexto de redução do Estado e sua proteção, busque-se uma saída para os rumos que tem tomado conta deste paradigma.

4. O ADVENTO DO NEOLIBERALISMO E OS REFLEXOS NO ARCABOUÇO JURÍDICO ESTATAL – O esfacelamento de direitos

Até o presente momento, foram estudadas diferentes concepções de Estado, que buscavam teorizar acerca desta instituição, compreendendo qual a sua importância ao longo da história e qual era o seu papel nas diversas sociedades. Todas essas teorias procuravam entender as realidades político-sociais enfrentadas em determinados contextos, em especial durante a evolução do pensamento liberal e sua encarnação nas democracias burguesas.

Ainda, foi feito um apanhado histórico, lançando as bases das correntes mais difundidas do ideário liberal para que fosse entendida a forma com que o Estado saiu do modelo Absolutista e entrou em sua era liberal, que é caracterizada como o precursor do Estado Contemporâneo.

Esta evolução, com o estudo realizado no primeiro capítulo, fornece-nos os instrumentos para que possamos entender o atual cenário político, jurídico e social – marcado pela franca expansão da doutrina neoliberal, que é anterior, concomitante ou até causadora da Crise do Estado de Direito que estamos vivenciando no século XXI.

Assim, nesses dois últimos capítulos, a análise será debruçada na ideologia econômica encampada por Hayek, tendo como objetivo entender o *modus operandi* do mercado dentro das soberanias nacionais, sua influência no contexto de globalização, e visualizar de que forma o neoliberalismo promove a completa anomalia do sistema garantidor de direitos, que levou mais de meio milênio para se desenvolver.

Ainda, através deste prisma, o trabalho buscará entender a crise atual para então buscar aportes para superação das anomalias institucionais.

4.1 NEOLIBERALISMO E O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO – A (DES)REGULAMENTAÇÃO DOS ESTADOS

Conforme trabalhado no início do Capítulo anterior, Friedrich Von Hayek, economista da escola Austríaca e ganhador do prêmio Nobel de economia (em 1974), convocou, em 1947, um encontro numa pequena cidade suíça denominada Mont Saint Pelèrin, para o qual foi convidado um conjunto célebre de economistas e ideólogos – dentre eles, Karl Popper, Walter Lippman, Salvador de Madariga, Milton Friedman, Ludwig von Mises e Karl Polanyi – dando

origem ao que ficou conhecido por “Sociedade de Mont Pèlerin”, que passaria a se reunir a cada biênio.

Este grupo fazia severas críticas ao surgimento e expansão do Estado de Bem-Estar Social, de aspiração keynesiana e eminentemente voltado à social-democracia. A oposição era fruto de, segundo eles, o modelo de Estado em ascensão possuir inúmeros encargos sociais cuja função regulatória das atividades de mercado estaria lesando a liberdade dos indivíduos e a possibilidade de competição – fatores sem os quais, para a Sociedade de Mont Pèlerin, não existiria prosperidade.

O momento histórico de tomada de posição anti-estatal ocorreu na metade do século XX, exatamente quando o capitalismo alcançara grande crescimento tanto nos Estados Unidos (consequência direta do *New Deal*) quanto na Europa.

Antônio Carlos Wolkmer (2000) coloca como marco do retorno do pensamento liberal no debate político um delicado momento da história mundial, senão vejamos:

a retomada do liberalismo ocorreu através da Escola Austríaca (fundada por Ludwig Von Mises) entre as duas guerras mundiais, sendo uma resposta ideológica à crise econômica do Estado intervencionista, ao programa do keynesianismo, às tendências socialistas e ao poder significativo do sindicalismo. Além de contar entre seus principais divulgadores Milton Friedman – integrante da Escola de Chicago -, tem, em Friedrich Hayek, seu mais importante representante teórico.

O retorno do ideário tendente à diminuição ou modificação das funções do Estado ocorre de forma paulatina, já que a doutrina Neoliberal é, ao mesmo tempo, diferente e semelhante do próprio liberalismo: semelhante na medida em que aposta na ideia de que o mercado (e não o aparato estatal) deveria ser o único alocador de capital e de salários. O pensamento neoliberal e o pensamento liberal convergem ainda em desfavor das regulamentações, ilustradas pelo campo ambiental ou trabalhista, e trazem consigo a ideia da “autorregulamentação” do mercado. Contudo, as diferenças aparecem desde o contexto de surgimento de cada exegese, conquanto o liberalismo aparecer como doutrina de livre comércio em combate as restrições pré-capitalistas; o neoliberalismo, por sua vez procura libertar o capitalista das amarras do sindicalismo e suas influências.

Ainda, o Liberalismo converte camponeses em proletários, enquanto o Neoliberalismo transforma os trabalhadores assalariados em setores ‘informais’ ou autônomos, fora da proteção do Estado; o Liberalismo não teve saída quando aceitou a imposição da legislação trabalhista e a seguridade social, mas o Neoliberalismo rejeita o movimento trabalhista, prejudicando e eliminando a legislação protetiva, buscando retornar à fase inicial do

Liberalismo, na erradicação dos sindicatos e partidos de trabalhadores. Wolkmer (2000, p. 120), analisando essa separação, bem soube identificar que, embora o Neoliberalismo tenha com o Liberalismo algumas posições doutrinárias em comum, os efeitos que cada qual provoca na estrutura social e na economia são diferentes.

O liberalismo ocupou grande parte de sua teoria voltando-se para o enraizamento na sociedade nacional, no mercado nacional, no capitalismo competitivo e trazendo à baila elementos progressistas relacionados à liberdade e igualdade; entretanto o neoliberalismo aposta no mercado mundial, no fluxo de capital, na mais valia e na tecnologia, que deslocam a soberania do Estado nacional à corporações e entidades de âmbito global (IANNI, 1997).

Preceitua Anderson (1995, p.9)

o neoliberalismo nasceu logo depois da II Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte onde imperava o capitalismo. Foi uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar. Seu texto de origem é “O Caminho da Servidão”, de Friedrich Hayek, escrito já em 1944. Trata-se de um ataque apaixonado contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, denunciadas como ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política.

Contudo, apesar de as iluminuras neoliberais terem origem na década de 40, tais ideias mantiveram-se “mortas” até a crise da década de 70 do século XX, vez que o sistema capitalista acabara de atingir um ponto em que baixo crescimento econômico (estagnação e recessão) convergia com o aumento da inflação. Em 1973 ocorreu a segunda crise cíclica do capitalismo no século XX – após a Grande Depressão de 1929, com o *crack* da bolsa de Nova Iorque – gerada pela elevação dos preços do barril do petróleo, culminando na recessão do sistema capitalista.

De acordo com a Sociedade de Mont Pèlerin os fatores que desencadearam esta nova crise foram os gastos excessivos por parte do Estado, o excessivo poder que os movimentos de trabalhadores e sindicatos possuíam, capaz de pressionar por aumentos salariais e encargos sociais do Estado (o que minaria o lucro das empresas, acarretando na inflação), e o intervencionismo do Estado na economia.

Assim, os célebres economistas e ideólogos desta Sociedade elencaram algumas medidas (CHAUI, 2004, p.401) para contornar o momento econômico:

1. um Estado forte para quebrar o poder dos sindicatos e movimentos operários, para controlar o dinheiro público e cortar drasticamente os encargos sociais e os investimentos na economia;

2. um Estado cuja meta principal deveria ser a estabilidade monetária, que contém os gastos sociais e restaura a taxa de desemprego necessária para formar um exército industrial de reserva, quebrando o poderio dos sindicatos;
3. um Estado que realizasse uma reforma fiscal para incentivar os investimentos privados e, portanto, que reduzissem os impostos sobre o capital e as fortunas, aumentando os impostos sobre a renda individual e, portanto, sobre o trabalho, o consumo e o comércio;
4. um Estado que se afastasse da regulação da economia, deixando que o próprio mercado, com sua racionalidade própria, operasse a desregulação; em outras palavras, a abolição dos investimentos estatais na produção, abolição do controle estatal sobre o fluxo financeiro, drástica legislação anti-greve e vasto programa de privatização.

É evidente, em uma primeira análise, que as medidas pautadas acima referem-se a quebra dramática da malha de proteção e garantia de direitos historicamente conquistados. Tal desregulamentação tem como cerne a ideia de que a maior abertura para o espaço financeiro seria capaz de estabelecer o equilíbrio das contas, reduzindo o Estado ao mínimo necessário.

Apesar disso, o fator preponderante para início da adoção do neoliberalismo pelas economias nacionais não foi a Crise do Petróleo, mas sim as contradições no fundo público implantado pelo Estado de Bem-Estar social, levando ao seu colapso e à marcha neoliberal. Conforme dito no capítulo anterior deste trabalho, a política keynesiana resulta, no longo prazo, em forte incide inflacionário, elevado déficit fiscal e grande endividamento público (DURIGUETTO E MONTAÑO, 2011, p. 60).

Assim, o Welfare State endividou-se para garantir a acumulação e reprodução da força de trabalho e do capital, gerando uma crise impossível de ser superada pela internacionalização do produzido, já que os lucros obtidos às vezes retornavam ao país de onde derivaram – nutrindo o fundo público de forma insuficiente. A razão encontrada para o encolhimento do Estado reside na análise de que, para que se invista em tecnologia, o capital precisará de mais dinheiro, da riqueza pública, e assim o modelo de Estado que promova benefícios sociais é incompatível com a nova ordem econômica.

Aproveitando a derrocada do projeto de Estado keynesiano, implanta-se – com ajuda de organizações internacionais de Bretton Woods e seus apoiadores – o Projeto Neoliberal em inúmeros países. Inicialmente, a Inglaterra e os Estados Unidos – este último dotado de uma característica peculiar, já que houve o corte apenas dos gastos sociais, e não dos gastos públicos, concentrados em investimentos militares, no chamado “keynesianismo ortodoxo” (BEDIN, 1997, p. 102-103) – juntamente com o Chile, tido como “projeto piloto”, foram os três primeiros países que balizaram suas políticas sob a égide das teorias neoliberais.

Essas medidas resultaram num ataque frontal ao sindicalismo e setores nacionalizados das economias, em especial por Margaret Thatcher, e também na sua aliança com Ronald

Reagan, no chamado “Reagonomics”. Os objetivos eram: conter a inflação, recuperar a sede das empresas pelo crescimento econômico e promover a derrota do movimento sindical.

A partir de então, países periféricos seguiram os ideias neoliberais, a exemplo da Bolívia, México (cujo presidente no período de 1984 a 1988, Carlos Salinas de Gortari, foi condecorado publicamente por Thatcher pela sua fidelidade ao projeto neoliberal), a Argentina de Carlos Menem e também o Brasil, que importou esta teoria no governo de Fernando Collor, mas teve sua decolada no governo de Itamar Franco, através de seu Ministro da Economia e agora ex-presidente Fernando Henrique Cardoso.

Para a execução desse projeto no contexto latino-americano, foram desenvolvidos os chamados PAEs – Programas de Ajuste Estrutural, divulgados nos jornais como pacotes econômicos. A principal característica desses programas é promover o dismantelo do já deficiente Estado Social de Direito na América do Sul. O conteúdo desses PAEs era bastante parecido, tendo como fulcro as seguintes bases:

- a) Reforma do Estado (Mínimo);
- b) Privatização de empresas e serviços públicos – na visão neoliberal, a privatização é necessária porque o funcionamento de empresas e serviços públicos, pela ineficácia do Estado, gera um déficit fiscal crônico. O Estado, pela sua natureza, não conseguiria reagir tão rápido quanto o setor privado (tido como mais eficiente);
- c) Desregulamentação (liberação) das economias – a ordem social não exigiria um extenso número de normas para regular as relações econômicas, porque o livre mercado regularia melhor e com menos custo. Portanto, a única regulamentação aceitável é aquela que fortalece o mercado;
- d) Diminuição ou eliminação das políticas sociais e privatização da seguridade social – Através da leitura neoliberal, percebe-se que aqui as políticas públicas aprofundariam a crise e constituiriam cargas muito pesadas para o Estado e para as empresas privadas, reduzindo a competitividade e a noção de responsabilidade individual;
- e) Flexibilização das condições de trabalho e das leis trabalhistas e sociais (terceirização) – esta flexibilização proporcionaria maior competitividade ao setor privado;
- f) Novas políticas fiscais e tributárias;

- g) Novas políticas monetárias e financeiras – aqui, as propostas podem ser elencadas de maneira que: a estabilidade monetária é fundamental; a expansão monetária deve ser controlada, por isso é necessária a autonomia do Banco Central; livre funcionamento do mercado financeiro, em que as taxas devem ser fixadas pelo mercado e os capitais estrangeiros devem ter liberdade de entrada e saída;
- h) Abertura econômica (inserção no processo de globalização) – através da eliminação do protecionismo e das subvenções e estímulos às exportações;
- i) Modernização dos aparatos produtivos nacionais – a ideologia neoliberal interpreta que a causa do atraso das condições de vida e de trabalho dos povos latino-americanos é o atraso das estruturas produtivas e suas infra-estruturas, que seria causado pelo protecionismo exacerbado e pelas políticas de industrialização implementadas. Deste modo, deveria ser feita a adaptação das economias para a competência internacional, além da modernização do aparato produtivo, resultando no fechamento de empresas, de setores ineficientes e o “readestramento” da força de trabalho;
- j) Integração econômica com base na assinatura de Convênios ou Tratados de Livre Comércio – O livre mercado deve existir não apenas à nível nacional, mas também na conjuntura internacional, visando a promoção de uma economia global de absoluto livre mercado;
- k) Novo sistema educativo – O ideário neoliberal propõe um novo modelo de sistema educativo, visando a articulação entre a educação primária, secundária e universitária com formação profissional em investigação no campo científico-tecnológico. Para tanto, o Estado deve redimensionar seus gastos com a educação, priorizando os níveis mais básicos e reduzindo o gasto na educação superior.

Schincariol (2008) prossegue apontando as principais críticas efetuadas pelos neoliberais aos países latino-americanos, procurando apontar os fatores causadores da crise econômica e estatal, gerada por:

- a) Intervencionismo exagerado;
- b) Excessiva presença na área produtiva;
- c) Gigantismo do aparato administrativo estatal;

- d) Populismo-clientelismo;
- e) Corrupção;
- f) Déficit fiscal permanente; e
- g) Ineficiência técnico-administrativa.

Pelo exposto, observa-se que a retórica neoliberal, travestida de nova conjuntura de Estado, propôs o enfraquecimento dos aparelhos estatais latino-americanos, bem como a destruição da maioria dos mecanismos de proteção social, ao incentivar a redução do Estado ao mínimo de suas funções (defesa e segurança interna e externa), infra-estrutura, saúde e educação, sendo estas duas últimas objeto de análise (alguns teóricos propõem também sua eliminação).

Essas ideias ganharam ainda mais força após 1989, após reunião nos EUA entre funcionários do governo americano, organismos financeiros internacionais, FMI, o Banco Mundial e o BID – especializados em assuntos latino-americanos – que chegaram a conclusões que afirmavam a excelência da proposta neoliberal que vinha sendo recomendada como condição indispensável para a concessão de cooperação financeira externa. O conjunto dessas recomendações ficou conhecido por “Consenso de Washington”. Nesse sentido, Edmundo Lima de Arruda Junior (1995, p. 36) elenca a estratégia neoliberal como:

privatização; desregulamentação; flexibilidade; dívida externa acentuada nos países periféricos; ajuste sem protencionismo; adjudicação de recursos junto à sociedade e ao Poder; transnacionalização intensa da economia, da política e da cultura. No nível jurídico, as políticas neoliberais implicam confiscos trabalhistas; eliminação da estabilidade dos funcionários públicos; ajuste fiscal para “equilíbrio” da receita/despesas do governo, entre outros [...]

Evidencia-se que as políticas neoliberais aplicadas no processo de globalização fazem a defesa da transferência, para a esfera privada, das obrigações sociais do poder público, fazendo com que todas as questões fossem resolvidas no campo do mercado – fazendo com o que o público seja o inimigo do privado. Como Cesar Augusto da Silva (1998, p. 219) afirma:

a bandeira erguida pelo neoliberalismo é a da desregulamentação das barreiras ao capital, mercados livres e desuniversalização de proteções jurídicas para fazer cessar o “parasitismo” de certas classes, particularizando os benefícios sociais e a desestatização como melhor forma de dinamizar o capitalismo em crise e como medidas para abrir as economias nacionais e proporcionar melhor bem-estar a seus povos, com a constituição de um “Estado mínimo”, eficiente em suas atividades clássicas e no controle do dinheiro.[...] As reformas sociais, tal qual as políticas, seriam vistas como decorrência natural da liberalização econômica. Ou seja, deverão

emergir exclusivamente do livre jogo das forças da oferta e da procura num mercado inteiramente auto-regulável.

Ainda, a globalização é entendida como a superação das barreiras de espaço através da minimização das limitações temporais, promovendo um fluxo complexo e intenso de interações transnacionais, cenário no qual o Estado é substituído pela empresa privada, promovendo trocas (desiguais) em amplitude mundial.

Desta feita, processos produtivos diferentes acabam nascendo, abrindo-se uma fase de acumulação e internacionalização de capitais, sem fronteiras, fugindo de qualquer tentativa de regulação de âmbito nacional. Sem limites territoriais, as empresas fixam-se em qualquer posição do planeta, conquanto seja mais conveniente para o incremento de seu capital. A todo tempo é pautada a desregulação da economia, flexibilização das leis trabalhistas, privatização e abertura gradativa dos mercados, alimentando e intensificando o fenômeno do consumismo. Na visão de Ramonet (1998, p.49), as “empresas globais” só obedecem a duas palavras-chave: rentabilidade e produtividade.

Portanto, os estados nacionais vão perdendo gradativamente a maior parte de sua soberania e capacidade decisória em virtude de não conseguirem atingir a esfera internacional. Com isso, o capital, representado pelas empresas multinacionais e transnacionais, assume o controle do mercado mundial. Tal modelo econômico cria um desequilíbrio entre as instituições políticas nacionais e a maneira de controlar as forças econômicas externas e internas.

Zygmunt Bauman (2007, p. 5) indica que grande parte do agir efetivamente, antes disponível ao Estado Moderno, agora se afasta o sentido de um espaço global (na maioria dos casos, extraterritorial) politicamente descontrolado, enquanto a própria política, definida como a capacidade de decidir a direção e o objetivo de uma ação, tornou-se incapaz de operar de forma eficaz na dimensão planetária, porque permanece local.

Essa ausência de controle político transforma os poderes recém-emancipados numa fonte incontrolável de incerteza, enquanto a falta de poder torna as instituições políticas e suas iniciativas cada vez menos relevantes para os problemas existenciais dos cidadãos dos Estados, atraindo menos atenção destes. Assim, o Estado transfere ou abandona um volume crescente de funções que desempenhara anteriormente, deixadas para a iniciativa privada ou para as forças de mercado.

Em razão da globalização neoliberal, o paradigma do Estado-Nação entra em crise, fazendo com que as forças econômicas supranacionais determinem as políticas econômicas

nacionais, construindo uma argumentação que levaria a constatação de que o Estado não seria mais necessário, porque o momento atual é de que a regulação estatal terminou.

Oliveira (2007) ressalta que o a financeirização do capitalismo, a forma específica da mundialização do capital (chamada de forma equivocada, para o autor, de “globalização”), abriu as comportas dos sistemas monetários e financeiros do capitalismo nacional.

Apesar desse cenário, é necessário afirmar que o Estado não desapareceu e muito provavelmente não desaparecerá. José Eduardo Faria (1996) explica que este fenômeno não passa de uma relativização da soberania e da autonomia deste ente, cujas prerrogativas históricas estão abaladas. Essa desestabilização da soberania é o elo que comporta as rupturas criadas pelo processo de globalização e crise de legitimidade. Explica o autor:

o denominador comum dessas rupturas é, como se vê, o esvaziamento da soberania e da autonomia dos Estados nacionais. Por um lado, o Estado já não pode mais almejar regular a sociedade civil nacional por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais, dada a crescente redução de seu poder de intervenção, controle, direção e indução. Por outro lado, ele é obrigado a compartilhar sua soberania com outras forças que transcendem o nível nacional. Ao promulgar suas leis, portanto, os Estados nacionais acabam sendo obrigados a levar em conta o contexto econômico financeiro internacional, para saber o que podem regular e quais de suas normas serão efetivamente respeitadas.

Nessa toada, o que acontece é a limitação da soberania e autonomia do Estado, reduzindo-os inclusive nas nações de maior sucesso civilizatório. O Estado-Nação se vê obrigado a aceitar, compactuar com diretrizes advindas de outros centros de poder, notadamente de escala global.

Sobre o tema, André-Nöel Roth (1996) alerta para práticas jurídicas flexibilizadas, revelando a implementação do que se pode chamar de técnica gerencial para redução de conflitos, onde os novos protagonistas estariam imunes às pressões sociais e políticas, editando normas que eles próprios necessitam, impondo à legislação do estado a interpretação que seria adequada para defesa dos interesses particulares.

O processo de esfacelamento do Estado também conta com o fato de que as empresas transnacionais são instituições alinhadas com organizações internacionais que controlam decisivamente o sistema monetário nacional, estas últimas com potencial para induzir novas práticas econômicas.

Tais corporações – FMI, BIRD, OMC, BM – são multilaterais, possuindo capacidade de ação em concordância ou discordância com governos nacionais, por possuírem recursos econômicos e jurídico-políticos para impor, orientar ou induzir práticas monetárias fiscais e/ou de jaez neoliberal (IANNI, 1997).

Assim, mudanças no sistema monetário internacional já estão sendo realizadas, a exemplo da substituição do capital produtivo pelo capital especulativo (que já fez parte da “Crise de 2008”, decorrente do rompimento da bolha imobiliária norte-americana), produzindo uma espécie de riqueza artificial. Valorizar o capital é o objetivo maior, processo realizado por governos, empresas produtivas e especuladores em geral, mediante em aplicações financeiras nos mercados internacionais – gerando uma folha institucionalizada de rentistas. É esta a razão para que se reduzam as regras para a entrada de capitais. Essa entrada ocasiona a dependência dos movimentos às articulações do capital externo.

Abrindo os mercados, os países perdem um pedaço de sua soberania para o capital financeiro. Seguem os ditames externos e, na fuga de recursos, os Estados recorrem ao FMI ou ao Banco Mundial para a concessão de empréstimos, que apenas serão liberados caso sejam cumpridas algumas exigências. Dentre elas, pode-se citar a inutilização de alguns instrumentos ortodoxos de política econômica e submissão aos ditames econômicos e políticos impostos.

Como instrumento de controle do déficit público e da inflação – problemas recorrentes em diversos países capitalistas – aqueles organismos internacionais “recomendam” uma guinada no sentido de promover uma política recessiva, através do aumento das taxas de juros e redução de gastos sociais (a exemplo do que acontece hoje no cenário brasileiro), tornando o ambiente favorável ao capital especulativo, que é aplicado no país com o objetivo de obter bons rendimentos a partir da taxa de juros corrente.

Contudo, seu caráter imaterial não reforça a capacidade de investimentos no país, de forma que os governos, para não sofrerem com saídas buscas de capital, precisam aumentar novamente os juros – aniquilando o mercado interno e promovendo a explosão da dívida pública, relacionada diretamente à especulação financeira. Isto posto, as disparidades sociais aumentam, ocasionando em recessão e desemprego.

Essas operações levam, no campo político, a conclusão de que o espaço público está sendo abandonado na proporção em que as decisões ultrapassam os limites do estado, gerando o sentimento de apatia política, já que os centros decisórios estão mais distantes dos locais em que os cidadãos habitam. Assim, os indivíduos, perdendo a noção do político, resumem-se a simples consumidores, alimentando comportamentos típicos de sociedades sem lei (a exemplo das concepções de Estado de Natureza tratadas no primeiro capítulo), tais como individualismo, egoísmo, rompimento da solidariedade social e cisão do objetivo comum.

Deste modo, o debate político torna-se esvaziado, instaurando a categoria do “pensamento único”, como preceitua Bauman (2007). A sociedade, pois, torna-se

fragmentada e em livre disposição das forças econômicas do mercado global – fazendo com que a economia seja o próprio parâmetro jurídico e político.

As conseqüências mais dramáticas do uso exacerbado da política neoliberal na perspectiva capitalista internacional (SCHINCARIOL, 2008) são traduzidas:

a) pelo desemprego, que agora tornou-se estrutural, e não mais conjuntural, em razão da automação, aumento da pobreza e enfraquecimento dos sindicatos de trabalhadores;

b) o capital financeiro e a manipulação da política monetária tornaram-se o eixo principal do capitalismo, desvalorizando as relações materiais do trabalho produtivo e privilegiando a moeda, em especial quando especulada;

c) a substituição do modelo fordista de produção pela terceirização dos trabalhadores nas etapas de produção, retirando a unidade de classe proletária e, por conseguinte, de luta sindical;

d) a transformação da ciência e tecnologia como formas de capital e forças produtivas, desconfigurando seu papel de suporte ao modelo produtivo;

e) a transformação de direitos civis e políticos derivados do Estado em serviços prestados pelo setor privado àqueles que podem custeá-los, já que a regra é o enxugamento do Estado e a privatização de suas empresas;

f) o fenômeno da “transnacionalização da economia”, que torna desnecessário o papel do Estado no setor econômico, papel esse usurpado pelos novos centros de poder (jurídico, político e também econômico) – FMI e Banco Mundial, os quais operam dentro da lógica neoliberal de estabilidade econômica e cortes sociais;

g) a substituição da distinção entre países de primeiro e terceiro mundo pelo acentuamento das contradições internas – evidenciando a divisão entre ricos e pobres dentro de cada país.

4.2 A CONSEQUENTE DECADÊNCIA DO MODELO DE ESTADO DE DIRETO

Conforme evidenciado, a práxis neoliberal pode ser considerada como um movimento reacionário, por ter como alvo os contextos sociais e políticos progressistas. Posicionou-se contra um marco do desenvolvimento institucional, o chamado Estado assistencialista. Foi contra toda a tentativa de criar, em uma sociedade complexa, uma estrutura capaz de responder, pelo menos em parte, às necessidades de seus membros mais fracos. A teoria neoliberal acusava o Estado assistencialista de ineficiência. A práxis neoliberal tem por base a

privatização, desregulamentação, o enxugamento de pessoal, a terceirização e os cortes tributários (MATTEI E NADER, 2013).

As redes concebidas e administradas pelo Estado foram construídas deliberadamente e de acordo com um plano, ou evoluíram por impulso próprio a partir de outros empreendimentos de construção em larga escala característicos da modernidade em sua fase “sólida”. Deste modo, destacam-se as instituições e dispositivos previdenciários (por vezes chamados de “salários sociais”), os serviços de saúde, escolares e habitacionais dirigidos ou apoiados pelo Estado, assim como as leis de trabalho nas fábricas que estabeleciam direitos e obrigações de todas as partes nos contratos de compra e venda de mão-de-obra, ao mesmo tempo em que protegiam o bem-estar e os direitos dos empregados (BAUMAN, 2007, p. 65).

Contudo, o Estado de Bem-Estar Social, ao invés de ser visto como uma das conquistas mais avançadas da civilização humana, com a qual o capitalismo poderia deparar, foi tido como uma organização burocrática e perdulária que deveria ser abandonada o mais rapidamente possível. Esta regulamentação do Estado – entendido como um sistema legal que organiza a estrutura o Welfare State, preside a relação entre o indivíduo e a organização pública, cuidando da sociedade por meio da regulamentação e distribuição da riqueza – é acusada de corrupta, permeada por interesses “especiais”. Não obstante, foi vista pelos neoliberais como um fator de corrupção no interior de um ordenamento jurídico natural, espontâneo.

Laura Nader e Ugo Mattei (2013, p. 74-75) evidenciam que:

ao explorar a relação ambígua entre o socialismo e as teorias sociais, políticas e econômicas que sustentam o Estado assistencialista, o neoliberalismo enfatiza o valor da liberdade individual e representa o Estado, mais uma vez, como um leviatã inato, inimigo da propriedade privada e da autodeterminação. Como na época de *Sir Edward Coke*, um governo ativista, progressista e proativo que tenta distribuir uma parte do bem público entre as classes sociais, tendo em vista o interesse dos mais fracos, é apresentado como uma violação ao Estado de Direito. Essa plataforma simplista, baseada em concepções de santidade da propriedade, da livre iniciativa e da recompensa pelo ato de correr riscos, ressuscitou, de fato, noções de ‘liberdade de contrato’ como limite à intervenção do Estado que os tribunais já consideravam obsoletas desde a década de 1930, inclusive nos Estados Unidos. Nenhuma teoria intelectual pode impor-se e transformar-se em uma revolução capaz de descartar tantos aspectos anteriores do mundo civilizado – livre acesso ao sistema de saúde, assistência jurídica, financiamento da educação e garantia de emprego – sem uma ação política forte e autoritária, capaz de colocá-la em prática.

Entretanto, a proposta neoliberal de romper com os paradigmas do modelo Social de Estado em busca da contingência de um colapso econômico extrapolava os limites da

sensatez, de forma que inúmeros autores apontam certos absurdos retóricos utilizados para o desmonte do aparato estatal.

Assim, Perry Anderson (2012, p. 36), ao tratar do espectro no mundo das ideias, mostrava que Hayek, para conseguir a aceitação de sua teoria no cenário político-econômico, primeiramente deveria enfrentar o resultado institucional aparente de que os mecanismos sociais do Welfare State faziam parte de um processo eminentemente evolutivo, portanto:

controlar esse processo exigia – conforme as novas prescrições de Hayek – uma reforma drástica da estrutura do Estado. De fato, o que ele passou a propor era nada menos que o dismantelamento de todas as legislaturas conhecidas para formar dois novos corpos com diferentes competências e eleitorados, que correspondessem às duas espécies ontológicas de ordem – uma câmara com maiores poderes, guardiã do domínio do direito em si, de cujo eleitorado não poderia participar pessoa alguma abaixo de 45 anos. Mas isso, como nem mesmo seus simpatizantes deixaram de observar, representava um violento ataque ao construtivismo que sua teoria propunha destruir. Hayek não se abalou. Era esse o preço da proteção do *nomos*, a lei da liberdade, contra a lógica da soberania popular. As assembleias deveriam perder os poderes de intervenção, para assegurar a limitação do governo – que deve se basear no rigor da lei, não na licença da maioria –, que era a única garantia de liberdade. Segundo Hayek, a fórmula correta era a demarcação sem democracia.

Contudo, conforme mostrado no tópico anterior, grande parte do mundo ocidental adotou o modelo econômico neoliberal, comprando a ideia de superação das crises cíclicas do sistema capitalista, através da redução do Estado e de seus gastos públicos e da máxima abertura para o comércio global.

Algumas das razões da aceitação do ideário neoliberal – e talvez aquela que mais promove danos ao estado – são trazidas por Laura Nader e Ugo Mattei em “Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal” (2013), mostrando como a retórica do Estado de Direito e a couraça legalista são utilizadas pelos agentes internacionais e países desenvolvidos para dismantelar o próprio Estado e seu modelo econômico, promovendo a “pilhagem” (saque de riquezas) dessas nações.

Assim, os autores demonstram que, aderindo à forma de superação da crise, o empréstimo, tanto para fins de desenvolvimento quanto para o pagamento do serviço da dívida, atualmente é oferecido dentro de um contexto de condicionalidade mais ou menos rigoroso. Embora o rigor das políticas impostas ao “ajuste estrutural” ou do “desenvolvimento abrangente” possa apresentar variações significativas de um lugar para o outro, dependendo de uma série de fatores políticos, alguns aspectos gerais caracterizam as intervenções institucionais do Banco Mundial – um dos novos centros de poder da era neoliberal.

Isso se dá porque a teoria econômica neoclássica ortodoxa (inclusive seu entendimento do Estado de Direito) é a aliada mais poderosa a legitimar o Consenso de Washington e é apresentada como “prova” indefectível do quanto são corretos e judiciosos os programas de ajuste estrutural impostos sob severas condições ou os planos de desenvolvimento abrangente elaborados com a “participação” dos países-alvo. Esses programas e planos, impostos e fortemente apoiados pelo Consenso de Washington, baseiam-se, na verdade, no conceito de oferta e demanda. O mercado livre e o livre comércio empresarial são tidos como os melhores meios para obtenção do equilíbrio ideal.

Para chegar a esse resultado, dois tipos de reformas são impostos aos Estados: as reformas internas e as reformas externas – de maneira a permitir o resultado mais eficiente para a economia e para a “pilhagem” de riquezas.

As reformas internas interpretam a legislação e a participação do estado na economia como um obstáculo à conquista de equilíbrio eficiente, porque a legislação induz práticas que restringem a livre concorrência. Assim, os “ajustes estruturais” procuram desagregar o lado da oferta por meio da desnacionalização, da redução de subsídios estatais e da privatização desenfreada, o que permite o corte de impostos, já que as funções de bem-estar social seriam passadas para o setor privado.

Por sua vez, as reformas da política externa são afetadas pelo modelo neoclássico pela “teoria da vantagem comparativa”, que evidenciaria a superioridade do livre comércio irrestrito e espontâneo, levando a crer que, caso as barreiras ao comércio internacional fossem eliminadas, cada país acabaria por se especializar naquilo que produz com mais eficiência. No entanto, este modo é calcado na superexploração da mão-de-obra barata, obrigando milhões de pessoas a trabalharem por salários que não lhes provêm subsistência.

Este conjunto de reforma interna e externa, que nada mais é do que a governança de mercados-alvo em seu funcionamento interino e em seu grau de “abertura” à concorrência internacional impõe a redução do tamanho do setor público com duras consequências para os mais necessitados.

Para conseguirem formar essa espécie de “paraíso neoliberal” – agentes de mercado transformando pessoas em consumidores e todo trabalhador não especializado em bem de consumo – os programas de desenvolvimento apontam cinco áreas e imperativos principais de reforma (MATTEI E NADER, 2013, p.105):

- 1 Permitir que os mercados livres determinem os preços;
- 2 Diminuir o controle estatal dos preços;
- 3 Transferir os recursos mantidos pelo Estado para o setor privado;

4 Reduzir o orçamento do Estado ao máximo possível;

5 Reformar as instituições estatais (tribunais e democracia) a fim de facilitar o setor privado (boa governança e Estado de Direito).

Estes imperativos, acompanhados por prescrições políticas esmiuçadas – como a abolição do salário mínimo e fim dos subsídios alimentares, a abolição dos programas de controle de aluguéis, a redução dos padrões de segurança no trabalho, a entrega, através de contrato, de serviços públicos (transporte, educação, aposentadoria por problemas de saúde) ao setor privado e a transferência de recursos e operações públicas a agentes empresariais – são invariavelmente visados pelos programas de reformas internas e externas através de uma estratégia que envolve duas fases.

A primeira refere-se à estabilização, pautada na negociação de um empréstimo ou linha de crédito de longo prazo implementada para financiar um plano de austeridade. Após, introduz-se um acordo de maior prazo, o verdadeiro empréstimo para ajuste estrutural do Banco Mundial ou FMI. A chegada na segunda fase é acompanhada, em geral, por um significativo influxo de fundos de outras agências, condicionada a cortes radicais de gastos de governo, à diminuição da burocracia, ao fim dos subsídios, à desvalorização, à desregulamentação das taxas de cambio e do controle de preços e ao fim do monopólio do Estado nas exportações ou distribuição de produtos de primeira necessidade (por exemplo, gêneros alimentícios). Tudo isso a serviço dos interesses expressos do reembolso da dívida.

Somente a minoria dos países chega a essa fase, pois o desemprego em massa, a recessão econômica, a hiperinflação e a inquietação social constituem, na maioria dos casos, o resultado daquilo que se dá, ironicamente, o nome de fase “de estabilização”.

As atividades de segurança privada ganham destaque. Os fundos disponibilizados para atenuar os impactos da transição sempre colocam novas condições impostas pelos agentes financeiros internacionais, o que restringe ainda mais o poder dos governos locais face à problemática.

Devido a esse círculo vicioso econômico, o sistema jurídico tem de ser usado para cumprir a função mais básica e opressora: o controle e a reprodução das pessoas vitimadas por essa atividade de exploração legalizada, que de maneira silenciosa sofrem suas conseqüências e a ela resistem.

A instabilidade econômica, jurídica e política criam condições propícias àquilo é chamado pelos autores de “empreendimento conjunto para a pilhagem”, em que agentes empresariais internacionais e oligarquias locais põem em prática seu objetivo de transferir os

bens públicos a empresas privadas que, em geral, se ocupam dos negócios relativos a segurança privada, detenção e encarceramento.

Os tribunais e as instituições estatais nada podem fazer, porque na verdade sobrecarregados pelas novas funções referentes à corporatização. Portanto, só podem funcionar como agências de aplicação das leis, resguardando a distribuição desigual da propriedade contra trabalhadores e camponeses. Eles não têm nem a autoridade nem os meios para contestar a legalidade das “economias ajustadas”, transformadas locais ideais para a pilhagem legalizada.

Assim, com a passagem do movimento neoliberal, as garantias sociais que até poucas décadas eram o sustentáculo da existência individual foram descontinuadas rebaixadas e esvaziadas de sentido. A certeza de emprego foi questionada por contratos rescindíveis, acirrando o fenômeno da insegurança do empregado temporário. Cortes nos gastos públicos limitam os serviços essenciais, desde o direito à educação até o atendimento de saúde, cuja insuficiência afeta a qualidade, a rapidez e a adequação da assistência aos doentes crônicos aos debilitados e aos menos capazes. A necessidade de revisões de despesas, para economizar – em oposição ao hábito prolongado de desperdiçar recursos, pelo qual o sistema político foi responsável em primeiro lugar -, põe em questão a legitimidade de direitos adquiridos, sancionados pela lei e pelo senso comum; inclusive a certeza de uma idade determinada de aposentadoria, o direito de receber subsídios de subsistência decentes e fundo de garantia para aqueles que trabalharam ao longo de toda uma vida. Tudo se tornou discutível, questionável, instável, destinado a perecer ou ser eliminado com uma canetada, em função de necessidades urgentes, problemas de orçamento e obediência à regulamentações exteriores (BAUMAN E BORDONI, 2016, p. 72).

Por trás da liquidação do Estado de Bem-Estar Social, jaz a crença neoliberal de que todos devem prover a si próprios, sem sobrecarregar os demais com suas insuficiências e necessidades. Esta atitude, para Carlo Bordoni, difere completamente do que se cunhou como “social”, graças a uma concepção inicial da modernidade exaltada pelo burguês, evidenciando que o indivíduo livre de restrições e de influências (liberal), capaz de trilhar seu próprio caminho para galgar a escala social e ter sucesso graças às suas próprias aptidões, ao seu comportamento impassível e à sua própria intuição pessoal.

Na lógica neoliberal, prevalece o princípio econômico segundo o qual toda ação, toda concessão ou todo serviço deve produzir seu próprio lucro, cujo custo deve ser assumido por aqueles que o utilizam, e não distribuído por toda comunidade, que teria apenas a obrigação de contribuir coletivamente para a manutenção do aparato mínimo de Estado.

A aplicação estrita desse princípio rigoroso produz consequências desastrosas em termos de justiça social, como fica evidente nos lugares onde ele é adotado. Nos EUA, adotou-se durante o governo Obama processos para limitar os efeitos mais devastadores do neoliberalismo (como a assistência médica), mas nos outros locais do mundo o processo é completamente inverso.

A distância entre pobres e ricos, nesse contexto, tende a aumentar, pois os riscos provenientes dos jogos de mercado são socializados com a população, principalmente aquela que depende do Estado para manutenção de condições mínimas de vida.

5 SOBRE A CRISE DO ESTADO DE DIREITO: Neoliberalismo e política social, jurídica e econômica no Brasil

Diante da conjuntura histórica, econômica e jurídica apresentadas durante o trabalho e a vasta rede de informações, estamos minimamente preparados para analisar o contexto final do momento político atual. Existe uma Crise do Estado de Direito? Como se reflete o desmanche da proteção do Estado na vida da população, que já sofria em certa medida pela falta de efetividade das ações estatais? Ao final, tentar-se-á partir para caminhos que indiquem formas de superação das contradições estabelecidas no mundo contemporâneo – contudo, sem a pretensão de esgotar o tema, dada a complexidade do momento contemporâneo.

Porém, inicialmente, cabe a ressalva que, como leciona o Professor Nelson Lopes de Figueredo (2012, p. 10), “ruim com o Estado, muito pior sem ele”, se considerado o perfil de uma sociedade na qual os indivíduos são fortemente patrimonialistas e, em sua maioria, voltados à obtenção de vantagens no seu círculo pessoal desde suas mais sutis relações. Tal fato se sedimenta na visível falta de alteridade que, para além de um problema de Estado, marca as práticas e representação da população – em especial, o povo brasileiro.

5.1 É CORRETO FALAR EM CRISE DO ESTADO DE DIREITO?

Cumprido, de cara, ressaltar que a crise atual também é financeira. A liberalização exacerbada das fronteiras, além de ter efeitos significativos para a liberdade e a comunicações pessoais, ainda abriu caminho para uma série de dificuldades de cunho econômico. A volatilidade do capital especulativo dentro do contexto de globalização no nível mais amplo já observado na história provoca repercussões imediatas em diferentes pólos do mundo. À exemplo disso, a bolha especulativa imobiliária norte-americana que “explodiu” em 2008 é responsável pelo mais dramático colapso de todos os tempos do sistema bancário, infiltrando-se primeiramente na Europa e depois desencadeando no contexto atual, o qual não oferece saídas confiáveis.

De igual modo, as empresas do setor privado perderam seu interesse em investir em países que estejam passando por dificuldades maiores, principalmente devido à diminuição do crédito bancário e a retornos econômicos inconsistentes, proveniente da redução do consumo.

Carlo Bordoni (2016, p. 12) testemunha o fenômeno (para ele, “curioso”) do aumento dos preços dos bens essenciais, contrariando as tendências de mercado (queda consequente à

redução da demanda). Para ele, este aumento busca compensar, ainda que em curto prazo, a diminuição das vendas, remunerando o produtor por perdas sofridas em função da incapacidade de vender. Caso medidas mais adequadas não forem implementadas, a queda dos preços ao consumidor reduz a produção, engendrando uma falta de bens essenciais e causando novos aumentos forçados de preço, os quais buscariam restaurar a balança oferta-demanda. Esse tipo de situação desencadearia numa economia em tempos de regra, como já foi experimentado na Europa na Segunda Grande Guerra.

A inflação é outro problema preocupante, pois o colapso do valor de moeda e sua incongruência progressiva com relação aos bens de consumo estão ligada a todas as crises econômicas da modernidade. Ainda com Bordoni (2016, p. 14):

(a inflação) alcançou o recorde de todos os tempos durante a República de Weimar (antes da ascensão de Hitler ao poder na Alemanha), ocasião em que o quilo de pão chegou a custar 1 milhão de marcos – ou na Argentina dos Anos 1970, quando a quantidade necessária de pesos para pagar o pão aumentava diariamente, num crescendo infinito.

A inflação é a pior consequência de qualquer crise econômica porque engole as economias de toda a vida e reduz as pessoas à fome num período muito curto, pois o dinheiro já não consegue comprar mais nada, instalando-se o desespero. Esta doença altamente agressiva se espalha no mesmo ritmo da velocidade da moeda. Quanto mais rápido ela muda de mãos, menos valor tem. Tal situação abre o caminho para a estagnação, a mais temida faceta das crises, na qual o Estado e o governo, ao invés de reduzir os atritos, investem na direção oposta e aumentam os impostos, agravando a situação.

Entretanto, intimamente ligada a essa crise econômica, coexiste um fenômeno, salvo ressalvas pontuais, de dissonâncias entre o campo jurídico e o campo político, determinada, sobretudo, pela interferência do momento econômico nas soberanias nacionais a partir da década de 1970 – ainda que existam exemplos do chamado (neo)imperialismo na conjuntura mundial, derivada da busca de riquezas (exploração) pelas potências mundiais que sempre estiveram em voga.

Contextualizando, observa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 é um documento que instaura a ordem do Estado Democrático de Direito, possuindo como eixo axiológico a dignidade da pessoa humana, e, mais além, na democracia, cidadania, igualdade, liberdade e justiça social – o que confere primazia ao homem e subordina o poder público ao momento democrático instaurado. Nesse processo, grande parte da sociedade civil organizada teve oportunidade de participação, registrando um marco histórico nesse país.

A Constituição possui grande inclinação social, é detalhista, minuciosa, refletindo os anseios da sociedade civil em positivar direitos que lhe foram sistematicamente sonegados, incorporando ao texto diversas temáticas de interesse nacional, de forma que, com as cláusulas pétreas, é assegurado ao conjunto certeza e perenidade.

No caso brasileiro, a Constituição traz como novidade teórica a inserção do capítulo dos direitos sociais, incluída no título “Direitos e Garantias Fundamentais”, elevando princípios vinculados à valores sociais em outro patamar de importância, refletindo a ideologia de respeito e afeição a essa categoria de direitos.

Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 75), a Lei Maior é altamente compromissária, harmonizadora de forças políticas diversas, que busca conciliar reivindicações e posições nem sempre convergentes, o que é resultado de pressões políticas exercidas na rua pelas inúmeras tendências envolvidas no processo constituinte – fato legítimo e saudável para o surgimento e manutenção da situação democrática.

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 assegura um grande sistema de proteção de direitos e garantias vinculadas a consolidação e efetivação de direitos fundamentais, refletindo os anseios político-sociais na conjuntura de redemocratização do país, e pautando-se em reduzir as desigualdades regionais e sociais, erradicar a pobreza, assegurar o acesso universal à saúde, à previdência, a um salário mínimo justo, repressão ao abuso econômico, dentre outros.

Apesar disso, mesmo com o compromisso constitucional em garantir e efetivar os direitos sociais, o quadro social brasileiro ainda é preocupante: O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, mesmo pertencendo as 10 maiores economias do mundo, promovendo o que se entende por “apartheid social”, que nem mesmo o Bird consegue projetar saída a curto prazo – ainda que os governos a partir de 2002 tenham projetado a maior redução da desigualdade social da história das democracias ocidentais. A desigualdade sócio-econômica é uma das marcas mais evidentes dos países periféricos.

Essa constatação é ainda mais preocupante quando é perceptível a manutenção da classe econômica dentro do sistema político, criando artifícios legislativos e financeiros para manter-se no comando e obter vantagens. Para diminuir a tensão social, criou-se uma retórica de que o “bolo” deveria crescer primeiramente – em menção a economia do país – para que depois fosse repartido com o resto da população.

Contudo, as disparidades sociais aumentaram na mesma proporção que a economia e a falta de acesso dos cidadãos a determinados bens e serviços com maior valor tecnológico agregado (GOMES, 1997).

Nessa toada, Lênio Streck (2001) evidencia que países semelhantes ao Brasil – onde o Estado Social não existiu em realidade – o principal agente modificador da realidade e motor da política social deve ser o Estado. Porém, ao mesmo tempo que os países desenvolvidos rediscutem e questionam a eficácia social do fenômeno neoliberal, o Brasil toma caminho inverso, em que o Estado acaba sendo reduzido ou até se abstém das questões as quais deveria atuar, (pautando-se no enxugamento da máquina pública e verdadeira desregulamentação de suas estruturas) como preceitua a ordem constitucional vigente.

Ainda com o autor, o dilema se coloca no sentido de “quanto mais necessitamos de políticas públicas, em face da miséria que se avoluma, mais o Estado, único agente que poderia erradicar as desigualdades sociais, se encolhe!” (STRECK, 2001, p. 27). Este fenômeno acontece na contramão do estabelecido constitucionalmente – um Estado forte, intervencionista e regulador – de acordo com a teoria do Estado Democrático de Direito aponta.

O direito, portanto, deveria ser o campo de luta pelo qual poderiam ser implementadas as promessas modernas, denotando a existência de uma crise de legalidade instalada, pois nem mesmo os dispositivos constitucionais possuem efetividade concreta.

O *establishment* propõe como saída dessa Crise do Estado de Direito um programa movido por interesses externos – notadamente FMI e Banco Mundial – que se encontra em expansão. A força motriz desse programa é a potencialização das liberdades de mercado, privatizações, ocupação de áreas públicas por entes privados, financeirização e redução do Estado como forma de abertura do mercado.

Existem ainda setores que propõem a retirada do Estado do cenário social, com a consequente sobreposição do setor privado ao setor público, convertendo os chamados direitos econômicos e sociais em meros serviços, que estariam disponíveis pelo cidadão-consumidor.

Assim, ganha relevância o papel da Constituição, já que ela preveria os mecanismos de transformação social e melhoria da qualidade de vida de toda a população, por meio da atuação incisiva dos poderes públicos em vias de perseguir o quadro social desenhado pelas normas fundamentais do Estado de Direito.

Porém, a lei do mercado determina a abertura deste com fito de fugir do controle dos Estados e dos limites regulatórios, da mesma forma que o Poder Executivo (através de Medidas Provisórias) e o Poder Legislativo direcionam a ordem jurídica à lógica do discurso hegemônico neoliberal. Portanto, esta ideologia se mostra como verdadeira “técnica de

governo”, caracterizada por desconhecer as fronteiras nacionais e, assim, impor restrições à soberania estatal, de forma a adequar os países periféricos na *lex mercatoria*.

O mercado, por ser volátil, exige respostas dos Estados a partir da ordem jurídica imposta, fazendo com que os poderes do Estado (funções do poder, notadamente a Executiva e a Legiferante) se valham de medidas excepcionais – o que contraria a lógica do ordenamento jurídico.

Portanto, desenvolve-se o paradoxo de que o próprio poder estatal é aquele que melhor faz uso da exceção da ordem jurídica que ele próprio desenvolveu, transformando o Estado de Direito em mero “decisionismo de emergência” buscando adaptação às demandas de mercado.

O poder do Estado se concentra, desse modo, em uma legislação de emergência que procura resolver de forma instantânea problemas estruturais do campo econômico (ainda que não seja necessariamente uma demanda interna). A constatação levou o jurista Sérgio Cadematori (1999) acreditar que surgira um novo tipo de legitimação do poder – Legitimação pela eficácia, que se dá quando os poderes estatais, por meio de legislação de emergência, visando a resolver de forma imediata problemas estruturais da economia, tem êxito (mesmo que efêmero). Dessa maneira, o direito seria reduzido ao fator econômico, instaurando-se a lógica da emergência, reverberada também no Poder Judiciário.

No pensamento desenvolvido por José Eduardo Faria (1996), a desregulamentação requerida para expansão econômica em escala mundial estaria provocando a suplantação paulatina do monopólio da legislação concedida aos Estados em proveito da capacidade de produção normativa das mais diversas organizações multilaterais, grupos econômicos, instituições financeiras internacionais, corporações empresariais e outros, que formariam o corpo dirigente dos negócios públicos e da elaboração do direito do Estado. Com isso, não apenas o âmbito jurídico, mas também o campo político tende a ficar em segundo plano, para que a questão econômica prepondere sobre os demais espaços. Assim, Faria (1996) assevera que:

o Estado mínimo da falsa utopia neoliberal não é mínimo na economia, como pregam os tolos: ele se faz mínimo é na política. Num movimento de pinças simultâneo, o Estado se faz máximo na economia e mínimo na política, e os dois lados projetam uma economia sem política, portanto sem disputa.

O panorama atual, analisado pelos diversos autores já citados, permite-nos chegar à conclusão, na linha do elencado por Giorgio Agamben (2002; 2004) e Carl Schmitt (2006) do

que é conhecido por “Estado de Exceção Econômico”, descrito por Rafael Schincariol (2008) como um Estado que atua não sob o respaldo do ordenamento jurídico, ou seja, a partir da regra, mas sim sob a exceção, justificando essa ação com base na lógica de mercado (lógica econômica). Com a Crise do Estado de Direito, o cenário referente a ameaça ou dissolução das estruturas estatais permite que o estado de emergência apareça cada vez mais e, portanto, tendente a se tornar a regra (BERCOVICI, 2004, p. 170).

Deste modo, há o entendimento de que nos estados periféricos existe o convívio do decisionismo de emergência para resgate do mercado. Nessa lógica, o direito interno molda-se às necessidades do capital financeiro. Aqui, a razão de mercado é a nova razão do Estado.

No Brasil, esta lógica torna-se perceptível (SCHINCARIOL, 2008, p. 79) pelo recente crescimento econômico experimentado (2003-2012), fazendo com que Schincariol, nesse contexto, indique que:

o risco Brasil bate recordes positivos e pleiteia-se, pela primeira vez, a reclassificação do país pelas agências internacionais de investimento, para o “grau de investimento”. O interesse econômico tenta também se sobrepor aos direitos do meio ambiente, vide a liberação dos transgênicos, na época ilegalmente plantados, e a forte pressão exercida sobre o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para a liberação de permissão da construção de hidrelétricas previstas no PAC (Plano de Aceleração Econômica). PAC que fere direitos do funcionalismo público, pois limita o aumento salarial dos servidores públicos federais. Interessante notar, ainda, o discurso contra a Previdência Social, colocando-a como um problema em si, o que se faz sem que se abra espaços para análises que relatam que não há déficit neste setor. E, enquanto isso, a ADPF nº 59, que trata do descumprimento do art. 26 do ADCT (Ato das disposições transitórias da Constituição Federal), que prevê a formação de uma comissão, com força de CPI, para examinar, na íntegra e sob todos os aspectos o endividamento pátrio e propor, constatada irregularidade, declaração de nulidade do ato por meio do qual houve aumento da dívida, continua parada e nenhum debate público sobre ela é realizado. o Estado mínimo da falsa utopia neoliberal não é mínimo na economia, como pregam os tolos: ele se faz mínimo é na política. Num movimento de pinças simultâneo, o Estado se faz máximo na economia e mínimo na política, e os dois lados projetam uma economia sem política, portanto sem disputa.

Hoje, mesmo num momento em que o Brasil padeça de uma crise econômica proveniente da baixa do preço das *commodities* e retração do crescimento chinês – principal parceiro econômico de nosso país – levando ao cenário de PIB negativo (2014/2015 – 2015/2016), as soluções apontadas pelo governo interino de Michel Temer compactuam com as determinações do Consenso de Washington, abrindo ainda mais o Estado brasileiro para o capital externo, acenando aos investidores que nosso país está adotando medidas que favoreçam o investimento de grandes grupos empresariais.

Como exemplo, verificamos: a) Ajuste fiscal; b) Proposta de reforma da previdência (aumentando a idade necessária para obtenção da aposentadoria), c) Aprovação, na Câmara

dos Deputados, do Projeto de Lei nº 4.330 – Lei da Terceirização; d) Corte de gastos públicos com a extinção de 09 (nove) Ministérios (âmbito federal) com a chegada de Michel Temer à Presidência (interina) do Brasil.

Nesta feita as decisões políticas fundamentais, são tomadas pelo mercado, no passo em que a exceção é utilizada das mais variadas formas, permanentemente, não para garantir o Estado ou a Constituição, mas para garantir o próprio capitalismo. Tem-se então que formalmente, vigoram os princípios democráticos, mas, na prática, são constantemente suspensos ou violados. Bercovici (2005) aponta que:

o risco Brasil bate recordes positivos e pleiteia-se, pela primeira vez, a reclassificação do país pelas agências internacionais de investimento, para o “grau de investimento”. O interesse econômico tenta também se sobrepor aos direitos do meio ambiente, vide a liberação dos transgênicos, na época ilegalmente plantados, e a forte pressão exercida sobre o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para a liberação de permissão da construção de hidrelétricas previstas no PAC (Plano de Aceleração Econômica). PAC que fere direitos do funcionalismo público, pois limita o aumento salarial dos servidores públicos federais. Interessante notar, ainda, o discurso contra a Previdência Social, colocando-a como um problema em si, o que se faz sem que se abra espaços para análises que relatam que não há déficit neste setor. E, enquanto isso, a ADPF nº 59, que trata do descumprimento do art. 26 do ADCT (Ato das disposições transitórias da Constituição Federal), que prevê a formação de uma comissão, com força de CPI, para examinar, na íntegra e sob todos os aspectos o endividamento pátrio e propor, constatada irregularidade, declaração de nulidade do ato por meio do qual houve aumento da dívida, continua parada e nenhum debate público sobre ela é realizado. o Estado mínimo da falsa utopia neoliberal não é mínimo na economia, como pregam os tolos: ele se faz mínimo é na política. Num movimento de pinças simultâneo, o Estado se faz máximo na economia e mínimo na política, e os dois lados projetam uma economia sem política, portanto sem disputa.

E, enquanto isso, a ADPF nº 59, que trata do descumprimento do art. 26 do ADCT (Ato das disposições transitórias da Constituição Federal), que prevê a formação de uma comissão, com força de CPI, para examinar, na íntegra e sob todos os aspectos o endividamento pátrio e propor, constatada irregularidade, declaração de nulidade do ato por meio do qual houve aumento da dívida, continua parada e nenhum debate público sobre ela é realizado.

Verifica-se que a razão de mercado vem ganhando forte domínio no cenário decisório do âmbito público – recordes positivos do chamado *risco Brasil*, reclassificação do país nas Agências Internacionais de Investimento, tentativa de liberação de produtos transgênicos sem a devida identificação, liberação de construção de hidrelétricas previstas no PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) através da forte pressão sobre o IBAMA e Ministério do Meio Ambiente.

Além disso, a questão dos gastos com a Previdência Social é colocada como um problema em si mesmo, gerando distorções e posições tendentes à redução da proteção social – a exemplo da famigerada ‘Reforma da Previdência’ (O DIA, 2016) que prevê, dentre outros, o aumento do tempo de serviço para obtenção do direito à aposentadoria.

Tais observações fazem parte de um contexto muito maior no qual o Estado Democrático de Direito, do modo em que fora concebido no Brasil, perpassa por uma crise relacionada à influência da ideologia neoliberal atrelada ao choque no exercício do poder econômico e seus objetivos com a função do poder político vinculado aos Ordenamento Jurídico pós-1988, como será dissecado à seguir.

5.2 A REDEMOCRATIZAÇÃO E A ADOÇÃO DA DOCTRINA NEOLIBERAL NO ESTADO BRASILEIRO

Francisco de Oliveira (2008), falando do advento do neoliberalismo no Brasil, apresenta o processo de fragmentação do Estado como fruto da ditadura militar e que teve prosseguimento durante o governo Sarney, momento no qual se observou a apropriação, pelo particular, do aparato estatal.

Nesta toada, o governo Collor evidenciou a abertura do mercado aos produtos de origem estrangeira. Contudo, foi no período da presidência de Fernando Henrique Cardoso que o programa neoliberal atingiu seu ápice. Ainda que no exercício de Fernando Collor de Mello houvesse a tentativa de avanço do neoliberalismo, a iniciativa não obteve apoio das elites brasileiras, já que contrariava seus interesses em se tratando da abertura comercial, corte de subsídios e reversão de políticas protecionistas.

É que o “Plano Collor”, de 1990, teve como fundamentos: a reforma monetária pelo bloqueio de 70% dos ativos financeiros do setor privado, congelamento de preços, liberalização cambial, ajuste fiscal, liberalização do comércio exterior e o programa de privatização.

Assim, a elite também propôs o *impeachment* de Collor (FERNANDES, 2008), representando uma vitória contra o neoliberalismo no Brasil, refletindo a instabilidade política que acompanhava as tentativas de implantação dessa agenda num país como o daquela época.

Segundo os analistas mais abalizados (OLIVEIRA, 2009), Collor não detinha capacidade intelectual para conseguir implantar essa ideologia, ao contrário de FHC, que tinha capacidade política de elaborar e encontrar-se à frente de um projeto que incorporasse o tempo futuro e adapta-o às necessidades dos blocos dominantes no Brasil.

Com a saída de Collor e liderança de Itamar Franco, o contexto hiperinflacionário acabou forjando o cenário sócio-econômico ideal para a fixação dos pressupostos neoliberais. É nesse momento – eleições de 1994 – FHC elege-se, contando com a coalizão de setores intelectuais do eixo Rio-São Paulo, que esperavam uma política de abertura e independência sem limites, primando pelo interesse nacional num mundo onde não existiam mais fronteiras, trazendo o discurso neoliberal como sinônimo de modernização.

José Luís Fiori (2001) expõe que o programa neoliberal brasileiro foi assentado com base em 03 (três) mitos relativos à globalização: a) seria obra conjunta e exclusiva de transformações tecnológicas e forças de mercado, necessárias e irrecusáveis por qualquer governante; b) seria um processo ‘universal, inclusivo e homogenizador; c) promoveria a redução inevitável e pacífica da soberania dos estados nacionais, sem, com isso, trazer problemas ou ser fonte de ingovernabilidade.

A absorção das medidas neoliberais foi sustentada pelos setores oligárquicos e burgueses, que outrora apoiaram o governo militar, resultando em uma frente de centro-direita ampla e heterogênea. Além disso, havia o apoio do governo norte-americano representado por Bill Clinton e a comunidade internacional (FIORI, p. 229). Este apoio possibilitou à FHC a possibilidade de abertura de fronteiras e aposta no advento globalitário, acarretando na fragilização do Brasil sob o ponto de vista internacional – fato que levou o Professor Fiori a elencar essa gestão como ‘a mais antinacional da história republicana’.

Como destaque ao período citado (1995-2002), é de se mencionar o volume de emendas constitucionais elaboradas durante o governo FHC, com vias de encaixar o ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes neoliberais “sugeridas” pelo Consenso de Washington, levando ao ex-presidente ao desfazimento de restrições legais para modificar o que fosse necessário para manutenção da nova política econômica, enfraquecendo a Constituição para que esta se adequasse às regras do jogo – em especial, no capítulo da “Ordem Econômica” (como será citado em breve).

Ilustrando o período em questão, Aloysio Biondi, autor do livro “O Brasil privatizado: um balanço do desmonte do estado” (1999), assevera que a privatização no Brasil foi uma verdadeira enganação, já que não conseguiu injetar capital estrangeiro no país (ao contrário da propaganda a favor da privatização), pois o pagamento pelas empresas estatais fora realizado através de financiamento público, aumentando a dívida interna. Nesse sentido, o jornalista analisa que:

a venda das estatais, segundo o governo, serviria para atrair dólares, reduzindo a dívida do Brasil com o resto do mundo – e, salvando” o real. E o dinheiro arrecadado com a venda serviria ainda, segundo o governo, para reduzir também a dívida interna, isto é, aqui dentro do país, do governo federal e dos estados. Aconteceu o contrário: as vendas foram um negócio da China e o governo engoliu dívidas de todos os tipos das estatais vendidas; isto é, a privatização acabou por aumentar a dívida interna. Ao mesmo tempo, as empresas multinacionais ou brasileiras compraram as estatais não usaram capital próprio, dinheiro delas mesmas, mas, em vez disso, tomaram empréstimos lá fora para fechar negócios. Assim, aumentaram a dívida externa do Brasil. É o que se pode demonstrar, na ponta do lápis, neste balanço das privatizações brasileiras, aceleradas a partir do governo Fernando Henrique Cardoso.

Entretanto, com o fim da era FHC e a ascensão de um torneiro mecânico à Presidência da República, na figura de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), não representou a reversão das políticas neoliberais implementadas, de forma que a presença do Estado na economia continuou sendo reduzida (Câmbio Flexível, Liberalização da Conta Comercial, Liberalização da Conta Financeira, Desestatização, Redução da Seguridade Social).

Marques (2010) aduz que, quando Lula assume o governo, a situação social e econômica do Brasil não são favoráveis, na medida em que:

depois de mais de 20 anos de iniciada a crise da dívida externa, assiste-se o produto interno bruto (PIB) registrar crescimento irrisório, o desemprego bater todos os recordes de sua história e a elevação dos preços voltar a ser alvo de preocupação, já atingindo dois dígitos. No campo do setor público, após ter sido efetuada, de forma sistemática, a redução do nível das despesas federais, vê-se o Fundo Monetário Internacional acenar com a possibilidade de exigir ainda um maior “esforço” de geração de superávit no critério das contas primárias no orçamento federal (receitas menos as despesas, desconsiderando os juros). Essa exigência, que era de 3,25% do PIB em 2001, passou a 3,75%. A retração da despesa pública afetou diferentes setores, criando situações tais como o racionamento da energia elétrica e a insuficiência de recursos nas áreas sociais, que volta e meia é notícia na mídia brasileira.

FHC, em sua gestão, já havia firmado compromisso com o equilíbrio fiscal – sob influência do FMI e do Banco Mundial (culminando com a edição da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal), observando metas de inflação, juros altos, câmbio flutuante, superávit primário e ajuste fiscal permanente, o que gera um forte crescimento da dívida pública, deixando de lado o crescimento econômico.

As consequências dessas medidas irão reverberar por anos, em razão do comprometimento substancial do orçamento para o famigerado “pagamento da dívida” e retirada do Estado de setores estratégicos, resultando na perda da capacidade de investimento, agravamento da fragilidade financeira e redefinição dos interesses de classe no interior do Estado.

O que surpreende é que, para além das consequências da redefinição de agenda, o governo Lula não se propôs a alterar a essência do modelo desenvolvimentista adotado (FILGUEIRAS e GONÇALVES, 2007), caracterizado pela vulnerabilidade extrema estrutural e pela lógica financeira, levando a uma baixíssima taxa de crescimento do PIB em comparação à outros países em desenvolvimento e crescimento da dívida externa.

Filgueiras (2006) acredita que no primeiro mandato de Lula (2003-2006), o governo aumentou o grau de comprometimento do orçamento público com o superávit primário (diminuindo a capacidade do Estado de investir). O autor (2006, p. 9) ainda acrescenta que:

em particular, o Governo Lula deu prosseguimento (radicalizando) à política econômica implementada pelo segundo Governo FHC, a partir da crise cambial de janeiro de 1999: metas de inflação reduzidas, perseguidas por meio da fixação de taxas de juros elevadíssimas; regime de câmbio flutuante e superávits fiscais acima de 4,25% do PIB nacional. Adicionalmente, recolocou na ordem do dia a continuação das reformas neoliberais - implementando uma reforma da previdência dos servidores públicos e sinalizando para uma reforma sindical e das leis trabalhistas -, além de alterar a Constituição para facilitar o encaminhamento, posterior, da proposta de independência do Banco Central e dar seqüência a uma nova fase das privatizações, com a aprovação das chamadas Parcerias Público-Privado (PPP), no intuito de melhorar a infra-estrutura do país - uma vez que a política de superávits primários reduz drasticamente a capacidade de investir do Estado. Por fim, completando o quadro, reforçou as políticas sociais focalizadas (assistencialistas).

Um fator relevante para a análise do arranjo político-econômico e institucional do Estado Democrático de Direito no pós-ditadura, principalmente durante o governo Lula, são os fortes indicadores sociais provenientes, sobretudo, de programas sociais de transferência de renda. Coutinho (2007, p. 23) aponta que:

o governo Lula, com efeito, manteve os Programas criados no governo FHC, apenas ampliando a denominada “Rede de Proteção Social”, que se compõe de Programas de “Assistência Social” e de “Transferência de Renda”, além de outros benefícios sociais. Durante os governos FHC (1995-2002) integravam a intitulada “Rede de Proteção Social” (...) um total de 15 programas ou benefícios, sendo 04 (quatro) Programas de Transferência de Renda e 06 (seis) Programas de Assistência Social, além de 04 (quatro) benefícios sociais. Em realidade alguns desses programas ou benefícios já existiam até mesmo antes do início do governo FHC, tais como o Abono Salarial (1970), Benefício de Prestação Continuada (1986), Previdência Rural (1960), Seguro Desemprego (1986).

Entretanto, numa análise mais apurada (MARQUES, 2007), ocorreu apenas a diminuição do sofrimento causado, em especial, pela pobreza absoluta, mas não se observa a superação estrutural, já que os determinantes da pobreza não foram alterados, não impedindo

que novos contingentes nessa situação surjam e que as famílias beneficiárias possam viver sem tais recursos.

Já no segundo mandato do Presidente Lula (2007-2010), o governo se preocupou em retomar o crescimento econômico (à exemplo da elaboração do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento), aumentando o investimento estatal e favorecendo a ampliação do investimento privado, gerando emprego e renda. Tais medidas, ainda, foram tomadas com fito de evitar as consequências da crise econômica de 2008.

O retorno da forte atuação do Estado não aconteceu apenas no Brasil, de forma que impõe-se como mecanismo para contrabalancear os efeitos da crise citada, por meio da intervenção estatal na economia, evitando a contração do produto e a elevação do desemprego.

Assim, na visão de Vanessa Nogueira (2010, p. 69), o governo Lula não rompeu com as políticas neoliberais disseminadas no Brasil a partir dos anos 1990 por FHC. A maior atuação estatal apenas ocorreu em setembro de 2008, diante da conjuntura econômica internacional.

Em relação ao Governo Dilma (2011-2015), a manutenção das políticas estabelecidas pelos seus antecessores, aliadas à crise do preço das *supercommodities* (principais responsáveis pela notoriedade recente do Brasil entre as maiores economias mundiais) e a redução do crescimento da China, principal parceiro econômico do Brasil, produziram um cenário de instabilidade interna, que culminou com o aumento da agenda de arrocho fiscal.

A insatisfação com o governo possibilitou – apesar das controvérsias jurídicas – a abertura do processo de impeachment e seu afastamento, elevando Michel Temer à Presidente Interino da República (Maio de 2016), que já deu sinais de abertura de mercado, fragmentação de direitos sociais e ajustes fiscais sob o pretexto de retomada do crescimento econômico.

Diante da configuração político-econômica do Brasil após a redemocratização, é possível perceber que o arranjo jurídico sofreu diversas modificações com fito de adequar-se ao ideário econômico adotado. Como consequência, agravam-se as mazelas sociais que caracterizam esta nação e que poderiam ser solucionadas caso houvesse o cumprimento da Constituição Federal de 1988, que pretensamente traria o caminho e os instrumentos capazes de remediar ou resolver os maiores problemas da nossa sociedade.

5.3 O PERFIL PROGRAMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, encontra-se no bojo do Estado Social, consagrando inúmeros direitos sociais e de liberdade, em que o Estado assume prestações, possibilidade de intervenção no setor econômico, notadamente na previsão monopólio de setores estratégicos e nas cláusulas conhecidas por serem mecanismos de transformação de circunstâncias históricas de exclusão e desigualdade social (BOLZAN DE MORAIS e ESPINDOLA, 2008, p. 213).

Tal vinculação ao Estado Social é derivada da predominância dos setores progressistas na Assembléia Constituinte, que forjaram um programa de reformas, de origem dos anos 80, que tinha como objetivo o bem-estar econômico e social da população brasileira.

Esta Constituição, sob o viés ideológico, em sua redação original, é classificada como dirigente e social, relacionada ao modelo de constitucionalismo dirigente matizado (projeto econômico e social a ser concretizado pelo Estado), estatuidando o compromisso com a diminuição das diferenças regionais e a igualdade ao mesmo tempo em que garantia a livre iniciativa e a proteção à propriedade privada (TAVARES, 2002, p. 67).

Gomes Canotilho (2001, p.6) explica que a Constituição de 1988 consigna um programa emancipatório, ao contrário da programaticidade conservadora-corporativista da Constituição de 1946, pois:

os acontecimentos políticos dos fins da década de setenta e da década de oitenta revelavam sinais contraditórios. Nalguns países, como Portugal e Brasil, a queda das ditaduras fornecia o pretexto constituinte para novos textos constitucionais narrativamente emancipatórios. A programaticidade congénita da Constituição portuguesa de 1976 e da Constituição brasileira de 1988 procurava substituir uma outra programaticidade – a programaticidade conservadora-corporativista da Constituição portuguesa de 1933 e a programaticidade da Constituição brasileira de 1946, vinda já do anterior texto de 1934.

Com isso, a Constituição Federal de 1988, ao elencar no seu Artigo 1º que o Brasil constitui-se num Estado Democrático de Direito, o constituinte encampou direitos de natureza social, política e jurídico instrumental como garantias necessárias que deveriam converter-se em realidade, para que fossem cumpridos os objetivos da nação regulados em seu preâmbulo e Artigo 3º (NOGUEIRA, 2010, p. 95).

Entretanto, a transposição desses direitos (do cenário jurídico-formal para a vida social) não foi efetivada (STRECK, 2002, p. 69), pois o que existe atualmente é o confronto entre a Constituição Sociológica (Ferdinand Lassale) e a Constituição Jurídica (Konrad Hesse), pendendo para a primeira, acarretando deformações ao projeto constitucional previsto em 1988.

Para tanto, é ululante que a efetividade do texto só seria possível pela vontade de todos os grupos sociais em concretizar os dispositivos da Lei Maior, pois, como advoga José Eduardo Faria (1989, p. 21):

(...) a nova Carta somente será eficaz se tiver o lastro adequado nas condições materiais e nas relações reais de poder político, econômico e social que se dão na sociedade brasileira, ou seja, se todos os grupos sociais estiverem dispostos a implementá-la, cada qual a garantir – em sua respectiva área de influência, interesse e ação – os acordos feitos na Assembléia, a defendê-la como documento capaz de propiciar uma convivência sem idiosincrasias, um entendimento sem vetos e um aprendizado democrático sem riscos de ameaças recíprocas de rupturas institucionais.

Compreende-se, portanto, que vantagens políticas momentâneas não poderiam se sobrepuser à vontade da Assembleia Constituinte e ao programa social e político elencado, de forma que o sucesso do projeto democrático dependeria do êxito das determinações constitucionais.

5.4 NEOLIBERALISMO E REFORMA DO JUDICIÁRIO NO BRASIL

Como evidenciado ao longo do trabalho, evidencia-se um projeto político pautado na superação de mazelas sociais, partindo de um programa constitucional comprometido com a garantia ampla de direitos, que se confronta com um modelo político-econômico que prima pela redução máxima do Estado de forma a permitir o livre-mercado, configurando, como indica Nogueira (2010, p. 97) no verdadeiro fator real de poder, encarnado na doutrina econômica do Neoliberalismo.

A partir do século XXI observa-se o fenômeno da judicialização, caracterizado no aumento do número de solicitações à Justiça para que intervenha e solucione problemas centrais da sociedade, levando assuntos de teor político ao âmbito judiciário.

Segundo Commaille (2005, p. 152) este movimento é causado por 04 (quatro) fatores: a) Estado – crescimento dos procedimentos e contratos para regular interesses divergentes; b) sociedade civil – contratualização das relações sociais; c) política (incapacidade da política em estatuir sobre as questões da sociedade, remetendo-as ao Judiciário; d) mercado, que necessita a eficiência das decisões.

Este último fator ganha ainda mais destaque quando Commaille (2005, p. 153) analisa que:

na referência à sondagem feita pelo Banco Mundial junto a chefes de empresas de todo o mundo, verifica-se que as expectativas de mercado com relação à Justiça são muito grandes e convergem para a consideração de Max Weber segundo a qual, uma boa Justiça é necessária ao exercício de um bom comércio. Dentre as expectativas declaradas, há as que pretendem uma estabilidade e uma generalização das regras como fundamento da credibilidade econômica, como também uma não imprevisibilidade da justiça na sua forma de aplicar a lei. Há igualmente a expectativa de eficiência.

Portanto, é evidente o papel do direito para o processo de consolidação da doutrina neoliberal, bem como para a saída desse contexto. O Direito, assim cumpre a finalidade de garantir a previsibilidade de comportamentos (concedendo segurança ao mercado), de garantir o cumprimento dos contratos, de proteger credores e investidores e também à propriedade material e imaterial (NOGUEIRA, 2010, p. 98).

Os mercados, assim, funcionam de forma mais eficiente quando ligados a um ambiente institucional estável, capazes de serem calculados e terem o resultado de seus comportamentos previstos.

Nessa toada, podem ser elencados fatores que sugerem o caminho a ser seguido pelo poder judiciário nos países subdesenvolvidos, que podem resumir-se em (NOGUEIRA, 2010, p. 99):

[i] *Menos intervenção; menor a necessidade de gastos públicos.* Em princípio, a diminuição da atuação estatal implica a economia de recursos públicos. Se o Estado deixa de investir na educação da população, „economiza“ os recursos que teriam esse destino. Igualmente, se não se dedica à construção de usinas termoeletricas ou estradas, não incorre nos respectivos gastos. Em um país que foi castigado pela inflação, cairia qual uva a luva o „rigor fiscal“ proporcionado pela AED.

[ii] Nos países em que a sociedade civil viu-se prisioneira da atuação ineficiente do Estado na economia, a opção da gestão privada de serviços essenciais, sujeita ao maior grau de concorrência possível, não costuma gerar a mesma resistência encontrada em Estados cuja população tem acesso a serviços universais e de qualidade.

[iii] Países que passaram por regimes ditatoriais, escândalos de corrupção ou simplesmente desiludidos com o sistema democrático trazem forte tendência popular de entregar a condução da economia a uma “instituição” que (...) não possa ser instrumentalizada por classes políticas que atuam na busca da satisfação de seus interesses. Entre dois egoísmos [o do agente econômico e o de determinada classe política], prefere-se o primeiro, porque não centrado exclusivamente na instrumentalização do Estado e da coisa pública.

[iv] A concorrência, por definição, promove a sobrevivência do agente econômico mais eficiente (...).

Seguindo a cartilha do Consenso de Washington para os países Latino-Americanos, o Brasil buscou a reforma do Poder Judiciário e de seu Ordenamento Constitucional e Infraconstitucional.

No documento *Measuring and Improving Judicial Performance in Brazil* (Medir e Melhorar o Desempenho Judicial no Brasil), o Banco Mundial qualifica o sistema Judiciário brasileiro como moroso, caro, ineficiente e ineficaz para resolver os conflitos, sendo este arcaico e carente de reformas (BANCO MUNDIAL, 2001)

Na visão do BM, o mau funcionamento do Judiciário brasileiro se deve ao: Código Comercial e Civil arcaicos; Processo civil complexo com inúmeros recursos; dois sistemas judiciais que podem gerar decisões contrárias (estadual e federal); juízes inexperientes e mal pagos; sistema administrativo corrupto e ineficiente, dentre outros.

Logo, o BM sugere que a reforma do sistema judiciário siga pela reforma do sistema legal e a reforma do Poder Judiciário (instrumentalização do direito) para, como indica Sérgio Rocha (2006), reforçar a proteção do capital.

Nos ditames neoliberais, o Poder Judiciário é de essencial relevância, em razão da necessidade de instituições fortes que permitam o funcionamento pleno do mercado, haja vista a prestação de serviço com imparcialidade, agilidade e previsibilidade.

A reforma do Poder Judiciário também seria necessária para concretizar a remoção de obstáculos ao projeto já citado, devido o grande número de decisões judiciais controversas e o prejuízo destas para a ordem do capital aplicado no país (ROCHA, 2006, 516).

Assim, em obediência aos ditames do Banco Mundial e demonstrando a escassa soberania do Brasil frente aos interesses internacionais, diversas medidas foram implementadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida por “Reforma do Judiciário” (SADECK, 2008, p.71), cujas principais mudanças foram estas: criação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça); instituição da súmula vinculante; instituição da Repercussão Geral; federalização dos crimes contra os Direitos Humanos; fim das férias coletivas; ampliação da competência da Justiça do Trabalho; manutenção do poder normativo da Justiça do Trabalho; extinção dos Tribunais de Alçada; autonomia das Defensorias Estaduais; ingresso na magistratura mediante comprovação de 03 (três) anos de prática forense; criação da Escola Nacional para Formação de Magistrados; curso para vitaliciamento; varas especializadas em Direito Agrário; Justiça itinerante; Criação de Câmaras Regionais (TRTs, TRFs, TJs).

No meio de tais modificações, uma das mais polêmicas foi a adoção da Súmula Vinculante, bastante criticada na doutrina brasileira sob a justificativa de lesão ao Princípio da Livre Convicção do Juiz e também da Separação dos Poderes, por conferir ao STF a possibilidade de editar súmulas, com caráter coercitivo, na medida em que uniformiza a jurisprudência e evita recursos.

5.5 A GUINADA NEOLIBERAL NO ARCABOUÇO NORMATIVO NACIONAL

Sob o ponto de vista normativo – com fito de agradar as diretrizes neoliberais – várias foram as alterações no sistema legal. Em especial, podemos observar a aprovação da “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LC nº 101/00) que é resultado do cumprimento de uma das diretrizes do Banco Mundial para a garantia da sustentabilidade fiscal do Estado Brasileiro. Para que isso seja realizado, o BM recomenda que os governo divulguem ao máximo contas, relatórios e leis fiscais, como esforço para implementação da prática aos demais entes federados, tal qual pode ser visto:

In order to strengthen fiscal sustainability at all levels of government, Congress approved the *Lei de Responsabilidade Fiscal* (Law of Fiscal Responsibility - LRF) in March 2000, marking a potential watershed in fiscal management. Under the LRF, (i) national and subnational governments must establish and attain fiscal targets; (ii) ceilings are placed on increases in permanent expenditure, personnel expenditures, net debt, gross bonded federal debt and borrowing; (iii) intergovernmental lending is prohibited; and (iv) governments must disclose and widely disseminate fiscal laws, accounts and reports. The main challenge now is to implement the law and make the fiscal regime changes required by the LRF sustainable.

Também, observamos a edição da Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), que, ao tratar do recebimento de créditos quando da falência da empresa e pagamento aos credores, prioriza o pagamento àqueles com garantia real, o Fisco e os créditos trabalhistas limitados à 150 (cento e cinquenta salários mínimos), o que impossibilita a indenização completa e justa dos trabalhadores que tiveram seus contratos encerrados por força da falência da empresa.

No direito do trabalho, a modificação legislativa é ainda mais latente, ainda mais com a chamada “flexibilização do Direito do Trabalho”, na tentativa de tornar ainda mais contratual e privado este ramo do Direito, elevando a autonomia das vontades frente à proteção do Estado.

Exemplo é visto na edição da Lei nº 10.820/2003, que autoriza os empregados a permitirem descontos em seus salários para pagamento de empréstimos e financiamentos, em conflito com o Artigo 462 da CLT, que elencou o princípio da intangibilidade do salário.

Aliás, é nessa área que o Banco Mundial indica vários dos “principais defeitos” no campo social e jurídico do Brasil, como a regulamentação do mercado de trabalho, tributação da mão de obra, benefícios compulsórios, baixa produtividade na comparação com outros países, e assim em diante (BANCO MUNDIAL, 2008, p.14).

5.6 O PAPEL DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NA IMPLANTAÇÃO DO NEOLIBERALISMO NO BRASIL

A Constituição, por ter a função de organizar os poderes, garantir direitos fundamentais, estruturar o Estado e definir sua interação com a Economia, deve ter caráter estável, buscando ser permanente o texto.

Para tanto, a rigidez constitucional é garantida por normas constitucionais que elencam um procedimento impar para que se possa alterar o comando constitucional e também impedindo qualquer transformação no que tange às decisões fundamentais do Estado. Tais dispositivos, no Texto Maior brasileiro, foram substanciados no Artigo 60 e seu §4.

Porém, essa rigidez não se confunde com imutabilidade, já que existe a necessidade de permanente adequação dialética entre a esfera normativa e o programa normativo institucionalizado, para que ocorra a tradução da mudança de sentido de algumas normas acarretada pela evolução da realidade – conquanto esta não contrariar os princípios estruturais da Constituição. A alteração da Constituição se dá por meio de Emendas (alteração formal no texto) e mutação constitucional (modificação informal através da mudança de interpretação).

Ao todo, a Constituição de 1988 sofreu 06 (seis) emendas de revisão – previstas no artigo 3º do ADCT – e por volta de 90 (noventa) emendas constitucionais, com fulcro no artigo 60.

De acordo com o artigo 3º do ADCT, após 05 (cinco) anos da promulgação da Constituição de 1988, haveria revisão, com quórum reduzido (maioria absoluta, sessão unicameral – diferentemente da emenda constitucional, de quórum qualificado, em sessão dupla e bicameral).

Tal dispositivo foi utilizado para possibilitar às parcelas conservadoras derrotadas no processo constituinte, uma oportunidade de reforma, tanto que, na lição de Rogério Arantes (2008, p.55), o advento da revisão constitucional programada seria uma “confissão de culpa” dos constituintes.

Assim, com o procedimento mais simples para aprovação das medidas, o Congresso Nacional, entre outubro de 1993 e maio de 1994 aprovou 06 (seis) emendas de revisão, não representando grande alteração no texto constitucional.

Delas, apenas 02 (duas) são relevantes: 1 – A Emenda Constitucional de Revisão nº01 (ECR nº01) que criou o Fundo Nacional de Emergência – FSE – flexibilizando a gestão fiscal do governo federal por 02 (dois) anos, desvinculando as receitas da União; 2 – ECR nº02, reduzindo o mandato do presidente de 05 para 04 (quatro) anos.

Sob o ponto de vista do governo, o resultado não foi bom, por não ter alcançado as reformas pretendidas. Nesse sentido, Paulo Bonavides descreve as causas do insucesso da revisão: a) Atenções voltadas ao Plano Real; b) Pressão dos parlamentares opositores à revisão; c) Falta de quórum dos parlamentares, em especial pela eclosão do escândalo dos “Anões do Orçamento”.

Com a chegada de FHC ao poder, foi iniciado o segundo ciclo de emendas, contando com apoio do Congresso Nacional. O ministro Eros Grau (2007, p.157) afirma que, a partir da posse de Fernando Henrique, este passou a patrocinar a reforma da Constituição, pretendendo obter aquilo já objetivado por Collor – as reformas da governabilidade. Assim, o Governo Federal retomava o ânimo perdido desde as reformas pautadas no Artigo 3º do ADCT que se exauriram.

Essas novas reformas eram essenciais ao Palácio do Planalto para estabilizar a economia e consolidar a nova moeda, representando uma verdadeira adequação do modelo brasileiro às diretrizes do FMI, mesmo que as disposições constitucionais não tivessem sido regulamentadas por meio de lei, alterando totalmente a configuração inicial do sistema constitucional.

Para conduzir esse processo, foi criado o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, conduzida pelo então ministro Bresser-Pereira, que cuidou da reforma da previdência e do serviço público a partir da edição de emendas constitucionais. Para o ministro, a reforma era fundamental para o desenvolvimento econômico, por tornar público os gastos públicos, que se tornaram elevados após a adoção do modelo de Estado de Bem-Estar Social em diversos países.

Tal reforma focava em 03 (três) dimensões (BRESSER-PEREIRA, 2007, p.104): a) Institucional-legal, dirigida à reforma do quadro jurídico-normativo do setor público e à criação de novos formatos organizacionais, principalmente organizações sociais; b) introdução de novos elementos de gestão (contrato de gestão, contabilidade geral e de custos, análise de melhoria dos processos); c) cultural, a conferir maior credibilidade à administração que deixa de ser burocrática para passar a ser gerencial.

Com isso, houve a busca do enxugamento das atividades exercidas pelo Estado, o qual deveria executar apenas os serviços de justiça e polícia, na medida em que os outros serviços deveriam ser terceirizados ou realizados por agências reguladoras. Nesse sentido, o economista aponta (2007, p. 106):

Na Administração pública burocrática o Estado pode executar diretamente todos os poucos serviços a que se obriga (principalmente os de justiça e polícia); na gestão pública o Estado deve necessariamente terceirizar para empresas os serviços auxiliares e para entidades públicas não estatais (as organizações sociais) os serviços sociais e científicos; além disso, suas próprias atividades exclusivas devem ser delegada para agências executivas e reguladoras.

Deste modo, o Congresso Nacional aprovou diversas emendas à Constituição, de iniciativa do Poder Executivo, com fito de implementar a agenda neoliberal no Brasil. A exemplo, diversas emendas foram opostas à “Ordem Econômica” durante o governo FHC, senão vejamos:

A EC nº 05, de 15.08.95 promoveu alteração no Artigo 25, §2, acarretando na privatização da canalização de gás, cuja distribuição, anteriormente, era exclusiva do Estado ou de Empresa Estatal.

A EC nº 06, de 15,08,95 revogou o Artigo 171da Constituição Federal de 88. Contudo, esse dispositivo já foi um dos pontos mais debatidos na Constituinte, segundo Eros Grau (2008, p.243), que conferia tratamento distinto às empresas brasileiras, empresas brasileiras de capital nacional e empresas não brasileiras, visando proteger à empresa nacional através de subsídios, preferência na aquisição de bens, incentivos e etc, conferindo densidade normativa aos princípios da soberania e desenvolvimento nacionais.

A revogação desse artigo obedece à reforma proposta, pois, na teoria, a proteção à empresa nacional não tornava o Brasil competitivo para atração de capital estrangeiro. Eros Grau prossegue (2008, p. 263):

A revogação do art. 171 atende aos interesses ao lado dos quais se alinhou o Poder Executivo, na persecução de um programa neoliberal. O que pretendia o governo Collor foi obtido pelo governo Fernando Henrique. Argumentava-se, nessa linha, afirmando que a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional seria perniciosa ao interesse nacional [suponho se tratasse do interesse público nacional], visto que esta distinção criaria obstáculo ao investimento de capitais estrangeiros no Brasil.

A partir do colocado, vê-se que as mudanças só se explicam por meio do fator econômico-privado, e não ao interesse público, princípio basilar do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Já a EC nº 07, de mesma data, alterou a previsão de que apenas navios brasileiros realizariam a navegação de cabotagem e a domicílio, prerrogativa que já vigorava no Brasil há mais de 50 (cinquenta) anos.

A EC nº 08, de igual data, referiu-se ao Artigo 21, inciso XI e XII, alínea “a”, eliminando a previsão de que a exploração de serviços telefônicos, telegráficos e de transmissão de dados fossem explorados diretamente pela União ou por pessoa sob controle acionário estatal.

Eros Grau (2008, p.291) ainda reforça a idéia de que o objetivo da emenda foi permitir a privatização dos serviços de telecomunicações, atendendo o interesse das multinacionais (por exemplo, na área de telefonia celular) e em conformidade com o programa de internacionalização econômica e neoliberal.

A EC nº 9, de 09.11.95 refere-se ao Artigo 177, §§1º e 2º, passando a permitir expressamente a contratação de empresas estatais ou privadas para a realização das atividades previstas nos incisos do Artigo 177 (referente ao monopólio do setor petrolífero, que era garantido pela Lei nº 2004/53, que previu, inclusive, a criação da Petrobrás, culminando ainda no Artigo 162 da Carta de 1967, que determinava que a pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituam monopólio da União, nos termos da lei).

Atualmente, a União detém o monopólio flexibilizado, por força da alteração da emenda citada.

Ainda, a EC nº 13, de 21.08.96 modificou a redação do Artigo 192 para retirar a referência ao órgão nacional ressegurador, que seria criado como monopólio. Tal alteração permitiu o exercício do capital estrangeiro na área.

Segundo André de Oliveira Garcia (2004), o sucesso das reformas neoliberais do governo de FHC só foi possível graças à combinação de elementos como: (a) coalizão do Congresso Nacional; (b) o poder instituído do Executivo frente aos outros grupos de pressão; (c) aliança da burguesia local com o capital estrangeiro e envolveria concessões liberalizantes em relação ao padrão de desenvolvimento anterior. Para eles, a empresa privada nacional não tinha muitas opções para crescer, ou para sobreviver, no mundo da globalização; (d) os órgãos de comunicação de massa e a maioria dos "formadores de opinião" já aderiram, há bastante tempo, à perspectiva mais liberal e internacionalizante que orientava o novo bloco hegemônico.

Bonavides (2010, p. 431-432) asseverou sua preocupação frente à ilegitimidade das medidas provisórias e emendas constitucionais elaboradas e aprovadas durante o governo FHC, que notadamente afrontaram a configuração do Estado Democrático de Direito, na medida em que:

(...) o golpe de Estado que o presidente reeleito começou a desferir desde que exarou centenas de medidas provisórias e reeditou cerca de 60, no mais flagrante

desrespeito à Constituição e à soberania legislativa do Congresso e que prosseguir ao assinar os acordos do FMI, ao fazer a políticas das privatizações desnacionalizadoras, ao cumprir com extremo servilismo os ditames do Consenso de Washington.

Não obstante a entrada do governo Lula, as medidas neoliberais continuaram sendo adotadas à exemplo da Edição da EC nº 40/03 e 41/03, que modificaram o sistema previdenciário e revogavam o limite de juros (Art. 192 da CRFB/88).

5.7 A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE INVERTIDA – A Crise do Estado Democrático de Direito

Segundo a visão de Walber de Moura Agra (2000, p. 185), existe um fenômeno de mutação total do texto constitucional, afrontando todos os procedimentos previstos para sua modificação, na medida em que pretende burlá-los. O autor denomina tal acontecimento de Fraude à Constituição, que nada mais são do que:

modificações radicais ocorridas em seu texto, que, contrariando preceitos inerentes a sua modificação, infringem o procedimento da reforma constitucional, principalmente incidindo contra as cláusulas pétreas, explícitas e implícitas. São modos de burlar o Poder Reformador.

Tal processo é caracterizado pelo extenso número de emendas, que, no caso brasileiro, ocorreram pelo que o doutrinador qualifica como “maiorias transitórias, forjadas pelos mais díspares interesses”, dado um curto intervalo de tempo, culminando na substituição do Poder Constituinte Originário pelo Poder Reformador, já que:

o curto intervalo de tempo em que são concretizadas as emendas, e o seu excessivo número, produz o absurdo de se chegar a ventilar na substituição do Poder Constituinte Originário pelo Poder Reformador, já que este está modificando assazmente aquele, inclusive no seu núcleo imutável, que são as cláusulas pétreas, como ocorreu na emenda nº 19.

Por exemplo, várias das emendas propostas foram fruto de ideias ligadas à impressão de que a Constituição é extensa, segura o desenvolvimento do país ou não é atrativa à investimentos, discurso que é reproduzido pela mídia. Este aval reveste à fraude de aparência de legalidade, de respeito aos anseios constitucionais, mas seu objetivo é a fragmentação de tais dispositivos. Isto é realizado pelo avanço da campanha difamante contra a Constituição, o

que leva ao seu descrédito pela população, a exemplo das emendas nº 1, 2, 3, 4, 10, 11, 12, 14, 15, 17 e 18 (GRAU, 2001, p.73).

O Brasil, na década de 80, passou por uma grave crise econômica em razão da alta da taxa de juros, aumento do preço do petróleo e exclusão do país do sistema financeiro internacional. A retórica utilizada pelos defensores do liberalismo econômico falava que a origem da crise brasileira seria, em tese, fruto das políticas populistas. Com essa crítica, Fiori (2001, p. 32) aduz que tal comportamento legitimou o descumprimento dos compromissos sociais e federativos assinados na Constituição de 1988.

Nesta baila, Bonavides (2009, p.23) aponta que, como essas reformas modificaram a Constituição, ferindo os princípios fundamentais, estava caracterizada não só a fraude à Constituição, mas também um “Golpe de Estado Institucional”, que converteria o Brasil de um “País constitucional em País neocolonial”, pela perda de soberania, de forma que:

com o golpe de Estado institucional as instituições não mudam de nome; mudam, sim, de teor, substância e essência. De sorte que uma vez levado a cabo, a consequência fatal, no caso específico do Brasil, é a conversão do País constitucional em País neocolonial. É também a perda da soberania, a desnacionalização; a desconstitucionalização, o afrouxamento dos laços de unidade; o excesso de arbítrio concentrado na esfera executiva; a quebra do pacto federativo; a desarmonia e a guerra civil dos Poderes; a decadência e a corrupção da autoridade (...)

Aqui, não são removidos governos, mas regimes, buscando privilégios ao invés de direitos, através da clandestinidade, seguindo a receita do neoliberalismo dito globalizador, levando à perda total da identidade nacional.

Esse embate perpassado pela Constituição de 1988 – Consagradora do Estado Social/Democrático de Direito e Constituição Real permeada pelas nuances do neoliberalismo econômico (BONAVIDES, 2009, p. 21) é reflexo do que a teoria constitucional chama de Constituição Real e Constituição escrita.

Para tanto, Lassale, em “A essência da Constituição” analisa os fundamentos sociológicos das constituições (elementos não formais), admitindo que uma constituição só seria duradora se suas raízes fossem fixadas nos fatores do poder que regem o país, caso contrário, a Constituição equivaleria a uma folha de papel em branco (LASSALE, 1998, p.47):

(...) se a constituição escrita não corresponde à real irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dia menos dia, a constituição escrita a folha de papel, sucumbirá necessariamente, perante a constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país.

Em sentido contrário, Konrad Hesse analisa a Constituição como um documento jurídico que se condiciona à realidade histórica, contendo em si mesma uma pretensão de eficácia, pela qual a situação por ela regulada pretende ser aquela concretizada na realidade (HESSE, 1991, p. 14), dependendo diretamente da vontade dos atores constitucionais (quanto mais intensa, maior a possibilidade de realização).

Nessa toada, em relação à Constituição de 1988, de um lado encontram-se os conservadores representados na constituinte e que defendem a governabilidade e a adoção do neoliberalismo. As emendas constitucionais citadas, para eles, contribuíram para a modernização jurídica, política e econômica do Brasil.

À exemplo, Carlos Ari Sundfeld (2008, p.35-38) argumenta que as emendas deram a tal governabilidade citada, pois a constituição teria engessado a ação do governo e retirado-lhe os poderes para enfrentar crises.

Na outra mão, encontram-se os atores e juristas que verificam a distância entre a Constituição real e a escrita, concentrando seus estudos para a busca de alternativas para concretizar o Texto Maior de 1988, classificada como Dirigente, pela redação de cláusulas transformadoras.

Entretanto, como advoga Bercovici (2008, p. 335), em razão do “golpe institucional” em curso no Brasil, pode-se dizer que hoje o Ordenamento Jurídico pátrio está baseado em uma “Constituição Dirigente Invertida”, que tem como ideário o neoliberalismo. Na visão do autor:

(...) a constituição demonstra uma crescente debilidade intrínseca, com cada vez menos capacidade de regular a política e a economia. A constituição, que deveria ser o controle político do poder econômico, vê os poderes que deveria controlar se tornarem ocultos e inalcançáveis. Este fenômeno de neutralização econômica do Estado e de proteção constitucional reforçada por instituições econômicas, colocando-os a salvo de qualquer interferência política democrática denominada de „neoconstitucionalismo econômico“ ou „economic constitutionalism“. No caso brasileiro, ainda, percebe-se a separação e a supremacia da constituição financeira, voltada para garantia do capital privado (...) em detrimento da concretização da constituição econômica, ocasionando o que denomino de „constituição dirigente invertida.

Esta nova Constituição é caracterizada pelo predomínio do neoliberalismo econômico em detrimento do projeto nacional delineado pela Constituição de 1988. Contudo, este fenômeno não é exclusividade brasileira, já que na Europa existem ordenamentos regidos sob esta égide:

em regra, os liberais no domínio da política e da economia defendem *constituições abertas* ou *constituições neutras*, capazes de absorver as várias opções políticas resultantes da alternância democrática. E condenam as *constituições dirigentes* quando estas acolhem programas políticos de transformação da economia e da sociedade (...). No que se refere a esta „Constituição Européia, porém, todos os centros de produção de ideologia neoliberal apostam nela, apesar de ela ser uma verdadeira *constituição dirigente do neoliberalismo*, com a vantagem de suplementar de ser, na prática, uma constituição pétrea.

Bercovici argui que agora vive-se em um Estado de Exceção econômica permanente, em que a decisão fixadora do conteúdo normativo advém do mercado.

Por fim, vale lembrar que o projeto escrito na Constituição Originária, de 1988, ainda pode ser recuperado. Na lição de Martônio Barreto Lima (2006, p. 382):

(...) readaptação do sentido original da constituição dirigente não na direção neoliberalizante, com o fortalecimento dos elementos „des-emancipatórios“, mas exigindo a reformulação realista da estratégia de manutenção do compromisso inicial da constituição dirigente, pelo prosaico fato de que a tentativa neoliberal também mudou a sua forma de atuar realisticamente. Registro apenas como tendência: não vejo necessariamente como rompimento do pacto da constituição dirigente alterações em seu sentido original.”.

Assim, o Direito deve concretizar seus preceitos através não apenas do Poder Judiciário, mas também (e principalmente) pela Política e Cidadania, de forma a resguardar a soberania popular inscrita no Artigo 3º da Constituição.

6 CONCLUSÃO

O trabalho exposto acima mostra, inicialmente, que a compreensão da realidade não pode ser compreendida dentro de modelos fechados retratados pelos teóricos existentes os momentos de organização social e política da história humana, já que analisam apenas formalmente o mundo em que vivemos, quando se sabe que os contextos são permeados por fatores que fogem do campo de análise do pensamento.

Percebe-se que existe uma relação íntima entre Direito, Estado, Política e Economia, da qual surgem modelos econômicos e modelos de Estado, tais como o Estado Liberal e liberalismo econômico, Estado Social, capitalismo moderado, Estado Democrático de Direito, dentre outros.

O liberalismo se apóia na ação individual, o interesse próprio, autorregulação do mercado e obediência da lei de oferta e demanda, de forma que o Estado se abstinhasse o máximo possível para que a liberdade dos indivíduos fosse resguardada.

Contudo, essa política acabou levando às crises do início do século XX, em especial a de 1929, o que gerou forte questionamento do modelo que havia sido implementado. Assim, surge o paradigma do Estado Intervencionista desenvolvido por Keynes, ainda que desde a segunda década do Século XX existissem alternativas ao modelo dominante. A intervenção do Estado, não só no setor econômico, propôs a garantia das prestações voltadas para a sociedade, almejando a igualdade material entre os cidadãos.

Ocorre que, com a crise do petróleo de 1973, foram retomados os ideais outrora abandonados, já que o discurso majoritário apontava que tal acontecimento surgiu do aumento excessivo dos encargos sociais do Estado – dando origem ao chamado “neoliberalismo”.

Friedrich Von Hayek retoma os pressupostos liberais, com ênfase na regulação natural dos mercados sob justificativa de que a intervenção do Estado na Economia viola a livre concorrência e a liberdade dos cidadãos, pelo que, conduziria a humanidade à servidão moderna. Milton Friedman, por sua vez, argumentava que o pagamento de subsídios públicos cerceia a liberdade e incentiva a “preguiça”, dizendo que desemprego involuntário é uma ilusão, porque todos que querem trabalhar e aceitariam o salário vigente e estariam empregados.

Nas décadas de 1980 e 1990, impulsionado pelo Consenso de Washington, o ideário neoliberal impôs ao ordenamento jurídico brasileiro, com a anuência das elites nacionais,

políticas extremamente nocivas, que levaram à queda brusca do crescimento econômico, com aumento do desemprego, e à retração do investimento público em políticas sociais.

A verdadeira mudança aqui é a do papel atribuído ao Estado no neoliberalismo. Urge o Estado mínimo, que nada mais é do que o discurso ideológico (no sentido de falsa realidade) do neoliberalismo, em realidade faz com que o Estado não desapareça nem se apague, mas mude de papel. Na realidade, é o Estado que promove a norma da concorrência, não só entre empresas no mercado, mas sobretudo através da ampliação da lógica da competição para as esferas fora do mercado. E, mais ainda, é o Estado que se torna o objeto dessa norma, na medida em que ele assume um papel de empreendedor na competição econômica global, como contrafeito da liberação dos fluxos comerciais e financeiros engendrados pelas políticas econômicas adotadas nos anos de 1980.

A confusão possibilita justificar todas as políticas muito ativas de apoio às empresas, de redução de custos trabalhistas, de desmantelamento do direito do trabalho, em nome das coações da concorrência que, aliás, não paramos de exaltar e de incentivar. Ela possibilita justificar também todas as transformações do Estado e dos serviços públicos em nome da sua modernização, o que se traduz na importação de procedimentos, técnicas, normas provenientes do setor capitalista

Em 2003, Lula firmou uma aliança com as forças do mercado financeiro que impuseram uma limitação ao seu governo, cujo começo foi marcado pela afirmação da agenda neoliberal. Contudo, as regras do FMI não foram as únicas que a impediram a realização do interesse social na execução orçamentária, em virtude de o tradicional clientelismo exigir uma aplicação pulverizada de recursos pelo território brasileiro, em troca de apoio no Congresso.

A despeito de avanços ligados à ascensão de uma nova classe média, o Brasil continuou com níveis brutais de desigualdade. Grande parcela da riqueza gerada circula pelas mãos de um grupo bastante restrito, com demandas de consumo cada vez mais ostentatórias, e como o governo mostrou-se incapaz de modificar tal situação através de políticas sociais de caráter profundo, estrutural, criou-se uma situação em que a parcela mais abastada da população pressiona o custo de vida para cima, deteriorando rapidamente os ganhos das classes mais baixas. Além disso, os salários brasileiros continuaram baixos e sem perspectiva de mudanças pra melhor. Dos empregos criados nos últimos dez anos, 93% pagam até um salário mínimo e meio. Portanto, ainda que a nova classe média tenha sido inserida no processo de consumo, é certo que continuam pobres.

A compreensão do que é esse Estado neoliberal e a identificação das políticas que possibilitam a sua construção tem importantes consequências políticas. Na realidade, não se

trata de um retorno ao Estado "guarda noturno" dos liberais do século XIX, exceto como objeto de propaganda. Além do mais, faz muito tempo que esse Estado dito mínimo entrou em crise profunda. Ele respondia ao dogma do laissez-faire e era caracterizado pela preocupação com os limites a impor à intervenção governamental.

Com o neoliberalismo a questão é outra, e ela substitui a dos limites: não se trata de limitar, mas de expandir. Nesse caso, é necessário estender a lógica do mercado para além da esfera estrita do mercado e, para isso, reformar o funcionamento interno do Estado de modo a torná-lo a alavanca dessa extensão. O Estado neoliberal é "governamentalizado", no sentido de que os novos dispositivos institucionais que o distinguem visam criar situações de concorrência, introduzir lógicas de escolha, desenvolver medidas de desempenho, cujo efeito é modificar a conduta dos indivíduos, mudar sua relação com as instituições e, mais precisamente, transformá-los em consumidores e empreendedores. As políticas educacionais e acadêmicas são exemplos perfeitos dessa dinâmica.

O papel do Estado nos países latino-americanos deve ser muito mais amplo e profundo do que nos países centrais. A condição desse Estado como periférico exige que ele seja algo muito maior do que o Estado (Neo)liberal ou Estado Social tradicional, sendo ainda esta última estrutura insuficiente para a atuação profunda que as sociedades em desenvolvimento político-econômico requerem.

O Estado Brasileiro constituído após a Revolução de 1930 é heterogêneo e contraditório em sua essência, por ser um Estado Social sem conseguir instaurar uma sociedade de bem-estar, com avanços econômicos mas repressivo nas questões sociais. Porém esse Estado pode terminar o projeto de formação nacional ultrapassando a barreira do subdesenvolvimento, o que exige integração social, econômica e política dessa sociedade – ou seja, uma atuação decisiva do Estado.

O modelo brasileiro apresentou-se frágil perante o poder econômico privado, o que estimulava a adoção de políticas que enfrentassem menor resistência, criando uma estrutura industrial desenvolvida, mas sem sustentação financeira e autonomia tecnológica.

Ocorre que o problema central – evidenciado pela agenda neoliberal a partir da década de 1980 – é o fato de que a soberania do Estado brasileiro, como soberania de um Estado periférico, é uma “soberania bloqueada”, enfrentando severas restrições internas e externas que a impedem de se manifestar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu conteúdo um sistema direcionado para a redução de desigualdades e projeção de amplas garantias quanto aos direitos sociais e adoção de políticas públicas nesse sentido. Tais políticas seriam dotadas

de caráter universal, igualando as condições sociais de vida em todo o território nacional através da prestação de serviços públicos independentemente da origem do cidadão. Esta constituição, ainda, foi a responsável pelo maior processo de distribuição de renda da história brasileira, ao garantir o pagamento de benefícios de pelo menos 01 (um) salário mínimo para a previdência social dos trabalhadores rurais.

Inversamente à trajetória ascendente da exclusão social verificada atualmente nas economias capitalistas avançadas, o Brasil iniciou o século XXI de forma positiva, alterando significativamente a realidade da sociedade em um pequeno período. Em conformidade com o índice sintético da exclusão social no país, os avanços na primeira década do século parecem inegáveis, sendo estes os mais expressivos dos últimos 50 (cinquenta) anos – através da combinação do regime democrático com a expansão consistente da economia e as políticas sociais de caráter distributivo.

O eixo central da distribuição de renda no Brasil permanece sendo o salário mínimo, mesmo que o auge do seu poder de compra seja datado de 1959. Verifica-se então que as políticas focalizadas no combate à miséria, desde 2003, não podem ser qualificadas como de ampliação de direitos (estruturais), já que a transferência mínima de renda não garante que os beneficiados não possam retornar à condição anterior a qualquer momento.

A garantia de ampliação de direitos sociais está estreitamente vinculada à universalização das políticas sociais, com igualdade de acesso e qualidade nas prestações para todos, e ao desenvolvimento endógeno do país, com o mercado interno como centro dinâmico da economia e a internalização dos centros de decisão econômica, fundamentos essenciais, previstos constitucionalmente, para a implantação efetiva de uma sociedade democrática e emancipada.

No entanto, a não concretização dos dispositivos sociais da Constituição de 1988 demonstra a permanência fática da barreira político-ideológica e econômica chamada de neoliberalismo. A prática política e o contexto social favorecem uma concretização restrita e excludente dos dispositivos constitucionais. O problema reside no momento em que, não havendo concretização da Constituição enquanto mecanismo de orientação da sociedade, ela deixa de funcionar como documento legitimador do Estado. Logo, na medida em que se transferem as responsabilidades e as respostas às demandas sociais para o futuro, intensifica-se o grau de desconfiança e descrédito no Estado.

Este cenário identifica-se com os conceitos teóricos de “Fraude à Constituição” e “Constituição Dirigente Invertida”, com a sobreposição de diretrizes do neoliberalismo em detrimento do projeto nacional pautado pela Constituição Federal de 1988.

Quando levamos em consideração que as sociedades modernas são o resultado de uma construção social e política, e admitimos que elas definiram historicamente grandes objetivos políticos, a única forma de organizar o modelo econômico consistente com essas premissas é por meio de um Estado democrático, social e protetor do ambiente, com carga tributária suficiente – mas não exacerbada – capaz de financiar grandes serviços sociais e científicos que caracterizam as sociedades do bem-estar ou social democráticas. É pela política que cada sociedade busca atingir os seus objetivos políticos.

Em contrapartida, o neoliberalismo conduz o governo, Estado e economia à grandes crises, além de proporcionar a distribuição totalmente desigual do que é produzido – com a proteção social e ambiental insuficientes. É dizer, tal doutrina tem dificuldade em realizar os objetivos econômicos e é incapaz de alcançar os objetivos não econômicos das sociedades contemporâneas.

Assim, o esforço necessário para superação desse cenário concentra-se em um projeto político apoiado por vários setores sociais, com um Estado democrático, cujo objetivo perpassa pela inclusão da população na cidadania social e política, não limitada aos direitos de participação política, mas também aos direitos individuais e principalmente os sociais. A compensação das condições sociais de vida está intimamente relacionada à consolidação e ampliação da democracia, sendo esta essencial para sua permanência e legitimidade.

O verdadeiro desenvolvimento só ocorre com a transformação das estruturas sociais, o que faz com que o Estado Democrático de Direito precise ser mais estruturado e capacitado que o Estado Social, para que seja possível a superação da dominação hegemônica imposta pela doutrina neoliberal.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção** (tradução de Iraci D. Poleti). São Paulo: Boitempo, 2004

_____. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I** (tradução de Henrique Burigo). Belo Horizonte: UFMG, 2002

AGRA, Walber de Moura. **Fraudes à Constituição: um atentado ao Poder Reformador**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2.000.

ANDERSON, Perry. **Balço do neoliberalismo**. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.) **Pósneoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9.

_____. **Espectro: Da direita à esquerda no mundo das ideias**. São Paulo: Boitempo, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724: Informação e documentação, trabalhos acadêmicos, apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2011. 15 p.

_____. **NBR 6023: informação e documentação, referências, elaboração**. Rio de Janeiro: ABNT, 2003. 24 p.

_____. **NBR 6028: informação e documentação, resumo, apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2003. 2 p.

_____. **NBR 10520: informação e documentação, citações em documentos, apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2002. 7 p.

_____. **NBR 6027: informação e documentação, sumário, apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2013. 3 p.

_____. **NBR 6024: informação e documentação, numeração progressiva das seções de um documento, apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2012. 8 p.

ARAGÃO, Alexandre Santos; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum. 2008.

ARANTES, Rogério Bastos; COUTO, Cláudio Gonçalves. A Constituição sem fim. In: PRAÇA, Sérgio; DINIZ, Simone (Org.). **Vinte anos de constituição**. São Paulo: Paulus, 2008.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Neoliberalismo: Inimigo Número um da democracia**. **Direito em Revista**. Porto Alegre: AMATRA, n. 5, abr/ago. 1995, p. 36.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Repensando o “Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O Direito Público em**

Tempos de Crise – Estudos em Homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 99- 127.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, Justiça Social e Neoliberalismo**. São Paulo: RT, 1999.

BANCO MUNDIAL 2001. Serviço de Assessoramento sobre Investimentos Estrangeiros. **O quadro dominante das leis e das políticas e o papel das promoções aos investimentos barreiras jurídicas, administrativas e políticas aos investimentos no Brasil**. v. 1, p. 32. Disponível em:

<<http://siteresources.worldbank.org/BRAZILINPOREXTN/Resources/38171661185895645304/4044168-1186403960425/05V1.pdf>>. Acesso em 01 jul. 2016.

BANCO MUNDIAL 2001a. **Memorandum of the president of the International Bank for Reconstruction to the executive directors on a country assistance strategy progress report for the Federative Republic of Brazil**. p.8. Disponível em:

<http://www.wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2001/05/19/00094946_01050804481522/Rendered/PDF/multi0page.pdf>. Acesso em 01 jul. 2016.

BANCO MUNDIAL 2008. Estratégia de Parceria com o país para a República Federativa do Brasil, período de 2008 a 2011: **Relatório nº 42677**. p. 14. Disponível em: <http://www.wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2008/07/09/000333038_20080709032535/Rendered/PDF/4267700PORTUGUESE0Box0327407B01PUBLIC1.pdf>. Acesso em 01 jul. 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios gerais de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. v. I.

BARROSO, Luís Roberto. **Prefácio à obra “Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público”**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar. 2007.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2016.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: UNIJUÍ, 1997, p. 102-103.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004, p. 170.

_____. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**, São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 335.

BIONDI, Aloysio. **O Brasil privatizado: um balanço do desmonte do estado**. [S.l.]: Fundação Perseu Abramo, 1999. p. 6.

BIRD vê ‘armadilha da desigualdade’ no país. Folha de São Paulo. São Paulo, 21 set. 2005, p. B1.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

_____. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis e ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. O Estado e seus limites: reflexões em torno dos 20 anos da Constituição Brasileira de 1988 in 20 anos de Constitucionalismo Democrático – E agora?. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, vol. 1, nº 06, 2008, p. 213.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 185.

_____. **Do País Constitucional ao País Neocolonial**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 66

_____. **Do país constitucional ao país neocolonial – A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional**. São Paulo: Malheiros, 4ª edição, 2009, p. 23

_____. **Teoria do estado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.47.

BORGES, Alice Gonzáles. **Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução?** Revista Interesse Público: Porto Alegre, n. 37, p. 29-48, maio/jun. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial, 1988. Disponível em :<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev 2016.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Macroeconomia da estagnação: crítica da ortodoxia convencional no Brasil pós-1994**. São Paulo: Editora 34, 2007.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001. p. 6.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 82.

CARNOY, Martin. **Estado e teoria política**. São Paulo: Papyrus, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2004.

COMMAILLE, Jacques. A importância da carta judiciária como política de Justiça. In: ARNAUD, André-Jean (Org.). **A globalização e direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

COPETTI, André. Jurisprudencialização da constituição no estado democrático de direito. Disponível em: <www.ihj.org.br>. Acesso em: 31 mar. 2016.

CROUCH, Colin. **Post-democracy**. Polity, 2004.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Pobreza e fome: discurso no governo Lula. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; BOLSAN DE MORAIS, José Luís; STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Estudos constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 23.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 118.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DURIGUETTO, Maria Lúcia; MONTAÑO, Carlos. **Estado, classe e movimento social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ENGELS, Friederich; MARX, Karl. **A ideologia alemã (Feuerbach)**. São Paulo: Hucitec, 1993.

_____. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Cortez, 1998.

FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 11.

_____. **O Brasil Pós-Constituinte**, Rio de Janeiro: Graal, 1989, p. 21

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994, p. 25.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspdvnm, 2014.

FERNANDES, Luís. Neoliberalismo e reestruturação capitalista in **Pós-neoliberalismo – As políticas sociais e o Estado Democrático**. Paz e Terra: São Paulo, 2008, p. 54

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madrid: Trotta, 2001.

FIGUEREDO, Nelson Lopes de. **O Estado infrator**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FILGUEIRAS, L. O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. In: BASUALDO, Eduardo M.; ARGEO, Enrique. **Neoliberalismo y setores dominantes: tendências globais y experiências nacionales**. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

FILGUEIRAS, L.; GONÇALVES, R. **A economia política do governo Lula**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007. p. 106.

FIORI, José Luís. Acumulação mundial e ingovernabilidade. In **Brasil no espaço**. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 118.

_____. **A ilusão do desenvolvimento** in Brasil no espaço. Vozes: Petrópolis, 2001

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. rev e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GOMES, Luís Flávio. **A dimensão da magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, 2000a, 2000b, 2001b e 2002. v. 1, 2, 3, 4 e 5.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988**, 11ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

_____. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. As relações entre os poderes no décimo aniversário da Constituição de 1988 in FIOCCA, Demian e GRAU, Eros (org). **Debates sobre a Constituição de 1988**. Ed. Paz e Terra, 2001,

HAYEK, Friedrich August Von. **O caminho da servidão**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**, traduzido por Gilmar Ferreira Mendes, 1ª ed., Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Col. Os pensadores.)

IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997, p. 79.

IMENES, Martha. Michel Temer admite implementar idade mínima para aposentadoria. **O DIA**. Rio de Janeiro. 04 jun. 2016. Disponível em: < <http://odia.ig.com.br/economia/2016-06-04/michel-temer-admite-implementar-idade-minima-para-aposentadoria.html>>. Acesso em 01 jul. 2016.

KEYNES, John M. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda [e] inflação e deflação**. São Paulo: Nova Cultura, 1985. (Col. Os Economistas.)

KELLER, Arno Arnoldo. **O descumprimento dos direitos sociais**. São Paulo: LTR, 2001. p. 15

KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: Os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 63.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Tradução Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ª edição, 1998.

LÊNIN, Vladimir Ilich. **O Estado e a revolução**. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, 1961.

LIMA, Martonio Mont^{te} Alverne Barreto. Idealismo e efetivação constitucional: a impossibilidade da realização da Constituição sem a política in COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda e LIMA, Martonio Mont^{te} Alverne Barreto (orgs). **Diálogos Constitucionais: Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 382

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**. Estudos de dialética marxista. Lisboa: Publicações Escorpião, 1974.

MARQUES, R M A. **Previdência Social no governo Lula** - os desafios de um governo democrático e popular, p. 9. Disponível em: <<http://matisse.univ-paris1.fr/ID/id030328.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

MARQUES, R M. Servindo a dois senhores os políticos sociais no governo Lula. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v.10, n. 1, p. 9, jan./jun. 2007. p. 9.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem: Quando o Estado de Direito é ilegal**. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2013.

MacPHERSON, C.B. **A teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes a Locke**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

NOGUEIRA, Vanessa. **A Influência do Neoliberalismo na Constituição Federal de 1988, com Enfoque nas Emendas ao Capítulo da “Ordem Econômica”**. 2010, 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2010.

O fenômeno constitucional e suas três forças in **Revista do Advogado**, ano XXVIII, setembro 2008, nº 99 – 20 anos da Constituição, p. 35-38.

OLIVEIRA, Francisco de. À sombra do manifesto comunista: globalização e reforma do estado na América Latina. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. **Pós-neoliberalismo II: que estado para que democracia?** 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 73

_____. Neoliberalismo à brasileira. In: GENTILI, Pablo; ANDERSON, Pierry; SALAMA, Pierre (Org.). **Pós-neoliberalismo: os políticos sociais e o estado democrático**. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 26

_____. Política numa era de indeterminação. In: OLIVEIRA, Francisco de; RIZEK, Cibele Saliba. **A era da indeterminação**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 25.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no direito administrativo brasileiro?**. Revista de Direito Administrativo nº 220.

RAMONET, Ignácio. **Geopolítica do caos** (tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira). Petrópolis: Vozes, 1998, p. 49.

ROCHA, Sérgio. Neoliberalismo e o poder judiciário. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Antonio Mont'Alverne Barreto (Org.). **Diálogos constitucionais: direito neoliberalismo, desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROTH, André-Nöel. O direito em crise: fim do estado moderno? In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social (e outros escritos)**. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Col. Os pensadores.)

SADECK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: conservação e mudança. In: PRAÇA, Sérgio; DINIZ, Simone (Org.). **Vinte anos de Constituição**. São Paulo: Paulus, 2008. p. 71.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Interesses públicos vs. Interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional**. In: Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 171-216.

SCHINCARIOL, Rafael. **Estado de Direito e Neoliberalismo: uma análise garantista**. 2008. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2008.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

SILVA, César Augusto Silva da. **Reformas econômicas da América Latina no contexto da Globalização**. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais e Globalização**. Ijuí/RS: UNIJUÍ, 1998, p. 219.

STRECK, Lenio Luis. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 27.

_____. **Jurisdição constitucional e hermenêutica uma nova crítica do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 69

STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência política e teoria geral do estado.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SWEEZY, Paul. **La aportación de Keynes al análisis del capitalismo.** In. KEYNES. J. M. ET al. *Crítica de La economía clásica.* Barcelona: Ariel, 1982.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2002. p. 67.

TOCHARD, Jean. **História das ideias políticas.** Lisboa: Publicações Europa-América, 1970.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América.** Livros 1 e 2. São Paulo: Martins Fontes, 2005 e 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.117.